

A EXECUÇÃO PENAL NAS
CADEIAS PÚBLICAS CATARINENSES

José da Silva Moreira

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA,
COMO REQUISITO A OBTENÇÃO DO TÍTULO
DE MESTRE EM DIREITO PÚBLICO

Orientador: Dr. Orlando Ferreira de Melo

FLORIANÓPOLIS
1993

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

A Dissertação A EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PÚBLICAS CATARINENSES

elaborada por JOSE DA SILVA MOREIRA

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, de março de 1993

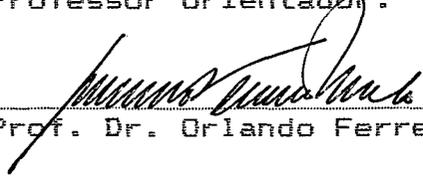
BANCA EXAMINADORA

Prof.Dr. João José Caldeira Bastos

Prof.Dr. Orlando Ferreira de Melo

Prof.Edmundo José de Bastos Júnior

Professor Orientador:


Prof. Dr. Orlando Ferreira de Melo

Coordenador do Curso:


Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

DEDICATORIA

A minha querida esposa, Carmen Lucia, uma grande mulher e aos meus filhos, Greicy e Juliano, razão do meu viver, dedico com carinho e gratidão a presente obra.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu orientador Dr. Orlando Ferreira de Melo pelo estímulo e sabedoria com que me orientou, fornecendo inclusive livros de sua Biblioteca, tão necessários à elaboração do presente trabalho.

Muito obrigado a todos os Professores do Curso, que dedicaram seu precioso tempo ao ensino e à pesquisa sobre Direito Público.

A amiga e doutoranda Salete Mocelin Rebelo, pelo apoio na realização do presente feito, minha eterna gratidão.

Aos funcionários do Centro de Ciências Jurídicas Mestrado, pela gentileza e educação nos atendimentos, minha admiração.

A Kiko Novaes, proprietário da COLUNA; Job da Silveira, proprietário da CETRAM Ltda e Fábio Bittencourt Garcia, coordenador da Contadoria do Fórum de Balneário Camboriú, que foram responsáveis pela editoração e impressão, meu reconhecimento profissional.

A Evandro Cerilo de Oliveira e Willy Armando Siqueira Neto, que digitaram o presente sonho acadêmico - cultural, minha gratidão e respeito.

A professora Liane Terezinha Costa, esforço dispendido, auxiliando na correção do presente trabalho, minha sincera homenagem.

Aos meus pais, sogros, parentes e amigos, meu carinho sincero por tudo que por mim fizeram.

LISTA DE TABELAS

- TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS ESTRATOS AMOSTRADOS NA PESQUISA - A EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PUBLICAS CATARINENSES - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS ESTRATOS POR AREA AMOSTRADOS NA PESQUISA - A EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PUBLICAS CATARINENSES - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 3 - DIREITOS CONSTITUCIONAIS QUE O DETENTO ESTA TENDO ACESSO, SEGUNDO OS DIFERENTES ESTRATOS - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 4 - DIREITOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE O DETENTO ESTA TENDO ACESSO, SEGUNDO OS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 5 - PENALIDADES SOFRIDAS PELO DETENTO ALEM DOS TERMOS DA SENTENÇA DO JUIZ, SEGUNDO OS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 6 - TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE JA TEREM OU NAO RECEBIDO AGRESSÃO POR PARTE DE ENCARREGADOS OU DE SEUS SUPERIORES - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 7 - PARECER DOS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS SOBRE O CUMPRIMENTO OU NAO DO ARTIGO 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE DETERMINA QUE SEJA UM DOS OBJETIVOS A HARMONICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO OU INTERNADO - FLORIANOPOLIS: CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92
- TABELA 8 - TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE A PERMISSÃO DE FAZER SEXO NORMAL DENTRO DA CADEIA PUBLICA COM ESPOSA OU COM QUALQUER OUTRA PESSOA - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

TABELA 9 - TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE PRÁTICA DO HOMOSSEXUALISMO, PASSIVO E/OU ATIVO, EM VIRTUDE DA FALTA DE ATIVIDADE SEXUAL - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

TABELA 10 - PARECER DOS DIFERENTES ESTRATOS SOBRE SER JUSTA OU NÃO A PRISÃO, DIANTE DA REALIDADE JURÍDICA, SOCIAL E HUMANA DO ATUAL SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92.....

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - OUTRAS PENALIDADES , EXCETUANDO-SE CUBICULO ESCURO, SEM VISITA E SEM SOL, SOFRIDAS PELO DETENTO, ALEM DOS TERMOS DA SENTENÇA DO JUIZ, SEGUNDO OS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

QUADRO 2 - RAZOES QUE JUSTIFICAM OS PARECERES SOBRE O CUMPRIMENTO OU NAO DA HARMONICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO OU INTERNADO, PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

QUADRO 3 - RAZOES QUE JUSTIFICAM OS PARECERES SOBRE SER JUSTA OU NAO, A PRISÃO DIANTE DA REALIDADE JURIDICA , SOCIAL E HUMANA DO ATUAL SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - SINTESE CONCLUSIVA DA REALIDADE DA EXECUÇÃO
PENAL NAS CADEIAS PUBLICAS CATARINENSES FACE
A RECUPERAÇÃO DO DETENTO - FLORIANOPOLIS :
CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina teve como objetivo refletir criticamente sobre a realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento.

Os dados foram obtidos em entrevistas - Modelo 1, com 12 Juizes de Execução Penal em Cadeias Públicas, 12 Promotores de Justiça, 12 Diretores de Presídio e 12 Delegados de Polícia; Modelo 2, com 12 Carcereiros; Modelo 3, com 96 Detentos, totalizando 156 instrumentos aplicados por região em 12 Cadeias Públicas do Estado de Santa Catarina.

A realidade da Execução Penal foi inferida a partir dos direitos do Detento amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal, da relação sentença e penalidade, da integração social e da prisão. A saber :

- Juizes e Promotores denunciam o não acesso do Detento aos direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal.
- Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e Detentos confirmam o acesso destes aos direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal.
- Todos os estratos denunciam o não cumprimento da harmônica integração social do Condenado ou Internado (65,0%).
- Todos os estratos afirmam ser justa a prisão (66,7%).

Da realidade pesquisada, conclui-se que a Execução Penal é questão divergente entre os diferentes estratos amostrados, contraditória entre Lei e prática e, sobretudo, que o objetivo democrático na Sociedade Moderna, do cumprimento da Pena privativa da liberdade, visando a harmônica integração social do Condenado ou Internado está sendo um engodo Político - Democrático que perpassa os Três Poderes.

ABSTRACT

This dissertation for a Master's degree in Public Law at the Federal University of Santa Catarina, Brazil, has the objective of thinking critically about the situation of the execution of sentences in public prisons in the State of Santa Catarina, concerning the recuperation of the offender.

The data was obtained through interviews: model 1, with twelve judges working with the execution of sentences in public prisons, twelve prosecutors, twelve directors of penitentiary establishments and twelve senior police officers; model 2, with twelve prison guards; model 3, with ninety-six prisoners. A total number of 156 question forms were applied by region in twelve public prisons in the State of Santa Catarina.

The situation of the execution of sentences was inferred from the rights of the prisoners as sustained by the Federal Constitution and the Sentence Execution Law, from the relation between sentence and penalty, from social integration, and from the prison. The results were as follows:

- Judges and prosecutors denounce the non-access of the prisoners to the rights which are sustained by the Federal Constitution and by the Sentence Execution Law;
- Directors of penitentiary establishments, senior police officers, prison guards and prisoners confirm the access of the latter to the rights which are sustained by the Federal Constitution and by the Sentence Execution Law;
- At all levels the non-observance of the harmonious social integration of the prisoner or internee was denounced (65,0%);
- At all levels imprisonment was considered to be fair (66,7%).

From the researched situation it is possible to conclude that the execution of sentences is a controversial matter among the different groups sampled, there being a contradiction between the law and the practice. The outstanding conclusion is that the democratic objective of modern society, that is, the accomplishment of custodial measures aiming at a harmonious social integration of the prisoner or internee is a political-democratic deceit which moves across the three powers.

SUMARIO

DEDICATORIA	iii
AGRADECIMENTOS	iv
LISTA DE TABELAS	v
LISTA DE QUADROS	vii
LISTA DE FIGURAS	viii
RESUMO	ix
ABSTRACT	xi
APRESENTAÇÃO	1
1. INTRODUÇÃO	2
1.1. <u>Problema</u>	2
1.2. <u>Justificativa</u>	2
1.3. <u>Objetivos</u>	4
1.3.1. <u>Objetivos gerais</u>	4
1.3.2. <u>Objetivos específicos</u>	5
1.4. <u>Definição Operacional dos Termos</u>	5
1.4.1. <u>Execução da pena</u>	5
1.4.2. <u>Recuperação do detento</u>	6
1.4.3. <u>Cadeias públicas ou presídios regionais</u> ..	6
1.5. <u>Metodologia</u>	7
1.5.1. <u>População e amostra</u>	7
1.5.2. <u>Instrumentos</u>	8
1.5.3. <u>Procedimentos</u>	8
1.5.4. <u>Tratamento dos dados</u>	8
1.5.5. <u>Suposições e limitações</u>	8

2. PRESSUPOSTOS DE UMA CONSCIÊNCIA CRÍTICA SOBRE A EXECUÇÃO PENAL	10
2.1. <u>A evolução da contradição penal na história como uma questão ideológica</u>	10
2.1.1. Objetivo da pena e de sua execução na história.....	24
2.2. <u>A dialética histórica da pena transcendendo a idéia de punição e vingança para a "suposta" correção e reintegração do detento na sociedade</u>	32
2.3. <u>As realidades jurídico-social e humana das execuções penais</u>	37
2.3.1. O auxílio da parapsicologia para a recuperação do detento.....	49
3. EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PÚBLICAS	64
3.1. <u>Caracterização</u>	64
3.2. <u>Contexto legal</u>	66
3.3. <u>Dos detentos e responsáveis pela execução penal nas cadeias públicas, a realidade sobre os direitos constitucionais e da execução penal; sobre a relação da sentença x penalidade; sobre a integração social e sobre a prisão.</u>	70
3.3.1. Dos direitos constitucionais e da lei de Execução Penal	72
3.3.2. Da sentença x penalidade	81
3.3.3. Da integração social	90
3.3.4. Da prisão	95
3.4. <u>Reflexão crítica</u>	101
3.5. <u>Necessidade da denúncia, da reivindicação e do requerimento para a mudança nas cadeias públicas</u>	106
4. CONCLUSÃO	108
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115
6. ANEXOS	118

APRESENTAÇÃO

A Dissertação que ora se apresenta é uma reflexão crítica sobre a realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento, desenvolvida nos anos de 1992 e 1993.

Os propósitos específicos de identificar o acesso dos Detentos aos direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal; de comparar o teor das sentenças aplicadas pelo Juiz com os fatos da Execução da Pena; de identificar o cumprimento do artigo 1º da Lei de Execução Penal que prevê a harmônica integração social do condenado e do internado e de questionar os participantes do Processo de Execução Penal se, diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema é justa a prisão serviram para fomentar uma discussão teórico-prático sobre como a sociedade em determinados momentos é condicionada, ideologicamente, pelos meios de comunicação (dentre outros) a pensar na Justiça como Instituição falha. No entanto, a Denúncia, a Reivindicação e o Requerimento para a mudança nas Cadeias Públicas são fatos raros.

O desenvolvimento da Dissertação envolve quatro partes: 1) Introdução à pesquisa realizada, destacando problemas, justificativa, objetivos, definição operacional dos termos e metodologia; 2) Pressupostos de uma consciência crítica sobre Execução Penal; 3) Execução Penal nas Cadeias Públicas face à recuperação do Detento, abordando a realidade de alguns aspectos sobre a importância da Parapsicologia na ressocialização do Detento; 4) Conclusão, confirmando os resultados alcançados.

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Problema

Qual a realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento?

1.2. Justificativa

As razões teórico - práticas que justificam a presente pesquisa, a nível de Dissertação de Mestrado, sobre a realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento, têm origem na contradição que vem sendo observada na prática profissional, entre a Lei da Execução Penal nº 7.210/84 e a realidade prisional dos Detentos nas Cadeias Públicas das Comarcas, instalando-se uma relativa insatisfação quanto ao sentido da Justiça na relação homem-cárcere-sociedade.

Enquanto o Artigo 1º da Lei de Execução Penal (Mirabete, 1988, p. 32) reza que:

" A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ",

questiona-se, na prática:

- o cumprimento do artigo 1º e as condições, na realidade carcerária, de proporcionar por exemplo, os direitos⁽¹⁾ de in-

¹ Artigo 3º da Lei de Execução Penal No 7.210, de 01 de Julho de 1.984

dole Constitucional⁽²⁾ e de índole da própria Lei de Execução/ Penal⁽³⁾, dentre outros direitos como as necessidades básicas de satisfação sexual até a realização social⁽⁴⁾;

- a coerência na Execução da Pena, por ser uma mediação (realizada por outrens) entre a Lei de Execução Penal e o objetivo a que destina-se a Recuperação e à Reintegração social do Detento;
- o valor ético, em última instância, do aprisionamento, nos termos da Lei, em função das atuais condições carcerárias, induzindo à idéia de que o Estado estaria comprometendo ainda mais o Detento, o que provoca e amplia a discussão acerca do Direito

2 "... direito à vida... à integridade física... à honra... Depropriedade (material ou imaterial), ainda que o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos de proprietário... à liberdade de consciência e de convicção religiosa... à instrução... o acesso à cultura... o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas... De representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade... à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimento de situações... à assistência judiciária... às atividades relativas às ciências, às letras e às artes, com as exceções previstas na própria Constituição..." (Ibidem, p. 53).

3 "... direito ao uso do próprio nome... a alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever de indenizar o Estado na medida de suas possibilidades pelas defesas com ele feitas durante a execução da pena... a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os deveres de ressarcimento... Garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, afim de acompanhar o tratamento... ao trabalho remunerado... de se comunicar reservadamente com seu advogado... à previdência social, embora com forma própria... a seguro contra acidente de trabalho... à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo... à igualdade de tratamento, salvo quanto à individualização da pena... à audiência especial com o diretor do estabelecimento... à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação... à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados... o contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes..." (Ibidem, p. 53-4).

4 Assume-se no presente estudo a classificação de necessidades básicas de Montagu (1969), semelhante à de Maslov que pode ser lida em Bordenave & Pereira (1982). Montagu (1969, p. 137) classifica as necessidades da seguinte forma:

" NECESIDAD BASICA VITAL: Toda exigência o necesidad biológica del organismo que es preciso satisfacer para que el individuo o el grupo sobreviva. Ejemplos de ella son la necesidad de oxigeno, de alimento, de líquido, de actividad, de descanso, de sueño, de vaciar la vejiga y el colón, de escapar del peligro, de evitar el dolor y de unión sexual.

" NECESIDAD BASICA EMOCIONAL (NO VITAL): Toda exigencia o necesidad biológica que no es necesaria para la supervivencia física del organismo, pero que es preciso satisfacer para que éste se desarrolle y se mantenga en un estado adecuado de salud mental. Una breve definición satisfactoria de salud mental es: capacidad de amar y capacidad de trabajar (Freud). Ejemplos son la necesidad de ser amado, la necesidad de amar, la necesidad de estar con otros, la de comunicación y la estimulación táctil y cinestésica.

" NECESIDAD DERIVADA O SOCIALMENTE EMERGENTE: Toda necesidad que se origine en el proceso de satisfacción de las necesidad básicas, que no es inexcusable para la supervivencia física del organismo, y que no es inexcusable, biologicamente, aunque en determinadas circunstancias puede llegar a serlo socialmente, para el mantenimiento de la salud mental. Ejemplos son la necesidad de vestidos adecuados, del arreglo personal, de alojamiento, de desarrollar una habilidad o adquirir unos conocimientos, del trabajo creador, las normas de etiqueta y la religión " (Ibidem, p. 137-8)

Alternativo⁽⁵⁾.

Vislumbra-se que, ao "bom Detento", o susto com 2 a 3 dias de Cadeia seria suficiente, e que ao "mau" Detento, a superação de homem farrapo, inútil, atrofiado, seja um objetivo de quem executa a Pena. E preciso que o Detento tenha, na Cadeia, além do advogado, toda a atenção necessária como ser humano. Concretamente, pensa-se num trabalho com o subconsciente, pensamento positivo, auto-sugestão para que o Detento tenha ânimo para...

Como estudioso do Direito, infere-se que readaptar o homem como ser de Deus, do Universo, da Sociedade... seja um ideal que permeia a Lei de Execução Penal, mas que ideologicamente não convém aos grupos dominantes. Interpretações de Thompson (1991) são oportunas à questão.

1.3. Objetivos

1.3.1 Objetivos gerais

- Refletir criticamente sobre a realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento.
- Fomentar uma discussão⁽⁶⁾ sobre: como a sociedade em deter-

5 Enquanto não há uma Lei de Execução Penal factual, a Justiça usará através de seus Juizes, normas de adaptação, conhecidas por Direito Alternativo. Por exemplo: a Lei no seu artigo 117 manda que somente mulher condenada em regime aberto e com filho menor ou deficiente físico ou mental (além de gestante) tenha direito a prisão domiciliar (Ibidem). No entanto, como Juiz da Comarca de Balneário Camboriú - SC, experenciou-se um caso de mulher grávida em que a criança veio a nascer. Analogicamente não deixaria no presídio, o recém-nascido e a detenta em período puerperal, mesmo em outro regime prisional (fechado e semi-aberto).

6 Discussões informais com estudantes de Direito, Advogados, Juizes, Promotores, Delegados, Pessoas Físicas e Jurídicas.

minados momentos é condicionada, ideologicamente, pelos meios de comunicação (dentre outros) a pensar na Justiça como Instituição falha. No entanto, a denúncia, a reivindicação e o requerimento para a mudança nas Cadeias Públicas são fatos raros.

1.3.2. Objetivos específicos

- Identificar o acesso do detento aos direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal nas Cadeias Públicas;
- Comparar o teor das sentenças aplicadas pelo Juiz com os fatos da execução da Pena⁽⁷⁾;
- Identificar o cumprimento do art. 1º da Lei de Execução Penal que prevê a harmônica integração social do condenado e do internado nas cadeias públicas catarinenses;
- Questionar os participante do Processo de Execução Penal, se, diante da realidade⁽⁸⁾ jurídica social e humana do atual sistema é justa a Prisão .

1.4. Definição operacional dos termos

1.4.1. Execução da pena

Conjunto de ações que concretizam na Cadeia Pública, em maior ou menor grau de coerência jurídica, social e humana a pena aplicada pelo Juiz Criminal.

7 Exemplo: a sentença não determina, mas o detento recebe outros castigos.

8 Realidade jurídica, que analisa a relação do "... objeto da execução penal e os meios para alcançá-lo..." (Ibidem, p. 9); Realidade social, "... que demonstra não estarem sendo cumpridas ou observadas a maioria das disposições contidas na Lei..." (Ibidem, p. 9); Realidade humana, exigindo "... um sistema de execução penal realmente factível no tempo..." (Ibidem, p. 9)

9 Por não haver vaga nas Penitenciárias Estaduais.

1.4.2. Recuperação do detento

Uma das justificativas da Pena para o pensamento democrático atual, embora esteja comprometida pela larga distância:

" ... a separar a lei da realidade nacional, de ausência de recursos materiais e humanos necessários à efetiva implantação de uma moderna execução penal " (Mirabete Apud Oliveira, 1990, p. 9)

1.4.3. Cadeias Públicas ou Presídios Regionais.

Local de Prisão Provisória, no aguardo de decisão condenatória ou não, mas que na realidade, a maioria dos Detentos cumpre ali sua pena por falta de vagas nas Penitenciárias Estaduais. Ai reside uma das maiores contradições da Lei de Execução Penal, exemplificada nos problemas com os recursos humanos das Cadeias Públicas ⁽¹⁰⁾ e na superlotação dos cubículos ⁽¹¹⁾; dentre outros. Estas contradições e problemas tendem a serem superados numa moderna Execução Penal onde será indispensável:

" ... conscientização de todos, das autoridades, comunidade, família e até do condenado, exigindo-se de cada um, uma participação responsável que extravase o cumprimento administrativo das funções atribuídas a todos os participantes do processo de execução penal" (Ibidem, p.9).

10 Muitas vezes, os recursos humanos a serviço nas cadeias públicas, sem formação específica resolvem problemas que surgem à revelia da Lei, assumindo papéis moralistas, de corrupção e até os de competência do Juiz. Como consequência, não agem em função do cumprimento da sentença do Juiz, tampouco para integrar socialmente o detento.

11 A superlotação dos cubículos, além de não atender às necessidades humanas de higiene sanitária, mental ... compromete moralmente os detentos, quando a própria situação os induz ao homossexualismo.

1.5. Metodologia

1.5.1. População e Amostra

A população, objeto da pesquisa, envolveu, além dos detentos, os responsáveis pela Execução Penal das Cadeias Públicas de Santa Catarina.

Trabalhou-se com amostragem estratificada e por área. A saber:

- Dos Estratos:

Um Juiz de Execução Penal, Promotor de Justiça, Diretor de Presídio, Delegado, Carcereiro de cada Cadeia Pública selecionada, totalizando 12 profissionais de cada estrato e aproximadamente dez por cento dos Detentos das mesmas Cadeias, totalizando 96 Detentos.

O percentual amostrado (156 entrevistados), embora inferior ao recomendado para pesquisas sociais, é relevante à pesquisa por tratar-se de uma população que convive num mesmo ambiente comunitário, cuja probabilidade de variações de dados é menor do que em populações convencionais.

- Das Areas:

Três Cadeias Públicas por Região Geográfica do Estado de Santa Catarina. São elas:

LESTE (Balneário Camboriú, Blumenau, Itajaí);
OESTE (Caçador, Joaçaba, Ponte Serrada);
NORTE (Jaraguá do Sul, Joinville, Mafra);
SUL (Criciúma, Imbituba, Tubarão).

As Cadeias Públicas foram amostradas (de acordo com as cidades listadas) intencionalmente, por conveniência e/ou exis-

tência de amigos vinculados à Execução Penal, o que garantiu melhor acesso ao trabalho de campo.

1.5.2. Instrumentos

Os dados foram obtidos em entrevista com:

- Juiz de Execução Penal, Promotor de Justiça, Diretor de Presídio e Delegado.
- Carcereiro.
- Detentos.

1.5.3. Procedimentos

O desenvolvimento da pesquisa compreendeu três momentos:

- 1º - De leituras para confirmar e complementar a fundamentação teórica.
- 2º - De execução do Projeto (realização das entrevistas, planificação e tabulação e interpretação dos dados).
- 3º - De relatório da pesquisa (estruturação, digitação, e impressão).

1.5.4. Tratamento dos Dados

Os dados foram tratados com medidas estatísticas de frequência e percentual e com raciocínio analítico, sintético, indutivo e hipotético-dedutivo.

1.5.5. Suposições e Limitações

Com a presente pesquisa, acredita-se poder contribuir,

com dados interpretativos de uma realidade, à discussão teórico-prática sobre Execuções Penais.

Cita-se limitações ao estudo no que se refere ao sigilo e/ou possíveis coações cerceando os entrevistados.

2. PRESSUPOSTOS DE UMA CONSCIENCIA CRITICA SOBRE A EXECUÇÃO PENAL

2.1. A evolução da contradição Penal na história, como uma questão ideológica

2.1.1. Objetivos da Pena e de sua Execução na história.

Sabe-se através da história, que desde a era primitiva ou os primórdios do homem, a pena sempre existiu, de uma ou outra forma, significando castigo. Suas formas são as mais variadas ao longo dos tempos.

A história da Pena, está envolvida em profunda contradição entre sua finalidade específica e sua aplicação.

O egoísmo, a vingança, o interesse próprio, mesmo nos mais remotos tempos, impulsionaram e desviaram o sentido da Pena, afastando-se assim de seu objetivo primordial.

Todos os povos, reagiram ante às condutas criminosas. Houve necessidade desde o início de normas de conduta para que a vida social fosse regida (Oliveira, 1984).

A origem da Pena é remotíssima e de acordo com Leal (1991) não se caracterizou inicialmente pela Vingança Privada:

" Por isso, não é correta a idéia de que, nos primórdios da humanidade, o Direito Penal se caracterizou pela vingança privada. Esta, entendida como a repressão exercitada isoladamente e com base no interesse individual, somente veio a se manifestar quando a vida coletiva adquiriu um grau mínimo de organização.

Só assim, vamos encontrar as condições para que o indivíduo (ou seu grupo) pudesse exercitar a repressão contra aquele que violou as normas consagradas pelos costumes, pelas tradições e pela religião". (ibidem, p. 41).

A repressão era de índole coletiva e não individual. Era o grupo que tinha o interesse na punição e não o ofendido, conforme Leal (1991), pois nos tempos primitivos só havia lugar para a vida comunitária. Outros autores e estudiosos do assunto, apontam, no entanto, a Vingança Privada como princípio da evolução da Pena, registradas em variadas culturas.

Para a nossa explanação, não nos interessa se a Vingança Privada era feita com fundamento e autorização do grupo, ou se o próprio ofendido reagia contra o ofensor instintivamente.

Certo é que a humanidade sempre reagiu contra o ofensor e a Vingança Privada é a primeira forma conhecida como Justiça Penal (Oliveira, 1984):

" E certo que na infância da humanidade não existem códigos de leis; há porém, hábitos e costumes que se vão formando lentamente e cujo respeito se impõe aos membros da coletividade como um dever que não pode ser impunemente violado " (Sodré, 1977, p. 25).

A Evolução da Pena, mostra as diversas etapas distintas por que ela passou em várias civilizações, tais como: Período da Vingança Privada, Vingança Divina e Vingança Pública, Período humanitário da Pena (Oliveira, 1984). Passou-se a analisar os vários períodos da evolução da Pena, conforme expõe Oliveira (1984).

No período de vingança privada, segundo Oliveira (1984, p.3) houve vários tipos de vinganças:

- a) A vingança individual.
(a satisfação do lesado contra quem lhe causou mal ou dolo);
- b) A vingança coletiva.
(com a primitiva organização do grupo surgiu o interesse comum na proteção da coletividade);
- c) A vingança da paz social.
(com o aparecimento da estrutura familiar, a penalidade se expressava sob a forma de privação da paz social ou seja o elemento do mesmo grupo que cometesse um delito era expulso da tribo);
- d) A vingança do sangue.
(o delito era praticado por elemento estranho ao grupo e era vingado);
- e) A vingança limitada.
(a pena era punida com retribuição de igual com igual, ou seja, impunha-se ao criminoso o mesmo mal por ele causado).

O período de vingança privada, se caracteriza pois, como uma luta pessoal, "*... luta do homem contra o homem, entregue pela comunidade à vingança do ofendido, ou da família da vítima*" (Sodré, 1977, p. 26).

Todas as formas remotas, de vingança privada, com exceção da vingança limitada apontada acima, era praticada pelo ofendido sem qualquer limitação. Era o direito penal de se vingar com penas à critério do ofendido (Oliveira, 1984, p. 4).

Por isso, a pena imposta, desde seus primórdios era contraditória, frente ao objetivo natural, pois tal pena estava à serviço do mais forte.

Caracteriza-se igualmente o período de vingança privada, como uma questão ideológica, pois somente o mais forte, ou o mais poderoso era quem tinha condições de se vingar. Como se vingar se o ofensor fosse mais forte ou mais poderoso que a vítima?

Muitas vezes se o ofendido fosse exercer a vingança, com razão, poderia experimentar uma nova agressão, por ser mais fraco que o agressor:

"... e, assim longe da obter a reparação do delito ou do dano sofrido, podia experimentar um novo e mais grave ataque. E se o prejudicado não reagisse? E se por ele ninguém assumisse a defesa - vingança? A defesa privada se traduziria em impunidade" (direcho procesal penal apud Tourinho Filho, 1989, p. 7).

E claro que no período da vingança privada, conforme já descrito, muitas vezes a vingança não feria somente a pessoa da família do agressor, ou vice-versa (Sodré, 1977).

Na aplicação da pena, o fim da mesma era desviada, pois a vingança que sempre era aplicada, pelo mais forte; era em proporções exageradas:

" Mas essa vingança, quer imediata, quer mesmo quando adiada para ocasião mais oportuna, se exercia necessariamente em proporções exageradas, excedendo sempre a ofensa recebida. Daí uma série interminável de recíprocas agressões e contínuas represálias, que constituíam longas guerras privadas ... " (Sodré, 1970, p. 26).

Posteriormente, da vingança limitada, surge a vingança limitada cuja retribuição era de igual para igual:

" Olho por olho, o resultado era a cegueira parcial de duas pessoas. Braço por braço, a consequência era a invalidez de dois homens, enfraquecendo-se o grupo frente aos inimigos externos" (Pimental, 1983, p. 122).

A vingança limitada também não era a solução para a imposição de castigo, embora fosse mais racional que a vingança ilimitada. Pois o objetivo da pena era reparar o mal mas as consequências eram contraditórias, pois a reparação do mal produzia piores males, ocorrendo sucessivas mortes ou mutilações por força das retaliações das ofensas.

Segundo Leal (1991), a história demonstra que o Talião era uma prática comum a todos os povos antigos.

O mais antigo texto legislativo, é o Código da Hammurabi, datado do ano 1680 a.C., de autoria do rei da Babilônia.

O Código de Hammurabi (Leal , 1991, p. 45), sintetiza o *"... pensamento dos povos da Mesopotânea ... "*.

Cita-se alguns exemplos da adoção de Talião, pelo código de Hammurabi:

" se um individuo destruiu o olho de um outro individuo: destruirão o seu olho. Se quebrou o osso do outro: quebrarão o seu osso. Se arrancou o dente de outro: arrancarão o seu dente " (ibidem, p. 45).

O código de Hammurabi, impunha penas cruéis e tiranas

(Oliveira, 1984), " Era escrito em caracteres cuneiformes, atribuído ao deus do sol ... acolhia o instituto de talião e da composição ... " (ibidem, p. 9).

O povo hebreu também adotou o Talião:

" Mas se houver dano, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe" (Leal, 1991, p. 45).

"Hamurabi, rei Babilônico, destacou-se de diversas maneiras, como por exemplo, quando determinava a reconstrução das cidades conquistadas, revelando-se excelente administrador público. Sua principal característica, no entanto, era o elevado senso de justiça, fazendo questão de exercer a Magistratura em última instância, quando qualquer cidadão podia a ele recorrer. Na tentativa de criar um estado de direito, empreendeu a grande reforma jurídica, de que o célebre Código de Hammurabi é um testemunho eloqüente" (Pieper, 1992, p.19-20).

Com o passar dos tempos apareceu uma forma mais moderada de pena chamada, neste mesmo período do Talião de Composição. Tal composição consistia na compra pelo delinqüente, da impunidade do ofendido ou seus parentes, através de dinheiro, arma, etc., não havendo sofrimento físico, mas, reparação material.

Denota-se assim que a aplicação da pena fugia de seu objetivo principal, pois, na composição iria dominar o mais forte ou o rico materialmente:

" Mas este sistema tinha de modificar-se com o correr dos tempos, porque a idéia da reparação pecuniária, absorvendo em si a idéia da pena, só é realizável nas épocas primitivas de igualdade econômica. A civilização, com as suas desigualdades sociais, criando classes, distintas de ricos e pobres, torna impraticável e impossível a pena pecuniária, todas as vezes que ela deva recair e ser paga por indivíduos miseráveis e insolentes ..." (Sodré, 1977, p. 27).

O segundo período pelo qual passou a pena, segundo Oliveira (1984), é o período da vingança divina.

O direito aparece envolto por princípios religiosos, pois a religião era praticamente o próprio direito, o delito praticado por um indivíduo era uma ofensa para a divindade, que uma vez ultrajada atingia toda a comunidade.

A Pena era dominada por uma vingança divina e os reis e imperadores eram imbuídos de caráter divino. Tanto no Egito, Assíria, China e Fenícia, as penas eram cruéis, tais como: cortar a língua para a espiã, à adúltera o nariz, ao estuprador os órgãos genitais, os falsos escribas as mãos cortadas.

O enforcamento e a decapitação era uma constante nesta região oriental.

Já na Pérsia, os reis passaram a representar a vontade divina. Os soberanos impunham penas exacerbadas aos crimes tais como: decapitação, cegueira, crucificação, envenenamento, etc.

Em Israel, as normas penais incorporavam-se na legislação de Moisés, nos livros da Bíblia; Exodo, Deuterossômio, Levítico. A pena tinha por objetivo aplacar a ira da divindade.

Na Índia, o direito punitivo era regulado pelos DHARMA - SHASTRAS, coletânea de regras morais, das quais a mais antiga era o código de Manu; tal código desconhecia o Talião e a Composição e pretendia a purificação do delinqüente mediante penas cruéis e exemplares.

Na Grécia primeiramente vigorou a vingança privada, mas com o surgimento do Estado, as penas eram executadas, em nome, da divindade, cujas leis eram sancionadas pelos deuses.

Platão era contra a pena - vingança (Privada ou Divina).

Para ele a pena teria que ter o sentido de correição. Já Aristóteles entendia que o mal e o crime eram produtos do querer livre e racional do homem e a pena era a retribuição do mal.

Em Roma, o primitivo direito era tanto a vingança privada como a divina. Os crimes capitais eram mais numerosos que entre os gregos. Eram usados a mutilação, a flagelação e outros castigos.

Resumindo, durante o período da vingança divina, tal vingança era roborada pelo Talião e pela Composição. A contradição de tais penas, com objetivos apenas de vingança e o exagero em sua aplicação, imbuído do caráter desumano na sua aplicação, é evidente.

Predominou em todos os períodos a "lei do mais forte".

A decisão do conflito é entregue à força dos competidores. O mais forte, sempre tem razão.

No período da vingança pública, as leis já não eram aceitas como simples costumes sagrados, sancionados pelos deuses.

Fortaleceu-se o Estado, chamando para si o exercício da pena. A composição tornou-se um dever jurídico e a pena perde seu fundamento religioso para assumir uma finalidade iminente política.

Já em Roma, ao término da monarquia, os delitos de morte eram infrações de caráter público e os delinquentes punidos pelo Estado. O período é marcado por terríveis crueldades. Em nome da justiça, foram praticados durante vários séculos, atos de torturas que ainda hoje nos encham de horror:

" o castigo então não pode ser identificado nem medido como reparação do dano; deve haver sempre na punição pelo menos uma parte, que é a do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe, em si mesma, não é simples: ela implica, por um lado na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não têm comparação com o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa " (Foucault, 1987, p.45).

A idade média, iniciada nos meados do século V da nossa era, os condenados à morte eram apenas os acusados de traição, homicídio, incêndio e rapto.

Os crimes contra a religião eram punidos severamente mas não promovia a repressão sangrenta, preferindo as penitências e mortificações.

No séc. V, a Igreja já utilizava a prisão, punindo o clero, para evitar a pena de morte. O faltoso era recolhido a uma reclusão solitária. A pena privativa de liberdade tem origem na reclusão nas celas de mosteiros, pela Igreja Católica.

Apesar do esforço da Igreja em procurar amenizar as penas, essas eram e permaneceram tão cruéis, que os condenados para se esquivarem cortavam os braços e as mãos.

Entre as penas estavam, a morte pelo azeite fervendo, forca, espada, cegamento, etc.

A execução da pena era precedida de cerimônia para impressionar o povo.

Os Juizes eram mais ferozes na aplicação da pena do que os próprios criminosos:

" Por uma apropriação privada: vendem-se os officios do juiz; transmitem-se por herança; têm valor comercial e a justiça feita é, por isso, onerosa. Por uma confusão entre dois tipos de poder: o que presta justiça e formula uma sentença aplicando a lei e o que faz a própria lei. Enfim pela existência de toda uma série de privilégios que tornam incerto o exercício da justiça: há tribunais, processos, partes litigantes, até delitos que são "privilegiados" e se situam fora do direito comum. Isso não passa de uma das inúmeras formulações de críticas velhas de pelo menos meio século e que denunciam, todas nessa desnaturação, o princípio de uma justiça irregular. A justiça penal é irregular em primeiro lugar pela multiplicidade das instâncias que estão encarregadas de realizá-las, sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua " (Foucault, 1987, p. 73).

O sistema de repressão:

"... se assentava então na dupla idéia da intimidação do culpado e da expiação da culpa. Em nome da justiça, foram praticados, durante vários séculos, atos de terríficas suplicios e crudelíssimas torturas ..." (Sodré, p.27).

Denota-se assim, passo a passo, na história da pena que a mesma era um mal necessário, entre outros, Pimentel (1983) como um lado utilitário da pena, dada a intenção, em muitos casos de reconciliar o condenado com a justiça divina.

A finalidade pois, da pena era disvirtuada.

O castigo era excessivo, fugia da reparação do mal.

As autoridades, em nome da divindade, castigavam os condenados, visando outros objetivos, ou seja os seus próprios interesses.

Na verdade encontramos nesta fase, filósofos e juristas da época que defendiam um fim de prevenção geral na aplicação da pena, mas com base no terror.

Na segunda metade do século XVIII, era odioso o suplicio das penas. Em toda parte surge um movimento de protesto, formado por juristas, magistrados, parlamentares, técnicos, estudantes que pregavam a moderação das punições. Diz Oliveira (1984, p. 23):

"Os vários reformadores construíram e divulgaram suas teorias, entre eles: Servan, Voltaire, Marat, Duport, Target, culminando com o grande expoente, economista e criminalista italiano, Cesare Bonesana, Marquês di Beccaria, autor da obra extraordinária, "Dei Delitti e Delle Pene", cujos princípios renovaram e

abrandaram o sistema penal, despertando a consciência pública contra as vergonhosas atrocidades do suplício" .

Tais reformadores não tinham a intenção somente de abrandar as penas, mas atacavam a corrupção da justiça. Diz Oliveira (1984, p. 25) que a corrupção:

" ... era irregular porque exercida por uma multiplicidade de instâncias, o que ensejava o surgimento dos mais diferentes conflitos, tanto de ordem jurídica como política e econômica" .

O movimento humanitário contou com diversas contribuições, tais como John Howard (1726-1790) com a obra *O Estado das prisões na Inglaterra e País de Gales em 1777* (Leal, 1991). Igualmente surge a obra *O Tratado das Penas e das Recompensas* em 1791 de Jeremias Bentham, e nasce também a expressão latina "*nullum crimen nulla poena sine lege*", (nenhum crime e nenhuma pena sem previsão em Lei) de Paulo de Feuerbach o qual defendia a legalidade (ibidem).

Quem realmente se destacou neste movimento foi o conhecido Cesare Beccaria que escreveu a obra "*Dos Delitos e das Penas*". Sobre a obra assim se expressa Leal (1991, p. 51):

" ... leis claras e precisas, dispensando com isto a possibilidade de interpretação arbitrária por parte dos juizes; revogação de todas as penas e castigos cruéis; pena severa apenas o suficiente para garantir a segurança social; abolição da pena de morte, que somente seria reservada para casos excepcionais; necessidade de lei anterior definindo o crime e cominando a pena (princípio da legalidade), etc " .

" Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, em sua notável obra " Dos Delitos e das Penas", desperta a consciência pública contra as atrocidades praticadas pelo Poder Judiciário, que deveria zelar pela integridade dos cidadãos, lutar para a realização da Justiça.

Expondo sua indignação, argumenta com propriedade, ter os castigos " por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus patrícios do caminho do crime. (...) Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para fugir à Pena que merece pelo primeiro " (Pieper, 1992, p.73).

Beccaria, foi humano e útil à sua época, contra a crueldade excessiva das punições arbitrárias e bárbaras, e assim se expressa, segundo Moniz (1977, p. 29) " .. não é pelo rigor dos suplicios que se previnem mais seguramente os crimes, porém pela certeza das punições ... ".

Alguns dos princípios pregados por Beccaria em resumo, e que permanecem até nossos dias são:

- todos são iguais perante a Lei;
- proporcionalidade das penas dos delitos;
- não retroatividade da lei penal;
- livre arbítrio.

Mesmo assim, a classe dominante da época, não aceitava com mansidão os protestos em favor do humanismo penal, permane-

cendo em contradição à finalidade da pena. A pena estava ainda à serviço dos que dominavam a sociedade.

Paulatinamente, as idéias de Beccaria foram forçando a Justiça Criminal a ser subordinada aos princípios humanitários. Segundo Leal (1991, p. 52):

" A partir da adoção dessas idéias, o Direito Penal haveria de passar por transformações substanciais, surgindo o que se denominou de Direito Penal clássico ou liberal, ou também burguês".

Já no final do século XIX, o cientificismo invade a área criminal, numa busca incessante das causas da delinquência. Surge César Lombroso com sua obra "*L' Uomo Delinquente*" (O homem delinquente), livro este, surgido entre os anos de 1871 a 1876.

Tal obra causou profunda impressão no mundo científico e jurídico (Moniz, 1977).

Entendia Lombroso que o verdadeiro criminoso (criminoso nato) seria uma espécie diferenciada do gênero humano, resultando segundo Leal (1991), de uma anomalia genérica, além de uma anormalidade psíquica, sendo ele classificado como um verdadeiro psicopata:

" A obra de Lombroso, nota Ferri, nasceu com dois pecados de origem: primeiro por ter dado, em substância, porém mais na forma, muito mais valor aos dados craneológicos e antropométricos do que aos outros, principalmente os psicológicos; depois por haver amalgamado, nas duas primeiras edições, todos os delinquentes em um só tipo, distinguindo apenas (na 2ª edição), pela descrição dos caracteres que os diferenciam, os criminosos por paixão e os loucos dos verdadeiros delinquentes. Pecados de

origem que pouco a pouco têm sido corrigidos e eliminados nas sucessivas edições, máxime o primeiro, mas que não ofuscam de nenhum modo os dois fatos luminosos de que após L' Uomo Delinquente, na Itália e no estrangeiro, publicou-se, em pouquíssimos anos, uma copiosa biblioteca de antropologia criminal e constituiu-se afinal a nova escola, com unidade de método, nos pontos de partida, nos pontos de chegada, e com uma fecundidade científica que já agora é desconhecida à clássica ciência criminal" (Moniz, 1977, p. 31-2).

Felizmente essa tentativa de transformar o Direito Penal em disciplina médico-psiquiatra, não teve êxito.

Vê-se assim, que a história da pena, até nossos dias, se contradisse entre a sua finalidade e a sua aplicação. O objetivo seria desde o início retributiva, mas extrapolava a intenção, ou não se cumpria por composição das classes ricas ou mais fortes que o ofendido.

As idéias de Lombroso, não foram totalmente abandonadas, pois tornou-se base na formação de uma nova ciência, A Criminologia.

A contradição entre a pena e sua aplicação nas várias fases da história, demonstra o egoísmo do homem e sua despreocupação na recuperação do ser humano delinqüente.

2.1.1. Objetivos da pena e de sua execução.

"O que observamos é um choque entre a finalidade de punir e intimidar com a de recuperar. A Pena significa sofri-

mento em retribuição ao mal causado, conseqüentemente, intimidação pelo temor do cerceamento da liberdade e do que ocorrerá ao ingressar numa Penitenciária. Ora, é de convir que a ação terapêutica não encontrará campo fértil nessa seara. E uma luta titânica na qual o sofrimento e a intimidação aliados, além de não produzir os efeitos pretendidos, combatem a ressocialização naufragando esperanças e ilusões" (Pieper, 1992, p.77).

A) No período primitivo, houve sempre na história uma profunda contradição entre a aplicação da Pena e sua Execução.

Neste período primitivo, segundo Oliveira (1984), existia o período de vingança privada ilimitada e limitada.

A Pena tinha uma função retributiva. No entanto, o único meio de defesa residia na força. O ofendido podia ser mais fraco que o autor do ataque, e muitas vezes, em lugar de receber a re-provação do delito podia sofrer um novo ataque mais grave. Assim a pena imposta desviava-se de seu fim, e às vezes não era aplicada.

A razão ideológica, residia pois na lei do mais forte. Pois o ofensor podia ser mais forte, e por, este motivo a justiça privada se traduzia em impunidade. (Tourinho, 1988).

No código de Hammurabi - Período antigo, adotou-se a lei de Talião.

Demonstra este código que a Assíria, a Caldeia e a Babilônia conheceram a prisão por dívidas, ocasião em que o devedor

insolvente, segundo Pimentel (1983), era reduzida à condição de escravo. A pena, de caráter público, era a pena de morte por in-
serção e asfixia na água. Os castigos previstos no Código de Hammurabi, eram mutilações, espancamentos, decapitação e mul-
tas (Ibidem).

A lei de Talião, adotada pelo Código de Hammurabi, apesar de ser mais racional que a vingança ilimitada, histórica-
mente, como já vimos impôs penas terminais não só ao ofensor mas
até para os membros de seu grupo.

A Pena tinha um duplo objetivo: imediato, de castigar e
mediato de infundir terror nos possíveis imitadores (Ibidem).

A contradição entre as penas impostas pelo código de Hammurabi e sua aplicação, se verifica constantemente, pois a aplicação da pena além de objetivar o castigo, incorre numa vin-
gança pessoal e contra o grupo, sempre com exageros.

A aplicação da pena, desvirtuava-se de seu fim.

Não só intimidava os possíveis e futuros criminosos, co-
mo dava origem, através de penas exacerbadas, à novas agressões.
A pena tinha o objetivo de punir, mas na aplicação o que se fazia
era uma vingança:

*" Daí uma série interminável de recíprocas
agressões e contínuas represálias, que consti-
tuíam longas guerras privadas, em que se ex-
terminavam famílias inteiras, exacerbadas
pelos rancores do ódio que explodia na luta
encarniçada pelo esforço pessoal e sangrentas
desforras " (Sodré, 1977, p. 26).*

Tal sistema repressivo, oferecido pela história, demonstra que sempre está " à serviço dos interesses da classe dominante " (Leal, 1991, p.39), e igualmente á serviço, como razão ideológica, do grupo ou pessoas mais fortes.

A aplicação do princípio " olho por olho, dente por dente ", tinha consequências desastrosas, contradizendo-se com o objetivo da pena, porque "... aumentava o número dos mutilados que ficavam mais ou menos incapazes para a guerra externa, sempre freqüente, com os povos vizinhos " (Sodré, 1977, p. 26-7).

B) No período moderno, na segunda metade do século XVII, surge a corrente de movimento humanitário (Leal, 1991) e o que mais se destacou foi Cesare Beccaria com a publicação de sua obra "Dos delitos e das Penas":

" Defendeu diversas idéias que, para época, eram verdadeiramente revolucionárias; leis claras e precisas, dispensando com isto a possibilidade de interpretação arbitrária por parte dos juizes; revogação de todas as penas e castigos cruéis; pena severa apenas o suficiente para garantir a segurança social; abolição da pena de morte, que somente seria reservada para casos excepcionais; necessidade de lei anterior definindo o crime e cominando a pena (princípio da legalidade), etc" (Leal, 1991, p.51).

Mesmo tratando-se de uma obra reformativa e humanitária, pois pretendia abolir as penas cruéis e tirar dos juizes a possibilidade de interpretar arbitrariamente as leis, as idéias são contraditórias.

Aqui se encontra a contradição entre o fim e a aplicação

da lei: as penas cruéis seriam abolidas em parte. Mas, permaneceriam, mesmo as cruéis até garantir a segurança social. A finalidade da pena era retribuir, mas a aplicação deveria visar, podendo ser aplicada penas severas, o " ... suficiente para garantir a segurança social " (Leal, 1991, p. 51).

A razão ideológica estaria à serviço da Lei (ou do princípio da legalidade). No entanto, as leis eram alaboradas, na época pelas classes dominantes e em função das mesmas, com o intuito de defender a segurança daquela sociedade:

" Podemos considerar o desaparecimento das suplicios como um objetivo mais ou menos alcançados, no período compreendido entre 1830 a 1848 " (Faucault, 1987, p. 19).

C) Já no final do século XIX, é que o Direito Penal entra em uma nova experiência (Leal, 1991). Surge César Lombroso, com sua obra genial 1871 a 1876, L' Uomo Delinquente (Sodré, 1977).

Lombroso, foi o criador da Antropologia Criminal. Entendia ele, que o verdadeiro criminoso tinha uma predisposição para a prática do crime, " além de uma anormalidade psiquiátrica que o classificaria como um verdadeiro psicopata " (Leal, 1991, p. 52).

Felizmente, não houve êxito na idéia de transformar o Direito Penal numa disciplina médico-psiquiátrica.

No entanto, Lombroso não ficou sozinho nesta caminho, pois teve muitos seguidores, tais como Ferri, Garofalo e outros (Sodré, 1977).

A contradição da pena e sua aplicação, torna-se visível se fosse o Direito Penal se basear no princípio de César Lombroso.

Como aplicar a pena (retributiva ou pagamento do mal) se a pessoa já nascia propensa para a prática do crime? Qual o papel do juiz:

" A ciência jurídica é de natureza normativa e se propõe a estabelecer juízos de valor, de conteúdo essencialmente ético, a respeito de um fato violador de uma norma de conduta. Isto torna inviável qualquer proposta de transformação substancial da natureza, função e fins do direito penal, principalmente enquanto perdurar a concepção punitiva vigente" (Leal, 1991, p. 52-3).

As razões ideológicas, também seriam evidentes. Residiam na classificação feita pelo médico-psiquiátrico, "... a pena deveria perder sua função retributiva, para se transformar num instrumento de defesa social e de terapêutica individual " (Leal, 1991, p. 52).

D) No período contemporâneo, surge o sistema repressivo liberal-burguês.

Foi à partir das idéias de Cesare Beccaria que o Direito Penal passou por transformações substanciais, surgindo o sistema repressivo liberal-burguês, (Ibidem), ainda hoje existe sistema semelhante de repressão:

" As principais idéias orientadoras do direito penal contemporâneo pertencem ao período clássico : culpabilidade moral, pena retributiva, princípio da legalidade, pena de prisão em substituição à morte e aos castigos medievais" (Leal, 1991, p. 53).

As prisões tem fracassado em sua finalidade de recuperação moral e social dos condenados. (Ibidem, p. 53).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal, reza claramente que a Execução Penal tem por objetivo, entre outros, o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O artigo 10 assim reza:

" Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso " (Mirabete, 1988, p. 74).

Mas as contradições são enormes, pois ao mesmo tempo em que se pretende dar ao prisioneiro o sentimento de dignidade humana, essencial à sua reabilitação o que se faz é exatamente o oposto.

Faltam celas dignas para uma pessoa humana ali conviver, a superlotação, as revistas humilhantes. O sistema de segurança máxima, se contrapõe violentamente ao esforço de ressocialização:

" Acrescenta-se a tudo isso a inescandível hipocrisia das autoridades, que fingem ignorar a realidade vivida nas celas promiscuas, onde o atentado violento ao pudor do mais fraco é coisa de todos os dias, causando sofrimento moral indescritível, que é abafado pela indiferença e pela vergonha, como abafados são os gritos súplices daqueles que, na calada da noite, são submetidos aos vexames morais e à crueldade" (Pimentel, 1983, p. 153).

A Lei de Execução Penal, tem triplice finalidade: O preso é colocado em nossas cadeias, para ser punido, intimidado e ressocializado.

Thompson (1991, p. 5) assim se expressa :

" Com efeito, como dizia Bernard Shaw: para punir um homem retribuitivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias ".

A contradição, pois, em nossa época entre a pena imposta e sua aplicação é notória. Impõe-se a pena castigar, prevenir e ressocializar o criminoso. Não há condições para recuperar o indivíduo em nossas cadeias e presídios, conforme já vimos. Como preparar um homem "preso" para a liberdade?

A razão ideológica, também esta à serviço de nossas classes dominantes. Nossas autoridades têm interesse apenas que o preso se afaste da sociedade para não continuar prejudicando-a. A razão ideológica reside na força das classes ricas e dominantes, e na força dos poderosos (própria instituição), pois enquanto o ladrão, o assassino, o mau elemento, o faminto, o pobre estão atrás das grades, a sociedade dominante estará em paz:

" A prisão, núcleo central do sistema punitivo da atualidade , tem fracassado completamente em sua finalidade de recuperação moral e social dos condenados que, em sua grande maioria, reincidem em suas infrações e retornam às prisões, num círculo vicioso que só termina com suas mortes atrás das grades ou em seus curtos períodos de liberdade" (Leal, 1991, p. 53).

2.2. A dialética história da pena transcendendo a idéia de punição e vingança para a suposta correção do detento na sociedade.

De acordo com o exposto no item 2.1. da evolução da pena em suas várias contradições, através do tempo, vê-se que a finalidade da pena sempre foi em função de castigar o delinqüente.

Desde a origem da pena até hoje, passando pelas mais diversas etapas, a pena sempre teve o caráter predominante de punição e vingança.

Assim diz Fragoso (1980, p. 5), " a retribuição deveria ser entendida como essência da pena, como sua maneira de ser, pois necessariamente ela constitui perda de bens jurídicos imposta pela realização do delito ".

Mas, de acordo com a história, essa punição ou vingança seria apenas um meio, pois a pena em última análise é defesa social, isto é, visa defender a existência da sociedade organizada contra os perigos da delinqüência.

A pena, como defesa social, era uma retribuição pelo mal, um castigo imposto ao delinqüente para fazer espionar o seu crime. Nas práticas punitivas este conceito de pena, tem atravessado toda a história e ainda em nossos tempos não se apagou.

Mas, já entre os gregos, os primeiros a desejarem justificar a pena, surge Platão defendendo a finalidade emendativa

da medida penal.

Surge o aforismo "... que Sêneca leva para Roma, citando Platão: pune-se não porque se pecou, mas para que não se volte a pecar " (Bruno, 1976, p. 15).

Portanto, houve momentos na história da pena, a partir dos gregos, que a pena aparece ora como castigo e ora como prevenção do crime:

" No sentido comum dos gregos, o crime era um destino; a pena, retribuição, de evidente caráter sacral, outro destino, correlato, que era preciso que se cumprisse, segundo a vontade dos deuses. A essas idéias correspondia a severa prática penal vigente nas cidades gregas daqueles tempos " (Bruno, 1976, p. 15-6).

Na idade média e séculos posteriores, a Igreja e o Direito Penal comum, atribuíram a pena um conteúdo retributivo e expiatório e aos poucos foi defendida como fim de prevenção geral, pelo terror dos castigos.

Com Beccaria, a sanção penal torna-se um imperativo da defesa social contra o crime, contestando-se que a aplicação da pena tenha por fim afligir o condenado, mas seu fim é só impedir que o criminoso pratique novos crimes e evite que outros venham a cometê-lo.

Após Beccaria surgem Filangieri, Carmignami e Romagnosi, na Itália, Fenerbach, na Alemanha e Bentham na Inglaterra. Para todos eles a pena era um direito de defesa e um obstáculo à prática de novos crimes.

Posteriormente os filósofos Kant e Hegel, fazem da Pena uma retribuição de fundo moral e jurídico. Foi com Beccaria que houve o surgimento moral do direito punitivo.

Após os princípios pregados por Beccaria, com o intuito de subordinar a justiça criminal a princípios humanitários, o Direito Penal passou por transformações substanciais até surgir o atual Direito Penal ou Liberal ou Burguês, de nossos dias, (Lal, 1991).

E certo que as idéias de punição e vingança sempre estavam iminentes, no percurso da história, na aplicação da pena. A história da pena, nos mostra que existiu nos vários períodos por que passou a humanidade, história a punição e a vingança. O pensamento liberal ou burguês tentou transcender essas idéias (punição e vingança) para ressocializar o delinqüente e reconduzi-lo bom para a sociedade.

Mas em face da constituição física, social e desumana de nossos presídios, a pretensa recuperação do detento tornou-se quase impossível.

Assim se expressa Oliveira (1984, p.227):

" A pena desde sua origem, foi o resultado de uma arte de punir, de consequência terrivelmente aflitiva, apesar de inúmeros esforços e tentativas para humanizá-la.

Até o séc. XVIII e início do séc. XIX foram utilizados crudelíssimos, imaginosos e sofisticados tipos de punição, representando a pena sempre uma vindita, inicialmente de cunho privado, posteriormente divino e finalmente público, que castigava o corpo de modo direto e exasperante, antes de suprimir-lhe a vida.

Banida a pena de morte, surgiu um novo tipo de pena; a privação da liberdade. Vigê até os dias atuais. Utiliza-se somente da prisão como mecanismo definitivo de apenar, onde o corpo deixou de ser o instrumento direto de punição, pois os efeitos do encarceramento atinge mais intimamente a vontade, o intelecto e as emoções.

Observa-se, portanto, que até os presentes dias a pena jamais perdeu sua característica essencialmente punitiva e repressora".

O Estado retira um indivíduo da sociedade, (Oliveira, 1984) por ser delinqüente, mas ao invés de ressocializá-lo o torna um irrecuperável, pois a ressocialização é um mero discurso retórico, tornando-se o delinqüente um contínuo reincidente:

" O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinqüente em si e da delinqüência que produz " (Oliveira, 1981, p. 227-8).

As Cadeias Públicas, Presídios Regionais de Santa Catarina, são Estabelecimentos fechados, de regime totalitário sem as mínimas condições de recuperação do Detento:

" A prisão é um mal em si mesma. Estabelecimento fechado, de regime totalitário, prisionaliza a mentalidade de todos os seus ocupantes - presos, guardas, carcereiros, funcionários, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e diretores - mantendo-os sob constante tensão e desconfiança. "

" O recluso torna-se uma figura anônima, uniformizada, numerada, despojada de seus bens, afastada de sua família. Passa a atender por apelidos. Seu nome, parte integrante de sua personalidade, nada mais significa. Torna-se servil, atemorizado pela falta de segurança que impera no interior das prisões; é freqüentemente revistado, admoestado e

castigado, incorpora a gíria que domina o ambiente, aprende novas maneiras de viver, usa novo corte de cabelo, adquire o hábito da inversão sexual, descamba para novos padrões de comportamento, de atitude submissa, simulada, enganadora e perigosa. Como mecanismo de defesa e única possibilidade de enfrentar o sistema, aceita os novos dogmas da comunidade. Em consequência deste inusitado modo que lhe é imposto, peculiar e coercitivo, sua personalidade se desorganiza. As sequelas são tão profundas que o impedem de adaptar-se à sociedade que, preconceituosamente, discriminatória, dificulta-lhe os meios de sobreviver social, moral e financeiramente, tornando-o um homem marcado " (Oliveira, 1984, p.228).

Vimos assim, que a crise das prisões, " é um fenômeno universal, que tanto ocorreu na sua estrutura como na infraestrutura " (Ibidem p. 228).

Apesar da energia usada pelo preceitos legais da lei de Execução Penal, destacando-se em especial a reabilitação do detento, deduz-se que os fins da punição e intimidação permanecem intocados "... inexistindo regra alguma a autorizar, possam ser desprezados, em maior ou menor extensão, se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa " (Thompson, 1988, p. 4).

De acordo com Pimentel (1983,p.150), as metas formais da pena de prisão são: a punição, prevenção, regeneração e as metas informais são segurança e disciplina.

" Da simples colocação em confronto das metas formais e informais, percebe-se que surge uma incompatibilidade de realização de ambos, ao mesmo tempo, pois são excludentes uma das outras " (Ibidem, 1983, p. 150).

As condições que o Estado oferece para a regeneração do

preso são humilhantes. Alguns direitos como vimos, atribuídas ao detento, tanto constitucionalmente, como as previstas pela Lei de Execução Penal, são impossíveis de serem cumpridas numa cadeia pública, desde a própria progressão ou regressão de regimes.

" O erro é do sistema e não das pessoas, ou da falta de recursos humanos e materiais, consoante assevera Augusto Thompson, com muita razão: reformar criminosos pela prisão traduz uma falácia e o aumento de recursos, destinados ao sistema prisional, seja razoável, médio, grande ou imenso, não vai modificar a verdade da assertiva " (Pimentel, 1983, p. 161-2).

"Não há, pois, com,op falar em evolução da Pena. Tudo o que podemos dizer é que a vindita assumiu novas vestes, apresentando-se mais dirigida, mais limitada" (Iserhard, 1987, p.14).

"A Pena, portanto, permanece com o seu carácter essencialmente vingativo, pelo que podemos dizer ter o castigo experimentado uma única face, desde a sua origem até nossos dias, na qual se encontra e nunca saiu, qual seja, a da vingança social, pois só aparentemente as ofensas eram dirigidas à divindade ou são dirigidas ao Estado. No fundo, somos nós que punimos, somos nós que vingamos. (Ibidem, p.14).

2.3. As realidades jurídica - social e humana das Execuções Penais.

A realidade jurídica enfoca o objeto da Execução Penal e os meios para alcançá-lo.

A lei de Execuções Penais tem a intenção de construir um moderno sistema de Execução Penal e para isso procuram colocar as mais avançadas teorias sobre a finalidade da lei, bem como os pressupostos necessários para a sua real concretização (Oliveira, 1990, p. 15).

O objeto da Execução Penal, como já vimos é efetivar, " as disposições da sentença ou decisão criminal " e proporcionar condições para a harmônica integração do preso à sociedade (Castilho, 1988, p. 32).

Apresenta a Lei de Execuções Penais, os meios para que seu objeto seja alcançado, tais como as medidas educativas e medidas de inserção e manutenção. Na comunidade e na família (Oliveira, 1990).

Dentre medidas de ordem administrativas, a lei prevê uma sistematização dos órgãos encarregados da Execução Penal.

" ... através de sua enumeração e da previsão de suas atribuições. São eles: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade" (Castilho, 1988, p. 69).

Devem, os órgãos, agirem conjunta e humanisticamente. Assim, o juízo da Execução Penal pertence ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo pertencem o Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o Departamento Penitenciário, nacional e local.

O ministério público, embora vinculado ao poder executivo, apresenta mais autonomia (ibidem, 1988, p. 69).

O conselho da comunidade é um órgão da própria sociedade; já o patronato, tanto pode ser um órgão da administração pública, quanto uma entidade privada (Ibidem).

Prevê ainda a lei os estabelecimentos próprios e necessários para a Execução Penal.

Assim, para os condenados a pena de reclusão em regime fechado, prevê a penitenciária; para os apenados com regime semi-aberto, a lei prevê a colônia agrícola, industrial ou similar e casa do albergado com regime aberto ou limitação de fim de semana.

Os que são subordinados à medida de segurança, serão internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. As cadeias públicas serão destinadas para os presos provisórios (Oliveira 1990). Os presídios regionais em Santa Catarina, são cadeias que atendem certas regiões, mas igualmente, pela Lei destinadas aos presos provisórios.

Como pontos importantes coloca a lei para os condenados

a Pena privativa de liberdade, a necessidade de instalações adequadas para a assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, necessidade de separação de presos provisórios de condenados, de preso primário do reincidente (Oliveira, 1990).

Prevê ainda a lei, a existência do centro de observação para a realização de exames gerais e criminológicos (Ibidem).

Com respeito as medidas retributivas, a Lei de Execução Penal, prevê além das penas privativas de liberdade a execução das penas retributivas de direitos, tais como prestação de serviços à comunidade, limitações de fins de semana e interdição temporárias de direitos. Inclui ainda a lei de execução das medidas de segurança e averiguação de cessação de periculosidade e a execução de pena pecuniária (Ibidem).

Como medidas educativas a lei de Execução Penal, prevê diversas tais como: " a exigência de classificação dos condenados, da assistência a preso, a estabelecimento de direitos indisponíveis, a previsão de trabalho interno, a remição e a detração da pena " (Ibidem, p. 21).

Além da necessidade da classificação dos detentos, que auxilia a consecução do objetivo final da pena, individualizou a mesma pena para cada detento, dispondo a lei sobre a necessidade de dar assistência material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa:

" A alimentação, vestuário, condições higiênicas, assistência médica, dentária e farmacêutica, advogados aos sem recurso, instrução escolar, formação profissional, assistência social e humana aos presos e suas famílias, a assistência religiosa, são todas providências e momentos essenciais a toda pessoa, mormente ainda a aqueles que, na maioria das vezes, são advindos de ambientes aonde nunca tiveram qualquer amparo e oportunidade " (Ibidem, p. 22).

Vimos igualmente os direitos dos presos previstos na constituição Federal e Lei das Execuções Penais. A previsão da detenção é medida importante, pois conta-se, todo o período em que o detento esteve preso. A remissão dos dias trabalhados é um dos direitos e a lei prevê como um incentivo para a ressocialização do detento.

As medidas educativas, previstas em lei, durante o período do cumprimento da pena, são importantes para a ressocialização do detento, todavia outros valores são necessários tais como: " a vida comunitária e familiar " (Oliveira, 1990, p.23):

" O valor da comunidade, na vida de uma pessoa, é determinante e, na verdade, o comportamento ilícito do preso, na maioria das vezes, advém do seu afastamento deste convívio" (Ibidem, p. 24).

Sabemos que a comunidade é composta da família. Essa molda o indivíduo em seu querer, afeição e responsabilidade. Com a presença da família e da comunidade nos estabelecimentos penais, a integração social e pessoal vai se aprimorando no detento gradativamente:

" Feliz a norma ao prever a inserção paulatina do preso na comunidade e na família ou a manutenção do condenado nesta sociedade e no lar, como medidas essenciais a formação e reintegração harmoniosa do preso ou à prevenção para os condenados menos perigosos, de novas ações ilícitas, com a permanência ajuda e fiscalização comunitária e familiar " (Ibidem, p. 24).

Sem muito aprofundamento no estado sobre a Lei de Execução Penal, vê-se que a mesma é avançada sob todos os aspectos, pois para a sua elaboração foram seguidas modernas teorias sobre a Execução Penal (Ibidem).

Trata a lei sobre os direitos humanos do sentenciado, visando a ressocialização do condenado através de várias medidas, procurando, além disso, inserir o mesmo no seio da comunidade e da sua família, para assimilar gradativamente os valores da sociedade:

" Realmente, resultou em uma norma que induz a uma expectativa do estabelecimento final do preso como um elemento útil e produtivo à comunidade e à família ". (Oliveira, 1990, p. 26).

Nesta oportunidade do trabalho, após analisarmos a realidade jurídica, questionamos: Essa Lei de Execução Penal pode ser executada? Apresentamos pois a realidade social, após o advento da norma, e verifiquemos se nossos presídios ou cadeias públicas, tem condições para o cumprimento da Lei de Execução Penal. Passemos a examinar o que vimos sobre as medidas de ordem administrativas, determinadas pela Lei de Execuções Penais.

Vejamos, então, sob o prisma da realidade social como

estão estruturados os órgãos da Execução Penal. Com respeito aos órgãos de execução penal que atuam sob responsabilidade do executivo Oliveira (1990, p. 28), assim se expressa:

" Quanto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos departamentos penitenciários e Conselho Penitenciário, é de se lamentar que, até agora, raras são as providências no aspecto mais importante se sua atuação, notadamente no estabelecimento de metas de política criminal, formação e especialização do servidor, fiscalização e informação da evolução ou involução da Execução Penal no país ."

" Quanto à fiscalização da fiel aplicação das normas de execução penal nos estabelecimentos penais, a assistência na implementação das regras estabelecidas na lei, a colaboração na implantação dos serviços penais, não há medidas operacionais e organizacionais de parte do Conselho ou dos departamentos penitenciários, mormente se referindo às cadeias públicas, que tem um número superior a 60% de presos já condenados " .

Existem poucas medidas à respeito da interligação do Conselho Penitenciário e outros departamentos penitenciários com os juízos das Execuções Penais das comarcas (Ibidem, p. 28).

A situação das Cadeias Públicas é bem pior, como já vimos, pois ali estão os presos que cumprem suas penas definitivas, por falta de vagas nos Estabelecimentos Penais próprias, para cumprir suas Penas, não havendo condições sociais e humanas para a ressocialização:

" Na direção não há só pessoas sem a devida experiência administrativa, como também sem dedicação de tempo integral à função. As cadeias públicas estão entregues aos cuidados

das secretarias de Segurança Pública, sendo, os diretores dos estabelecimentos, delegados de polícia. Sem qualquer restrição à capacidade pessoal desses abnegados membros da polícia civil, a verdade é que não tem eles a necessária experiência administrativa e funcional neste setor, nem tempo integral a essa função, a maioria acumulando tal mister com as suas funções normais de uma Delegacia" (Oliveira, 1990, p. 29).

De acordo com as pesquisas feitas, muitas vezes são os próprios carcereiros, os únicos e verdadeiros agentes da Execução Penal " ... com as evidentes limitações de preparação e formação adequadas, ensejando a ineficiência do sistema carcerário, quando não muitas vezes, quadro de regimes constrangedores e de corrupção nas cadeias " (Ibidem, p. 29).

Falta pois entrosamento entre os órgãos encarregados da Execução Penal, para a mesma vise a ressocialização do detento. Faltam patronatos públicos e conselhos da comunidade, pois na maiorias das comarcas ainda nem foram criadas. (Ibidem, p. 29).

Um dos órgãos da Execução Penal, o juízo da execução tende e procura fazer valer em parte, o objetivo da recuperação do detento, mas o administrador do presídio, encurralado pelos problemas inerentes à vida na prisão, opta pelo objetivo segurança (Castilho, 1988).

Com respeito a realidade social dos estabelecimentos penais, a situação ainda é mais grave, conforme é destacado hoje nos órgãos de comunicação. A superlotação dos estabelecimentos Penais e em especial nas Cadeias e Presídios Públicos, é uma das

causas alarmantes que impossibilitam a reabilitação dos presos, pois que as Cadeias Públicas são destinadas a presos provisórios (art. 102 da Lei Execução Penal) e não para o cumprimento da pena. Daí a superlotação.

Denota-se também que a falta de instalações adequadas para a assistência em geral aos presos, mereciam a devida atenção dos responsáveis.

A função retributiva da pena é uma necessidade, mas a busca para a recuperação do detento, a busca para a sua reintegração à sociedade através do cumprimento da pena é muito mais importante (Oliveira, 1990).

A assistência material, prevista em lei, e em especial nas cadeias públicas é impossível a sua aplicação, por falta de estrutura e condições do Estado:

" Quanto aos direitos dos condenados e presos provisórios, também os fatos demonstram a ausência de atitudes convergentes, notadamente no que se refere ao tratamento humano do preso, dadas as deficiências anteriormente comentadas à atribuição de trabalho condigno, de Previdência social, de igualdade de tratamento, de audiências com os diretores, da ciência exata de sua situação processual" (Ibidem, p. 33).

Com respeito à inserção do preso na comunidade e na família, a realidade social diverge da realidade jurídica, pois as famílias dos presos nem sempre estão preparados para colaborar na ressocialização dos presos. Necessitam da presença do preso no lar para o seu próprio sustento e não tem a sensibilidade de com-

preensão da função retributiva e educativa da pena, como valores de ressocialização (Ibidem):

" Ainda, muitas vezes costumam esses familiares receber verdadeiros vexames dos agentes encarregados do presídio que, a pretexto de revista pessoal, que deve ser feita, colocam essas pessoas em situações indignas.

A assistência às famílias é realmente uma condição para esta finalidade contemplada na lei e que, normalmente é relegada ao ostracismo " (Ibidem, p. 35).

São enormes as dificuldades para a criação do conselho da comunidade:

" A razão disto reside em problemas de várias ordens: a incompreensão dos membros da comunidade com a finalidade desta tarefa; a ausência de informações, inclusive de pessoas formadas em curso superior, que seriam essências para esta tarefa, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, dentistas, especialistas em administração e previdência social educadores; a não evidência do trabalho de defesa de ordem pública inerente, inclusive na prevenção de crimes; o pensamento da necessidade de terem de imediato o contato com os presos; a expedição de portarias de suas formação, pelos juízos de execução, baseadas em um plano de cima para baixo, quando devia ser elaborado pelos membros da comunidade, especificando os serviços possíveis iniciais e, com o tempo, se aperfeiçoando e se estendendo a outros níveis; a não integração de estudantes de faculdades, notadamente de direito, psicologia, medicina, odontologia, administração de empresas e outros, neste mister, a falta de apoio das prefeituras e câmaras municipais nestes movimentos de cunho acentuadamente de interesse público do município; a falta de condições dos estabelecimentos penais para tanto, e outros mais, num elenco somente exemplificativo " (Ibidem, p. 34).

A realidade humana, trata de algumas sugestões para

que se construa um sistema de Execução Penal, que possa fornecer em parte, ao menos, os direitos essenciais aos detentos, promovendo sua ressocialização.

Thompson (1991, p. 19), afirma categoricamente que " A penitenciária não pode recuperar criminosos, nem pode ser recuperada para tal fim ".

Diz Thompson (1991, p. 10): "... alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa ? - a experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar ":

" Quando acontece, eventualmente, de um preso apresentar-se como regenerado, a avaliação desse fato conduz a desoladora conclusão. Augusto Thompson cita em seu livro " A questão penitenciária " esta passagem: " Dostoiévski através da dolorosa experiência como prisioneiro, extraiu a conclusão de que o convicto " regenerado " é, apenas, uma múmia ressequida e meio louca" (Pimentel, 1983, p. 160).

Para demonstrar a impossibilidade do detento ser ressocializado ou regenerado, Thompson (1991), nos narra um fato ocorrido numa das penitenciárias do Rio de Janeiro, durante uma reunião festiva:

" ... servia, como garção, um interno que era exibido como o exemplo mais convincente da capacidade regeneradora da prisão. Condenado a mais de cem anos, pela soma das penas recebidas em inúmeros delitos violentos, ostentava a estrela amarela, símbolo do excelente comportamento carcerário. Respeitando rigorosamente as normas disciplinares, colaborava eficientemente com a administração, na tarefa de manter em paz a rotina da casa " (Thompson, 1991, p. 14).

Continuando, relata Thompson (1991) que o detento serviu a bebida, trocando rápidas palavras com um promotor de justiça que se encontrava com o narrado. Após o detento afastar-se o narrado comentou que parecia que o detento teria se regenerado e o promotor assim respondeu:

" - E ... Está muito diferente do menino que conheci, logo que caiu nas mãos da justiça. Engordou, exibe formas algo arredondadas; os olhos estão meio baços e, em geral, fitam o chão; curva-se com bastante servilidade, diante das pessoas; a voz mostra um certo acento feminino; move-se com lentidão, cuidadosamente, quase diria com receio; formalmente respeitoso; parece preocupado em, por qualquer distração, deixar de cumprir algum comando regulamentar; na pequena conversa que teve com você, sugeriu uma intriga envolvendo um guarda e um companheiro. E ... daquele jovem atrevido, enérgico, topetudo, independente, ativo, não restou nada.

" E terminou, com triste ironia:

" - Foi uma bela regeneração ... "

(Ibidem, p. 14).

Mesmo ante a falta de condições de ressocialização do Detento nas Cadeias Públicas e também em nossas Penitenciárias, deve-se entender que a primeira parte da fase da Execução Penal, não pode ser simplesmente dispensada. A prisão, precisa pelo menos no seu início, ser montada " ... para servir como recolhimento inicial dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade " (Pimentel, 1983, p.186).

Porém deve ser adequada ao seu fim, iniciando-se o processo de execução da pena, funcionando esta como castigo, mas dando o primeiro passo no sentido de despertar no condenado o interesse pela própria mudança interior:

" Sabemos hoje que a única possibilidade de modificação da personalidade reside na vontade da própria pessoa, na sua adesão à idéia de substituir ou alterar os seus padrões de conduta, os modelos e os valores que adotou, o que somente acontecerá se o impulso vier de dentro para fora do homem. A prisão fechada deve desempenhar esse papel de ambiente para a reflexão, para o conhecimento de si mesmo, para o aparecimento da primeira luz de contrição " (Ibidem, p. 186).

2.3.1. O auxílio da parapsicologia para a recuperação do detento.

Para que o detento descubra os seus próprios valores e desperte o impulso do arrependimento e a vontade de ressocializar-se deve ele começar a valorizar a si próprio.

O estímulo externo para que descubra seus valores é importante para o detento.

Após praticar o delito, quando é encarcerado, o preso entra em estado de desânimo, fica triste, revoltado com o tratamento que tem. Muitas vezes se encontra até arrependido do ato criminoso praticado. No entanto, naquele momento tudo é contra ele: delegado, família, sociedade, parentes da vítima, promotores de justiça, juizes e às vezes o próprio advogado que exige parte do pagamento dos honorários, sem lhe dar muita esperança na solução imediata da causa.

Por isso seria interessante que nos presídios houvesse pessoas capazes de incutir pensamentos positivos através de vários meios, nos detentos, demonstrando ao preso sua responsabili-

dade mas fazendo ver que o mundo para ele não se acabou ali e poderá reconstruir sua vida bem melhor que aquela atual.

Para isso sugere-se o emprego de métodos parapsicológicos, independentes do seu nível de aceitação pela comunidade científica.

Isto não significa, que a Parapsicologia não seja bem vista atualmente pela Comunidade científica. O que queremos dizer, é que não devemos esperar a aprovação de todos os métodos empregados na pela Parapsicologia, pelos cientistas, uma vez que a recuperação do detento é urgente e, se forem empregados métodos específicos para despertar o sentimento da vontade da auto-recuperação do detento, assim deverá ser feito, independente da aprovação oficial da ciência.

Não se trata de hipnotizar ou dopar mentalmente os detentos. Trata-se de plantar uma nova semente positiva e saudável no subconsciente do preso.

Apresenta-se, pois, a mente humana, como sugestão de atuação da mesma no surgimento e modificação da vontade interna do detento, alterando assim seus padrões de conduta.

No mundo de hoje, muito se descobriu sobre a mente humana, suas funções, suas leis, " *abrindo perspectivas de compreensão e limitação interior do ser humano quando da atuação sobre o mundo exterior e seu aperfeiçoamento em direção a uma harmonia maior para o bem da humanidade* " (Grisa, 1990, p. 29).

E do conhecimento geral, que o psicólogo americano William James (no século passado já afirmava que o " *ser humano utiliza apenas 10% de suas potencialidades* " (Ibidem, p. 30).

Segundo Grisa (1990, p. 30), em fins de 1985, os russos divulgaram nova conclusão sobre as pesquisas do cérebro humano e concluíram " *o ser humano utiliza-se normalmente - apenas 2% de seu cérebro* ".

Todos sabemos que a mente humana possui duas funções: o consciente e subconsciente.

O consciente é o " Eu" racional, e está onde está a nossa atenção. Usamos o consciente para pensar, analisar, julgar, nos orientar, etc. (Back e Grisa, 1987):

" O ser humano estará utilizando de forma plena a função consciente de sua mente quando sabe o que faz, percebe o que está fazendo, quer fazer, faz uso da sua vontade e pode escolher, faz uso real de seu livre arbítrio. Somente quando o ser humano pode afirmar: sei, quero e posso escolher" (Ibidem, p. 35).

Portanto, somente quando o ser humano, por sua livre vontade sabe querer e escolher livremente, estará usando o " Eu Racional " que é o consciente, livre e responsável:

" O subconsciente é a segunda função da mente humana. Funciona como um robô invisível, mas nem por isso menos real. Robô invisível, criado para ser "servomecanismo" do consciente, da função racional do ser humano, mas que, depois de programado, torna-se independente e autôno-

mo. Não é só automático como máquina, torna-se autônomo como ser independente. Como "servomecanismo" é a máquina que deveria sempre estar a serviço do consciente; mas, pela autonomia que o subconsciente pode assumir, atua muitas vezes como se fosse uma espécie de inimigo do consciente, da razão " (Grisa, 1990, p. 32).

O subconsciente é, pois, uma espécie de " robô invisível que após programado, produz reações automáticas e independentes que podem desconhecer a força da vontade ou do consciente "(Ibidem, p. 32).

Conclui-se, pois, que o subconsciente não é programável como um computador, mas é um robô, que depois de programado, age e produz resultados independentes da vontade, sem consultar o consciente. " Depois de programado, o subconsciente produz reações automáticas " (Back e Grisa, 1987, p.43).

Back e Grisa (1987) classificam, três tipos de reações automáticas do subconsciente:

1. " Movimento do corpo: os reflexos condicionado e incondicionado, têm como movimentos do aparelho digestivo, o pulsar do coração, etc., e inclusive os movimentos semigenéticos, como o caminhar e o falar e os movimentos apreendidos, programados através do treinamento ".
2. " Sentimentos e emoções (movimento da alma): Diz o autor que os sentimentos e as emoções do ser humano são comandados pelo subconsciente depois de programado ".
3. " Move a realidade ":

" A grande descoberta da parapsicologia está aqui: o subconsciente, depois de programado, move a realidade, produz resultados práticos.

- Que resultados práticos ?

- Resultados tão práticos como a saúde e a doença, o sucesso e o fracasso, a pobreza e a riqueza, o amor e o desencontro. E a descoberta da lei da criação, lei cósmica, a maior que comanda o universo " (ibidem, p. 33).

Back e Grisa (1987) afirmam que após a descoberta de que o subconsciente, depois de programado, move a própria realidade, esclareceram-se as afirmações de Platão, Kant e outros.

Platão, há mais de dois mil anos, afirmava:

" O mundo perfeito é o mundo das idéias. A nossa realidade é pálido reflexo do mundo das idéias ".

kant, filósofo alemão, no século XVIII, afirma:

" A realidade é uma ilusão ". Uma tradução mais adequada seria: " A realidade é reflexo de nossa mente ". Seria o mesmo que: " A realidade é o produto de nossa mente " (Ibidem, p. 48).

Assim como primeira sugestão para a ressocialização do Detento, seria fazer uma programação nova das idéias do mesmo, encorajando o detento, durante o período de prisão e mostrando-lhe que, poderá ter todas as chances possíveis de tornar-se um ser humano feliz e ressocializado.

Tais idéias, viriam trazer ao Preso (através de relax, palestras, através de fitas gravadas previamente para este fim),

mudanças por exemplo sobre idéias da vida, da propriedade alheia, sexo, etc.

As leis da mente, assim como as leis da Química, Matemática, Física, são impessoais, e tudo o que se gravar na mente subconsciente, será expresso da mesma maneira que depositar no solo, brotariam conforme sua espécie. Se, porventura, o detento for instruído, ouvindo fitas gravadas com bons pensamentos positivos, assim como se houve um rádio (ele não escolhe a música), ele mudará com o tempo, seu conceito sobre vida, a sua vida, os crimes de um modo em geral e em especial o crime que cometeu.

O homem é o que ele pensa. Pensando diferente do que pensava antes de entrar na prisão, será diferente e sua conduta será outra.

Não venham nossos políticos pregar que a violência do crime, de assalto, do roubo provém do desemprego, da fome, da pobreza e da miséria.

Na verdade, a delinqüência é um mal, é uma chaga social, que devemos procurar eliminar:

" se você examinar as ocorrências policiais e os detalhes dos crimes verá que pouco ou nada tem a ver com a fome. A fome, em sé, não promove o crime. Se você passar fome, sairá por aí a matar pessoas de forma hedionda e selvagem? Não, porque você tem a mente bem formada.

A causa da delinqüência - ao meu ver é a mente mal formada, é a mente depravada, animalizada, asselvajada e bruta. Só mesmo uma mente de pedra pode matar uma criança no colo da mãe, matar um jovem a pauladas, violentar seres indefesos. Ali está o infeliz pedindo que leve sua carteira, mas pelo amor de Deus,

não o mate, porque tem filhos, tem família. E o coitado é abatido brutalmente ainda antes de terminar o pedido de compaixão. Ninguém vai me convencer que essa atitude animalesca e insensível é provocada pela fome" (Trevisan s.d., p. 170).

Diz Trevisan, que a mente deste criminoso deveria ser examinada desde o início de suas origens, e chegaríamos a conclusão de que tal ser humano nasceu e cresceu sem carinho, sem amor, embrutecendo-se completamente:

" Como pode sensibilizar-se diante de uma vítima, se nunca conheceu a sensibilidade, a compaixão, o amor, o bom sentimento, a ternura, o valor da criatura humana ? " (Ibidem, p. 170).

Afirma Trevisan (s.d.) que enquanto os presos estão recolhidos numa cadeia (ambiente duro, inútil, sujo, odiento) e trocando sugestões e fazendo planos sobre arrombamentos, assaltos, etc, deveriam usar esse tempo enchendo suas mentes com mensagens de auto-confiança, bondade humana, sucesso:

" Diz a ciência do poder da mente que toda mensagem gravada na mente subconsciente, e aceita pela mesma, se torna verdade na vida da pessoa. É o princípio de que a mente consciente age e o subconsciente reage de acordo.

" Se a mente consciente se impregna de ódio, o subconsciente reagiria produzindo ódio na vida do indivíduo. O semelhante atrai o semelhante - diz uma das leis mentais " (Ibidem, p. 171-2).

Portanto, de acordo com o que vimos, se nós partimos do

ponto de que tudo o que o subconsciente aceita como verdadeiro, e ele aceita, através de repetição contínua, pela fé, mentalização, oração, hábito, a ressocialização do detento estará concretizada através da programação de seu subconsciente.

Usa-se algumas horas diárias que o detento passa nas cadeias públicas, ao lúu, para incutir nele novos princípios (diferentes dos seus) de humanidade, honestidade, de força interior, de força emocional, de força e equilíbrio mental. Princípios novos sobre a responsabilidade de ser pai, mãe, filho, de que vive em sociedade e que poderá ser bem útil para a humanidade.

Princípios, tais como: o de que dependemos todos de Deus, do universo, natureza, ou de um ser superior, e que fomos criados para sermos felizes e úteis:

" A mensagem será transmitida num nível mental mais profundo, mais forte, mais receptivo, mais positivo e mais poderoso. Através do relax. Leva-se o detento a um relax profundo, por assim dizer a um estado de sonolência, e aí se transmite a mensagem " (Ibidem, p. 172).

Tal mensagem, segundo Trevisan (s.d.), poderá ser desenvolvida através da fita cassete gravada com mensagens apropriadas, procurando o relax dos presos, que poderão escutá-las em grupo ou individualmente, se houver outras pessoas, que entendam do assunto, poderão pessoalmente dirigir o relax, com uma música de fundo, transmitindo ao vivo mensagens próprias que ajudem o detento em sua ressocialização.

Aconselha-se que o detento fique em local apropriado ou

sala, calmo, em silêncio, ouça e afirme pensamentos como esses:

" eu irradio paz e amor para todas as pessoas - eu gosto de trabalhar - só existe paz e amor dentro de mim - só eu posso fazer a minha felicidade - só o bem é que me traz recompensa - eu amo a minha vida e respeito a vida dos outros - sou uma pessoa calma - Deus está dentro de mim e é a minha força - eu sou forte, por isso ninguém mais me moverá para o mal - a vida é um lindo dom de Deus e vou usá-la para o meu bem e para o bem dos meus familiares - estou atraindo um grande amor na minha vida - sei que tenho capacidade e inteligência para trabalhar e enriquecer honestamente - minha mente está voltada para o sucesso e vou progredir cada vez mais e mais ...

Imagine que uma pessoa ouvindo durante três meses estas afirmações, estará gravando na sua mente subconsciente uma nova programação mental ... Não há quem resista " (Ibidem, p. 173).

Portanto, como sugestão, deve-se incentivar o detento com programação de otimismo, acima citada, através do subconsciente, durante o tempo de prisão, programando-se paulatinamente as mensagens, conforme o progresso do detento para sua ressocialização. Claro que as mensagens a serem transmitidas variam de pessoa para pessoa.

Tal sugestão programada deveria ser estendida aos responsáveis diretos pela execução da pena, inculcando neles maior responsabilidade em criarem "novas almas" ou "novos propósitos", recuperando-se os presos através do respeito humano, contribuindo para que assumam uma nova postura em sociedade.

Igualmente é necessário que se conscientize pelo mesmo método o preso para sua responsabilidade pessoal e coletiva nas cadeias públicas ou presídios :

" O preso precisa tomar consciência de que, em primeiro lugar, está na cadeia por um fato criminoso praticado por ele e a pena é, antes que tudo, uma retribuição de ordem moral ao fato cometido. Como qualquer pessoa humana, a liberdade significa essencialmente responsabilidade pelos atos desenvolvidos em um leque de ações que tem diante de si. Se enveredar pelo caminho do cometimento de atos anti-sociais e típicos, previstos na lei, deve-se sujeitar à pena que lhe é imposta e às suas consequências " a ausência de liberdade e a observâncias das regras e normas da prisão " (Oliveira, 1990, p. 48).

Além dessa mudança interior do condenado faz-se necessário que as prisões sejam adaptadas, adotando-se celas individuais, que possibilitam ao detento isolar-se para sua reflexão e meditação, ouvindo as fitas de pensamentos positivos, através do relax mencionado anteriormente.

As prisões devem ser equipadas de modo que tenham tudo o necessário para que o detento trabalhe e se instrua, possuindo ainda áreas de lazer para esportes e exercícios físicos e para a prática da religião.

A qualquer preço, em nossas Cadeias Públicas, deve ser mantido o número limitado de preso, evitando-se a superlotação:

" Este é um dos mais significativos exemplos dos males que podem assolar uma prisão, porque impossibilita qualquer tentativa de propiciar ao sentenciado o ambiente tranqüilo, seguro, estimulante, imprescindível para que se inicie o processo de modificação interior " (Pimentel, 1983, p. 187).

As prisões devem a qualquer custo, dar oportunidade ou

lugar no presídio, para que o detento trabalhe, e que este trabalho seja remunerado:

" Não podem, também, ser esquecido os três pilares básicos da disciplina em uma penitenciária, tão importantes quanto o trabalho e o lazer: as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina" (Ibidem, p. 188).

A assistência judiciária em nossas Cadeias Públicas devem ser bem atendidas. A OAB/SC local ou regional deve nomear advogados para que acompanhem a execução da Pena dos Detentos nos Presídios ou Cadeias Públicas.

" Se bem atendida, a assistência judiciária é um poderoso fator para manter a disciplina nas penitenciárias e, ao mesmo tempo, uma contribuição muito importante para evitar as prisões desnecessárias, diminuindo o número de internações. A nossa experiência merece uma referência. Uma das diretorias da já mencionada Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso - a Diretoria de Atendimento e Promoção Humana (DIAPH) - que ao tempo da nossa gestão na secretaria da justiça foi ocupada por Carmen Gama de Oliveira Pimentel, compreendeu o alcance da assistência judiciária e a sua importância em um presídio como a Casa de Detenção" (Ibidem, p. 188).

Devem ainda nossas Cadeias, possuir alas diversificadas para o cumprimento das etapas da aproximação da liberdade dos de-

tentos ou seja; repartições de segurança máxima, média, mínima, semi-aberta e repartições (casas de albergados) para o regime aberto.

As Comarcas, por outro, lado que têm a dupla função ou seja de executar a pena e de aplicá-la, ao cargo muitas vezes do mesmo juiz de direito devem se adaptar aos costumes locais:

" Para uma organização e desenvolvimento da Execução Penal na Comarca, há necessidade da sua atuação conjunta, sob pena da morosidade dos processos e o não aprimoramento das medidas inerentes. Disto depende uma execução penal humana e justa em uma comarca. Naturalmente, esses órgãos têm suas atribuições específicas, como acima referido, e sua independência funcional, ainda possuindo suas colocações de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial. Mas, o esforço e trabalho comum devem ser buscados e ampliados, colocando os pontos coincidentes de entendimentos, para a procura de uma organização de fato e ágil da vara de execuções penais, notadamente nos seguintes pontos:

1. *" organização dos processos de execução, nas suas diversas espécies ";*
2. *" levantamento efetivo da situação processual dos condenados presos, com um quadro definido das condenações e processos em andamento, com fichas, inclusivo com "xerox" trimestral aos presos ";*
3. *" estabelecimento do sistema de progressão e regressão dos regimes de penas e as datas em que ocorram os benefícios, para um tratamento igual dos presos e concessão automática desses benefícios ";*
4. *" estabelecimento de regras e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos e saídas temporárias ";*
5. *" estabelecimento do sistema de conversão de penas e cobrança de penas pecuniárias ";*

6. " estabelecimento de formas e regras de remição de penas ";
7. " fiscalização dos estabelecimentos penais da comarca, dos regimentos internos e das medidas aplicadas ";
8. " audiências a presos nos estabelecimentos penais, principalmente, se possível, coletivas ";
9. " concessão de benefícios, notadamente de regime aberto ou domiciliar em sessão solene, em juízo ou no estabelecimento penal ";
10. " formação e desenvolvimento do Conselho da Comunidade " (Oliveira, 1990, p. 45-6).

Faz-se necessário que os órgãos públicos e a comunidade da Comarca participem efetivamente das mudanças a serem tomadas para a reabilitação dos detentos:

" No campo da execução penal, não se conseguirá a exeqüibilidade das medidas necessárias, sem esta participação. O próprio Estado reconhece a necessidade de tal concurso, ao afirmar expressamente na norma que ele "deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução de pena e de medida de segurança".

A ação das prefeituras municipais, quer com a colaboração material, quer com a participação efetiva através de elementos do seu quadro funcional, quer com meios de divulgação para a criação e desenvolvimento dos conselhos, em uma afirmação do interesse público municipal de prevenção do crime, resta impiedosa, em uma seqüência do próprio reconhecimento expresso pelo Estado " (Ibidem, p. 51).

Os Juizes de Direito e de Execução Penal, quando depararem com normas impostas, que não visem a reabilitação do preso, devem a elas resistir, pois são os juizes os aplicadores da lei.

Cabe a eles, a tarefa da aplicação da lei, buscando a transformação do presente e a construção do futuro, "... um futuro onde o direito esteja a serviço das maiorias e das mudanças que a nação está a reclamar" (Martins, 1989, p. 105):

" O Juiz deverá estar sempre subordinado ao Direito e à justiça. Não é ele " escravo da lei " como bem adverte Carvalho, mas, referindo Dallari lembra que o escravo não pensa, o juiz tem que pensar. O escravo não é responsável, o juiz tem que ser responsável. O juiz tem que ser humano dotado de inteligência e vontade. Ele não pode ser escravo de ninguém, nem da lei. Deve-se presumir, no mínimo, que o julgador seja livre, dotado de inteligência e de vontade. Assim, parece-se que aplicar a lei quando injusta passa a ser um ato cômodo no qual o juiz retira de si, como escravo, toda a responsabilidade ética pelo julgamento. Ou seja, lamenta a lei ser injusta e afirma que nada pode fazer porque a culpa é do legislador " (Martins, 1989, p. 105).

Por último, o conceito de Pena deve também ser modificado.

A pena de prisão, já que não se presta para uma ressocialização, somente teria o sentido de castigo numa primeira fase de sua execução. Essa fase da pena seria o mais breve possível, removendo-se os presos para estabelecimentos próprios à ressocialização " onde não se mantenha o caráter punitivo da pena, fazendo valer somente a oportunidade para a ressocialização do condenado " (Pimentel, 1983, p. 194).

De acordo com o autor mencionado, não se falaria mais em pena e sim em " medidas entendidas como: a) punitivas; b) corretivas e, c) protetoras " (Ibidem, p. 195).

As "medidas punitivas" seriam as de caráter retributivo, as quais consistiriam em penas privativas de liberdade e multas reparadoras (Ibidem).

As "medidas corretivas", teriam um caráter reeducativo, visando única e exclusivamente a ressocialização ao condenado e as "medidas protetoras" teriam a função de defender a sociedade e o próprio delinqüente (Ibidem).

Ante todas essas sugestões, a mais importante é a transformação da mentalidade do preso, tornando-se ele uma pessoa útil à sociedade, bem como a transformação de todos os encarregados da Execução Penal através de novos conceitos sobre regeneração dos detentos, e sobre respeito pela dignidade humana:

" A mente é o poder magistral que modela e cria. E o homem é a mente, e sempre ele peca. A ferramenta do pensamento modela o que ele quer. Origina milhares de alegrias e milhares de males. Ele pensa secretamente e isso se realiza. O que o cerca é apenas seu espelho " (Collier, 1987, p. 25).

3. EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PÚBLICAS CATARINENSES

3.1. Caracterização e objetivos

Mirabete (1988, p. 42), sumariza a Execução Penal como "... uma atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo ", com o objetivo da:

"... correta aplicação dos mandamentos contidos nas sentenças e decisões criminais, oferecendo aos apenados e internos os meios necessários a futura participação construtiva na comunidade social" (Silva e Boschi, 1986, p. 42).

O objetivo da Execução Penal, conforme a redação do artigo 1º da Lei - *"... Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal [e] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* (Mirabete, 1988, p.32) é dicotômico para Silva e Boschi (1986), fundamentado na Teoria ou Eclética para Oliveira (1990) e contraditório para Mirabete (1988).

A primeira parte do art. 1º da Lei - *"... E efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal..."* É inerente ao conceito de Execução Penal. Literalmente, traduz uma prática permissiva do *"... justo castigo que ... Tem atravessado toda a História e, embora atenuada, ainda não se apagou nos tempos modernos"* (Bruno, 1976, p. 15).

A segunda parte do artigo 1º da Lei - *"... Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do*

internado " não se trata de uma parte independente do artigo. E derivada da primeira parte, é condição que se impõe para a efetivação da pena, além de ser uma questão filosófica que se discute desde Platão. E, como está redigida, indica claramente uma decisão, posição dos tempos modernos a cerca da "... necessidade da humanização da pena " (Oliveira, 1990, p. 16).

A idéia de fidelidade convergente, lida no conjunto do artigo 1º da Lei de Execução Penal traz dentre outras, uma implicação comprometedora aos próprios objetivos. A saber :

" Oficialmente, tem prevalência o alvo da recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos permissão e intimidação " (Thompson, 1991, p. 4).

Nas cadeias públicas, a Execução Penal é atividade forçada (igualmente nos planos jurisdicional e administrativo) por falta de vagas aos detentos já condenados nos estabelecimentos penais próprios à Execução Penal, e, passa pela mesma questão dos objetivos, além do agravamento da situação por ser um local precário à execução da pena.

Diz Oliveira (1990, p.28-9) que:

" ... nas cadeias públicas ... existem por falta de estabelecimentos penais adequados, mais de 60% de presos já condenados ... Na direção não há pessoas sem a devida experiência administrativa, como também sem dedicação de tempo integral à função. As cadeias públicas estão entregues aos cuidados das Secretarias de Segurança Pública, sendo, os Diretores dos

estabelecimentos, Delegados de Polícia. Sem qualquer restrição à capacidade pessoal desses abnegados membros da Polícia Civil, a verdade é que não tem eles a necessária experiência administrativa e funcional neste setor, nem tempo integral à essa função, a maioria acumulando tal mister com as funções normais de uma Delegacia".

" Quanto ao pessoal administrativo, eles se constituem nos carcereiros, que além de não serem pessoal especializado para a função, não recebem preparação e formação adequada para tal exercício".

" Muitas vezes são os carcereiros, pelas razões acima de falta de experiência administrativa e de tempo integral dos Direitos desses estabelecimentos, os verdadeiros agentes da execução penal, com as evidentes limitações de preparação e formação adequadas, ensejando a ineficiência do sistema carcerário, quando não muitas vezes, quadros de regimes constrangedores e de corrupção nas cadeias".

3.2. Contexto legal

A Execução Penal nas Cadeias Públicas literalmente não existe, em face do local ser oficialmente apenas para o "... Recolhimento de presos provisórios", conforme artigo 102 da Lei de Execução Penal (Mirabete, 1988, p. 266). Contudo, pela realidade das cadeias revelar a existência de presos já condenados, cumprindo ali suas penas, impõe-se a aplicação da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/84 e outras normas afins, tais como:

Procedimentos baixados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina:

PROVIMENTO Nº 15/84 - Dispõe sobre a inspeção da cadeia pública pelos Juizes Substitutos.

.....

" A inspeção mensal à cadeia pública e a remessa do respectivo relatório à Corregedoria Geral, incumbem ao Juiz Substituto, que, no mínimo, por trinta (30) dias, substituir, com jurisdição plena, o juiz titular afastado por motivo de licença, férias, remoção ou permuta ou, não havendo juiz titular, ao que tiver sido designado para ter exercício na comarca" (Corregedoria Geral da Justiça, 1987, p. 170-1).

Circulares baixadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina:

CIRCULAR No 30/90

.....

" A Corregedoria Geral da Justiça recomenda aos Drs. Juizes de Direito e aos Juizes Substitutos que se abstenham da utilização dos serviços de presos provisórios ou já definitivamente condenados " (Neto, 1990, p.único).

Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

RECURSO DE AGRAVGO No 118, DE CHAPECÓ

.....

" Recurso de Agravamento. Livramento Condicional. Sentenciado que preenche os requisitos objetivos para a concessão da benesse mas não revela, ante o exame psiquiátrico juntado ao Processo, que assimilou criticamente, sobre o prisma ético-moral os seus próprios atos. Insegurança para afirmar-se que não tenderá a delinquir novamente. Exegese do Art. 83, parágrafo único, Código Penal. Desproviamento" (Jurisprudência Catarinense, 1990, p.430)

RECURSO CRIMINAL No 8.467, DE CAÇADOR

.....

" Suspensão condicional da pena - Decurso do prazo probatório - incidente de Execução - Descabimento do strictu sensu - Aplicação do Parágrafo único do art. 579, do CPP, Recebimento como agravo (art.197, da Lei No 7.210/84 - Lei de Execução Penal) - Desprovisamento do Recurso.

RECURSO DE AGRAVO No 56 DE ITAJAI

.....

" Execução de pena - incidente - pretendida progressão do regime fechado para o aberto - inadmissibilidade - inteligência do art.112 da Lei No 7.210/84 (Lei de Execução Penal) - Recurso desprovido.

A prorrogação se opera de regime a regime, sem supressão do intermédio nos termos do art.112 da Lei No 7.210/84. Inadmissível, portanto a mudança do regime fechado para o aberto, diretamente. Existem requisitos que devem ser cumpridos em cada estágio de regime".

Provimentos baixados pelos Juizes da Execução da Pena nas Cadeias Públicas do Estado de Santa Catarina:

PROVIMENTO No 01/92

.....

RESOLVE:

.....

3o) " Os presos autorizados para o trabalho, e após a efetivação do mesmo, deverão ser im-

diatamente recolhidos ao presídio, devendo ser revistados antes disso". (Moreira, 1992, p.1 e 2)

Portarias⁽¹⁾ baixadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para os administradores das Cadeias Públicas:

PORTARIA Nº 903/CJ - GAB - SSP/92

.....

RESOLVE:

.....

" Art. 1º - Os presos preventivos, com flagrante e os provisórios; os condenados em grau de recurso, ou com sentença transitada em julgado, serão internados em presídio em conformidade com a regionalização e abrangência das comarcas seguintes ". (Pacheco, 1992, p. 1) (2).

Orientações fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para os administradores das Cadeias Públicas:

" Orientação para prevenção da infecção pelo HIV e AIDS em locais de confinamento obrigatório ou não de pessoas, internatos, creches e similares ". (Secretaria Estadual de Saúde, 1992, p.1).

2 Portaria que legitima fora da lei a realidade social dos presídios e cadeias públicas. Aqueles, classifica como regionais e estas, por Comarca, mas no presente estudo, entende-se como sinônimos.

1 Ler anexo 4 - Rejulgamento Interno das Normas Básicas de Presídios no Estado.
 Ler anexo 5 - Portaria nº 903/ CJ - GAB - SSP/92

3.3. Dos Detentos e responsáveis pela Execução Penal nas Cadeias Públicas, a realidade sobre os Direitos Constitucionais e da Execução Penal; sobre a relação da sentença x penalidade; sobre a integração social e sobre a prisão.

Dos Detentos e responsáveis pela Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses, conforme amostragem demonstrada nas Tabelas 1 e 2, obteve-se dados sobre os Direitos do Detento amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal; sobre a relação da sentença e penalidade; sobre a integração social e sobre a prisão.

TABELA 1

DEMONSTRATIVO DOS ESTRATOS AMOSTRADOS NA PESQUISA - A EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PÚBLICAS CATARINENSES - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92.

ESTRATOS	F	%
JUIZ DE EXECUÇÃO PENAL	12	7,7
PROMOTOR DE JUSTIÇA	12	7,7
DIRETOR DE PRESIDIO	12	7,7
DELEGADO DE POLICIA	12	7,7
CARCEREIRO DE CADEIA PÚBLICA	12	7,7
DETENTO DE CADEIA PÚBLICA	96	61,5
TOTAL	156	100,0

No total, trabalhou-se com dados de 156 instrumentos de pesquisa e não necessariamente com 156 entrevistados. Nos Municí-

pios onde Delegacia de Policia e Direção de Presidio são da responsabilidade do mesmo profissional foram aplicados instrumentos independentes e respectivos aos cargos.

TABELA 2

DEMONSTRATIVO DOS ESTRATOS POR AREA AMOSTRADOS NA PESQUISA
- A EXECUÇÃO PENAL NAS CADEIAS PUBLICAS CATARINENSES -
FLORIANOPOLIS CPGD/UFSC , JUN.DEZ.92.

ESTRATOS	JUIZ	PROMOTOR	DIRETOR	DELEGADO	CARCER.	DETENTO	
AREA	DE PRESIDIO						
LESTE							
-BALNEARIO CAMBORIU	1	1	1	1	1	1	12
-ITAJAI	1	1	1	1	1	1	19
-BLUMENAU	1	1	1	1	1	1	6
DESTE							
-CAÇADOR	1	1	1	1	1	1	8
-JOAÇABA	1	1	1	1	1	1	4
-PONTE SERRADA	1	1	1	1	1	1	6
NORTE							
-JARAGUA DO SUL	1	1	1	1	1	1	5
-JOINVILLE	1	1	1	1	1	1	4
-MAFRA	1	1	1	1	1	1	3
SUL							
-CRICIUMA	1	1	1	1	1	1	14
-TUBARÃO	1	1	1	1	1	1	10
-IMBITUBA	1	1	1	1	1	1	5
TOTAL	12	12	12	12	12	12	96

A demonstração da amostragem estratificada por área ser-

ve para identificar o nível de representatividade do Estado na coleta de dados da presente pesquisa.

Para fins de resultados da pesquisa, trabalhar-se-á com os totais de cada estrato, independente das regiões e Municípios amostrados.

3.3.1. Dos Direitos Constitucionais e da Lei de Execução Penal.

A questão dos Direitos Constitucionais e os previstos na Lei de Execução Penal oportunizou aos diferentes estratos a manifestação de dois comportamentos:

- 1º - Ler quais são os Direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal;
- 2º - Identificar e assinalar dentre a listagem os direitos abordados na Constituição e na Lei de Execução Penal que o Detento está tendo acesso.

Sobre o primeiro comportamento, em tese, foi gradativamente mais significativo a nível de mudança social, aos Carcereiros e Detentos - pelo desconhecimento teórico e aos demais responsáveis pela Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses - pela chamada de atenção.

Sobre o segundo comportamento, é possível extrair, a partir da leitura das Tabelas 3 e 4, certas reflexões críticas decisivas à recuperação do Detento.

Tabela 3

Direitos Constitucionais que o Detento está tendo acesso, segundo os diferentes estratos - Florianópolis : CPGD/UFSC, jun.dez.1992.

Direitos f Constitucionais	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
Estratos	f %	f %	f %	f %	f %	f %	f %	f %	f %	f %	f %
Juiz **	11 91,6	6 50,0	8 66,6	4 33,3	9 75,0	3 25,0	3 25,0	10 83,3	6 50,0	12 100,0	2 16,6
Promotor **	10 83,3	5 41,6	6 50,0	3 25,0	6 50,0	3 25,0	3 25,0	7 58,3	4 33,3	11 91,6	1 8,3
Diretor de Presidência **	12 100,0	8 66,6	10 83,3	7 58,3	10 83,3	6 50,0	5 41,6	11 91,6	9 75,0	12 100,0	4 33,3
Delegado **	11 91,6	8 66,6	10 83,3	7 58,3	10 83,3	4 33,3	5 41,6	11 91,6	8 66,6	11 91,6	4 33,3
Carcereiro **	12 100,0	7 58,3	6 50,0	5 42,6	9 75,0	8 66,6	5 41,6	11 91,6	9 75,0	12 100,0	6 50,0
Detento ***	93 96,8	63 65,6	68 70,8	50 52,0	77 80,2	51 53,1	59 61,4	73 76,0	54 56,2	75 78,1	47 48,9
Total ****	149 95,5	97 62,1	108 69,2	78 48,7	121 77,5	79 48,0	80 51,2	123 78,8	90 57,6	133 85,2	64 41,9

* Legenda

** n= 12

*** n= 96

**** n=156

a- Direito à vida.

b- Direito à integridade física.

c- Direito à honra.

d- Direito à propriedade (material ou imaterial) ainda que com o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário.

e- Direito de liberdade de consciência e de convicção religiosa.

f- Direito à instrução e o acesso à cultura.

g- Direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

h- Direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

i- Direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito se esclarecimento de situações.

j- Direito à assistência jurídica.

k- Direito às atividades relativas às ciências, às letras e as artes, com exceções previstas na própria constituição.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal (Mirabete, 1988, p.50) reza que:

" Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política " .

Decorre que a administração do Presídio ou local onde se encontra o Detento, deve respeitar a condição do preso como sujeito de Direito. São direitos e interesses Jurídicos não afetados pela condenação, por serem inerentes à pessoa do condenado ⁽¹⁾, independente da sua condição⁽²⁾.

A leitura da Tabela 3 revela os direitos de índole Constitucional que os Detentos estão tendo acesso, o que não significa necessariamente que não estejam sendo reconhecidos e assegurados pelos responsáveis diretos da Execução da Sentença. A hipótese dedutiva fundamenta-se na contradição Penal que perpassa a história da Execução Penal, com Leis a cada época mais liberal-democráticas, enquanto que, as Instituições de fato, carecem de infra - estrutura sequer para sustentar as exigências burocráticas. O que dizer das condições necessárias ao sustento das necessidades jurídico-social e humanas do Detento ?

Da Tabela 3, destaca-se que o direito à vida (letra "a")

¹ A discussão atual sobre a condenação à pena de morte abre precedente legal na história jurídica do país para possível retirada de um dos maiores bens jurídicos e humanos - a própria vida.

² Contudo em A Notícia de 16/01/93 lê-se : " ... Policial que agrediu o bancário Eduardo Farias pelo simples fato de ser negro

e o direito à assistência jurídica (letra "j"), percentualmente são os que mais o detento está tendo acesso, segundo opinião de todos os estratos.

Do direito à vida, num raciocínio inverso à lógica da Tabela, deduz-se que Juizes, Promotores, Delegados e Detentos em 4,5% denunciam o não acesso do Detento ao direito à vida, tornando o dado significativo na medida em que a imprensa falada e escrita já divulga, embora esporadicamente, assassinatos tanto por agentes profissionais como pelos próprios Detentos.

Do direito à assistência jurídica, duas posições: dos responsáveis pela Execução Penal (juiz, Promotor, Diretor de Presídio, Delegado e Carcereiro), a consciência de que os Detentos estão tendo acesso (91,6% a 100,0%); dos Detentos, o percentual é inferior (78,1%), o que se justifica pelo acesso do Detento à assistência jurídica depender, na realidade, mais das condições financeiras do Detento para pagamento de honorários advocatícios do que do direito propriamente dito. Daí a importância das visitas mensais de Juizes e Promotores de Justiça nas Cadeias Públicas para estudar caso a caso, e, sem a interferência do advogado (particular ou dativo), dar a solução almejada e de direito aos Detentos, sempre que possível.

Dos direitos de menos acesso pelos Detentos, segundo Tabela 3, destaca-se o direito à instrução e o acesso à cultura (letra "f"), o direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (letra "g") e o direito às

atividades relativas às ciências, às letras e às artes, com exceções previstas na própria Constituição (letra "k"). Contudo, ainda questiona-se tais percentuais (48,0%, 51,2% e 41,0% respectivamente) frente o problema de infra-estrutura dos Presídios e porque não dizer dos problemas sócio-culturais e psicológicos que se instalam inconscientemente entre os responsáveis da Execução Penal.

Uma observação a nível de estratos na Tabela 3 pode ser objeto de reflexão: os dados de Juizes e Promotores estão mais para a denúncia do não acesso do Detento aos Direitos Constitucionais enquanto que de Diretores de Presídios, Delegados, Carcereiros e dos próprios Detentos, para a confirmação do acesso.

Considerando que mais de 50% confirma o acesso dos Detentos aos Direitos Constitucionais lê-se o seguinte: De 11 direitos Constitucionais

- Juizes confirmam o acesso de 5 (letras a,c,e,h,j);
- Promotores de Justiça confirmam o acesso de 3 (letras a,h,j);
- Diretores de Presídio confirmam o acesso de 8 (letras a,b,c,d,e,h,i,j);
- Delegados confirmam o acesso de 8 (letras a,b,c,d,e,h,i,j);
- Carcereiros confirmam o acesso de 7 (letras a,b,e,f,h,i,j);
- Detentos confirmam o acesso de 10 (letras a,b,c,d,e,f,g,h,i,j).

Tal divergência entre Juizes e Promotores com os demais encarregados da Execução Penal, em tese, deve-se ao fato destes, que lidam diretamente com o preso não falarem a realidade por me-

do de serem considerados responsáveis diretos sobre o não acesso dos Detentos aos seus direitos uma vez que o Promotor de Justiça é fiscal, por natureza da função, do cumprimento da Lei e o Juiz de Direito é o que pune os responsáveis pelo não cumprimento dos Direitos Constitucionais. Aqueles, denunciam o não acesso, porque têm ciência de que é a falta de estrutura básica que compromete em grande parte o acesso do Detento aos Direitos Constitucionais. Sabe-se que nas Cadeias Públicas, consideradas Estabelecimentos Penais Povoários, segundo Oliveira (1990,p.30) tem "... mais de 60% dos presos já condenados ..." e que cumprem sua pena nas mesmas pela superlotação das Penitenciárias Estaduais.

Os condenados estão nas Cadeias Públicas, em última instância, porque a própria sociedade está falhando ou não quer resolver o problema das Execuções Penais em função da recuperação do Detento. O que se torna imperativo diante da atual situação criminal do País é a tese da nova defesa social, estudada por Ancel (1979, p.18) onde se "... atribui importância particular à prevenção individual e que se esforça por tornar operante um sistema de "prevenção do crime e tratamento dos delinquentes", através da ressocialização e humanização:

"... essa concepção não envidará esforços visando assegurar, tanto em relação ao acusado quanto ao condenado, o respeito aos direitos inerentes à sua qualidade de pessoa humana, assim como defenderá a manutenção das garantias essenciais que derivam do princípio da legalidade e da regularidade do processo penal" (ibidem, p.8).

Tabela 4

Direitos na Lei de Execução Penal que o detento está tendo acesso, segundo os diferentes estratos amostrados - Florianópolis : CPGD/UFSC, jun.dez.92.

Direitos da Lei de Execução Penal	a		b		c		d		e		f		g		h		i		j	
	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%	f	%
Detentos	12	100,0	8	66,6	4	33,3	3	25,0	12	100,0	3	25,0	3	25,0	4	33,3	6	50,0	9	75,0
Procurador	11	91,6	5	41,6	3	25,0	2	16,6	11	91,6	2	16,6	1	8,3	3	25,0	10	83,3	6	50,0
Diretor de Presídio	12	100,0	11	91,6	10	83,3	3	25,0	10	83,3	5	41,6	3	25,0	8	66,6	11	91,6	11	91,6
Delegado	12	100,0	11	91,6	10	83,3	3	25,0	9	75,0	5	41,6	2	16,6	7	58,3	11	91,6	11	91,6
Arceiro	12	100,0	12	100,0	5	41,6	2	16,6	9	75,0	2	16,6	2	16,6	5	41,6	8	66,6	8	66,6
Detento	89	92,7	66	68,7	67	69,7	28	29,1	74	77,0	36	37,5	23	23,9	45	46,8	65	67,7	64	66,6
Total	148	94,8	113	72,4	91	58,3	41	26,2	125	80,1	52	33,3	34	21,7	72	46,1	111	71,1	109	69,8

Legenda ** n= 12 *** n= 96 **** n= 156

- Direito ao uso do próprio nome.

- Direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever indenizar o estado na medida de suas possibilidades pelas despesas por ele feitas durante a execução da pena.

- O direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento, garantia a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento.

- Direito ao trabalho remunerado.

- O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.

- O direito à previdência social, embora com forma própria.

- O direito a seguro contra acidente do trabalho.

- O direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

- O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena.

- O direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento.

- O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.

- O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados.

- O direito à contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

K		L		M	
f	%	f	%	f	%
5	41,6	11	91,6	3	25,0
3	25,0	10	83,3	2	16,6
9	75,0	11	91,6	7	58,3
8	66,6	10	83,3	6	50,0
7	58,3	12	100,0	5	41,6
57	59,3	90	93,7	64	66,6
89	57,0	144	92,3	87	55,7

A leitura da Tabela 4 indica que os direitos ao uso do próprio nome (letra "a"), de se comunicar reservadamente com seu advogado (letra "e"), à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da Pena (letra "i"), à audiência especial com o Diretor do Estabelecimento (letra "j") e à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados (letra "l"), segundo opinião de todos os estratos amostrados, são direitos que o Detento está tendo acesso em percentuais respectivos de 94,8 , 80,1 , 71,1 , 69,8 e 92,3. São direitos que de acordo com a experiência profissional, de fato os Detentos, na maioria, estão tendo acesso.

Os direitos, abaixo relacionados são aqueles que, de conformidade com a Pesquisa, indicam o fraco acesso pelos Detentos:

- ao trabalho remunerado (letra "d" - 26,2%);
- à previdência social, embora com forma própria (letra "f" - 33,3%);
- à seguro contra acidente de trabalho (letra "g" - 21,7%);
- à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (letra "h" - 46,1%);
- à contrato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (letra "m" - 55,7%).

O problema do trabalho, do sensacionalismo e do contato com o mundo exterior são decisivos ao cumprimento do artigo 10 da Lei de Execução Penal que assim se expressa :

" Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade " (Mirabete, 1988, p.74).

Como pois, aplicar o principio de recuperar o Detento e devolvê-lo à sociedade ?

O quadro fica mais complexo quando se lê na Tabela 4 que o acesso dos Detentos aos direitos amparados pela Lei de Execução Penal, por estrato, resulta em uma análise semelhante a da Tabela 3 - de que os dados de Juizes e Promotores estão mais para a denúncia do não acesso do Detento aos Direitos amparados pela Lei enquanto que de Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e dos próprios Detentos, para a confirmação do acesso.

Considerando igualmente à Tabela 3 que mais de 50% confirmam o acesso dos Detentos aos direitos amparados pela Lei de Execução Penal, lê-se o seguinte de 13 direitos:

- Juizes confirmam o acesso de 5 (letras a,b,e,j,l);
- Promotores confirmam o acesso de 4 (letras a,e,i,l);
- Diretores de Presídio confirmam o acesso de 10 (letras a,b,c,e,h,i,j,k,l,m);
- Delegados confirmam o acesso de 9 (letras a,b,c,e,h,i,j,k,l);
- Carcereiros confirmam o acesso de 7 (letras a,b,e,i,j,k,l);
- Detentos confirmam o acesso de 9 (letras a,bç,e,i,j,k,l,m

Da análise, resulta que Juizes e Promotores são res-

responsáveis de intervirem junto aos Órgãos Públicos para que se dê condições às Cadeias Públicas de cumprirem com os dispositivos legais. A lei coloca para os condenados à pena privativa de liberdade, a necessidade de instalações adequadas para a assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, de separação de Preso Provisório do Condenado, de Preso Primário e reincidente e de lotação compatível do Estabelecimento. Do seu cumprimento decorre a reintegração do Detento à sociedade, na medida do possível.

3.3.2. Da sentença x penalidade

A intenção de comparar o teor das sentenças aplicadas pelo Juiz com os fatos da Execução da Pena (estes, coletados e demonstrados nas Tabelas 5 e 6 e no Quadro 1) fundamenta-se no princípio de que os termos de uma sentença devem estar estritamente em concordância com as Leis, as quais, em hipótese alguma, sugerem ou insinuam penalidades ou reprimendas do tipo "ficar em cubículo escuro", "ficar sem visita", "ficar sem tomar sol", dentre outras similares. E, os profissionais responsáveis pela Execução da Pena não podem fugir dos termos da sentença.

TABELA 5

PENALIDADES SOFRIDAS PELO DETENTO ALEM DOS TERMOS DA SENTENÇA DO JUIZ, SEGUNDO OS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS - FLORIANOPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

PENALIDADES*	A		B		C		D	
	F	%	F	%	F	%	F	%
JUIZ **	5	41,6	3	25,0	5	41,6	5	41,6
PROMOTOR **	-		2	16,6	-		5	41,6
DIRETOR DE PRESIDIO **	-		2	16,6	-		4	33,3
DELEGADO **	1	8,3	-		-		3	25,0
CARCEREIRO **	2	16,6	2	16,6	3	25,0	2	16,6
DETENTO **	18	18,7	27	28,1	31	32,2	9	9,3
TOTAL ****	26	16,6	36	23,0	39	25,0	28	17,9

* LEGENDA

** N= 12

*** N= 96

**** N= 156

- A. FICAR EM CUBICULO ESCURO
- B. FICAR SEM VISITA
- C. FICAR SEM TOMAR SOL
- D. OUTROS

Diferentes problemas concorrem para a existência de penalidades sofridas pelo Detento além dos termos da sentença. A saber:

- Superlotação do Estabelecimento;
- Permanência na Cadeia Pública de presos já condenados;
- Delegados de Polícia acumulando função de Diretor de Presídio;

- Omissão da Secretaria de Segurança Pública na formação dos profissionais responsáveis pela Execução Penal nas Cadeias Públicas;
- Redução do pessoal administrativo das cadeias Públicas à figura do Carcereiro, tornando-se este, o único agente da Execução Penal no Estabelecimento, mesmo com evidentes limitações de preparação e formação adequada para tal exercício.

Diante do exposto aplicam-se penalidades não previstas na sentença, conforme demonstra a Tabela 5, embora com baixos percentuais. Ficar em cubículo escuro foi denunciado por 16,6% dos entrevistados; ficar sem visita por 23,0% ficar sem tomar sol por 25,0% e outros, descritos no Quadro 1, por 17,9% .

As sanções que poderão ser aplicadas aos Detentos quando necessário estão previstas no Artigo 53 da Lei de Execução Penal.

" Art. 53. Constituem sanções disciplinares :

- I - advertência verbal;*
- II - repreensão;*
- III - suspensão ou restrição de direitos (art.41., parágrafo único);*
- IV - isolamento na própria cela ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88, desta lei " (Mirabete, 1988, p.167).*

Comparando as penalidades questionadas e apresentadas na Tabela 5 com o Artigo 53 da Lei de Execução Penal, têm-se que:

- A letra "a" - ficar em cubículo fechado escuro - não é permitido, segundo o artigo 45, parágrafo segundo da Lei, nos seguintes termos: "É vedado o emprego de cela escura" (*ibidem*, p. 152), e o artigo 88 no Parágrafo Único, determina em caso de isolamento que:

" São requisitos básicos da unidade celulares:

- a) *Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*
- b) *área mínima de seis metros quadrados" (ibidem, p.249).*

- A letra "b" - ficar sem visita (do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) corresponde legalmente à uma das sanções (inciso X) previstas no artigo 41, parágrafo único. A saber:

" Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos v, x e xv poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento" (ibidem, p.137).

- A letra "c" - ficar sem tomar sol não é previsto (embora na prática seja comum) e, portanto, não poderá ser aplicado. No artigo 45 da Lei de Execução Penal lê-se: "Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar" (*ibidem*, p.151).

- A letra "d" - outras penalidades - foram registradas conforme revela o Quadro 1.

Quadro 1

Outras penalidades (excetuando-se cubículo escuro, sem visita e sem sol) sofridas pelo Detento além dos termos da sentença do Juiz, segundo os diferentes estratos amostrados - Florianópolis : CPGD/UFSC, jun.dez.92

Juiz	- sem alimentação - sem colchão e cobertas - choques por eletricidade - isolamento e celas especiais
Promotor	- isolamento
Diretor de Presídio	- corte do acesso às visitas conjugais - isolamento
Delegado	- sem ter acesso ao corredor
Carcereiro	- galeria separada dos Detentos - galeria separada dos perigosos - ficar no corredor até ser resolvida a situação - tempo de isolamento dos outros - cela individual em regime de castigo
Detento	- sem comida - afogamento - choque - pauladas com cacetete - dormir sem colchão - torturas

A leitura do Quadro 1 indica, principalmente, da parte dos Detentos, a existência de penalidades que ferem o parágrafo 1º do Artigo 45 da Lei de Execução Penal - " As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado" (ibidem, p. 152).

Situações denunciadas como afogamento, choque, pauladas, torturas, dentre outras, com base na experiência profissional não

são novidades. O que se torna um paradoxo é a apatia das Autoridades competentes diante da situação real e legal - situação já trabalhada na literatura jurídica sob os conceitos de desordem e desigualdade por Abbagnano (1991).

Acredita-se que sem infra-estrutura adequada nas Cadeias Públicas e sem preparação e formação específica aos profissionais responsáveis pela Execução Penal, dificilmente poder-se-á falar e pretender trabalhar o objetivo da integração social do Detento.

TABELA 6

TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE JA TEREM OU NAO RECEBIDO AGRESSAO POR PARTE DE ENCARREGADOS OU DE SEUS SUPERIORES - FLORIANOPOLIS: CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

TESTEMUNHO	F	%
SIM	28	29,2
NAO	68	70,8
TOTAL	96	100,0

Os resultados da Tabela 6, indicam que 29,2% dos Detentos denunciam ter recebido agressão por parte de encarregados ou de seus superiores. Deduz-se que, se a questão fosse ampliada para a presença da agressão física em sua Cadeia, provavelmente o percentual seria maior, pois, na prática, Policiais, Carcereiros e Comissários procuram imprimir ordem nos Presídios e caso não sejam obedecidos, usam de castigos corporais aos Detentos " infratores" .

Quadro 2

Razões que justificam os pareceres sobre o cumprimento ou não da harmônica integração social do condenado ou internado, prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal - Florianópolis : CPGD/UFSC, jun.Dez.92

Razões do sim	Razões do não
- Dentro do possível.	- Falta de condições físicas.
- Dentro do possível e dentro do sistema.	- Falta de estrutura nos presídios para recuperação dos presos.
- Em parte. Em diversas ocasiões o próprio detento não propicia sua integração social, ou seja, não assimila o sentido social da pena, voltando assim certamente a delinquir.	- Falta de interesse do poder público em investir na recuperação do preso.
- Pelo contato constante com o mundo exterior, visitas de parentes, amigos, juiz da execução, assistência social e religiosos.	- Sinto que o sistema não propicia a harmônica integração social do sentenciado, seja pela deficiência da sua própria concepção, seja pela falta de aparelhamento humano e físico (ausência de estrutura - o Estado não cumpre com as metas da lei Nº 7.210/84).
- Porque há presos com bom comportamento e estão com regalia, e acredita-se que quando saírem da prisão estarão integrados à sociedade.	- Não existe condições materiais.
	- Porque o preso não dá votos e também não há interesse em recuperá-los.
	- Falta recursos financeiros.
	- " Conquanto tente-se cumprir este objetivo, isto é, praticamente impossível nas condições atuais, mormente nas cadeias públicas, que são simples depósitos. As pequenas conquistas ocorridas são decorrentes da abnegação das pessoas interessadas.
	- Falta de interesse político.
	- Falta de conhecimento da lei pelas autoridades responsáveis.
	- Pelo descompasso entre o fixado na Lei e a realidade carcerária, totalmente desaparelhadas.

- O próprio sistema carcerário e a estrutura implantada de há muito ultrapassada, carente de reformas e modernização invibiliza a sua

aplicação.

- O sistema é falho e ultrapassado.
- Aqui é cadeia pública e não temos condições para cumprir o art. 1º da Lei de Execução Penal Obedecemos dentro de nossas condições e necessidades.
- O Sistema Carcerário, não reeduca ninguém. Apenas coloca o Detento atrás das grades. Minha experiência de 08 (oito) anos de Polícia, atesta que a recuperação do Detento é de 1% (um por cento)
- Falta de segurança.
- Porque os detentos estão em regime fechado.
 - As cadeias Públicas não oferecem as mínimas condições de educar os condenados e posteriormente integrá-los na sociedade.
- Não existem no presídio condições para integração por falta de espaço, segurança pessoal e interesse.
 - Trata-se de um trabalho complexo, que requer uma estrutura forte e bem definida, o que infelizmente não ocorre no nosso sistema penal. Sem isso , evidentemente todos os esforços terão o resultado mínimo.
- Porque o condenado internado está isolado fisicamente da sociedade.
- Porque o sistema carcerário não está adequadamente preparado para introduzir o reeducando à socie-

dade. Há muitas falhas, e na maioria das vezes, o reeducando sai e volta logo em seguida devido a esta falta de estrutura.

- Presídios lotados e os detentos não podem ser atendidos.
- Falta condições econômicas.
- 90% retornam à prisão, cometendo os mesmos delitos.
- É muito difícil a cadeia recuperar quem não quer ser recuperado.

Em última instância, não é a frequência maior ou menor de denúncias que se questiona e sim, que são expressamente proibidas tanto pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana da ONU, Constituição Federal Brasileira, Lei de Execução Penal e Código Penal (ibidem):

" Estão assim proibidas todas as sanções disciplinares que impliquem castigos físicos, redução de água, alimentação ou vestuário, isolamento em celas insalubres, sem iluminação ou aeração, etc" (ibidem, p. 153).

3.3.3. Da integração social

Considerando que o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Mirabete, 1988, p.32) reza que:

" A Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ".

questiona-se diferentes profissionais responsáveis sobre a Execução Penal nas Cadeias Públicas sobre o cumprimento ou não do Artigo. A Tabela 7 e Quadro 2 revelam os dados coletados.

TABELA 7

PARECER DOS DIFERENTES ESTRATOS AMOSTRADOS SOBRE O CUMPRIMENTO OU NÃO DO ARTIGO 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE DETERMINA QUE SEJA UM DOS OBJETIVOS A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO OU INTERNADO - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

PARECER ESTRATOS	SIM		NÃO		NULA		TOTAL
	F	%	F	%	F	%	
JUIZ	2	3,3	10	16,7	-	-	12
PROMOTOR	3	5,0	9	15,0	-	-	12
DIRETOR PRESIDIO	5	8,3	7	11,7	-	-	12
DELEGADO	3	5,0	7	11,7	2	3,3	12
CARCEREIRO	4	6,7	6	10,0	2	3,3	12
TOTAL	17	28,3	39	65,0	4	6,6	60

A questão relativa à Tabela 7 foi formulada diretamente sobre o cumprimento ou não do Artigo 1º da Lei de Execução Penal. O resultado é: 65,0% dos respondentes afirmam que o objetivo da harmônica integração social do Condenado ou Internado não está sendo alcançado.

No seu conjunto, a Lei de Execução Penal revela disposições avançadas em todo o seu conteúdo. Os Legisladores seguiram as mais modernas teorias sobre a Execução Penal e em especial sobre os direitos humanos do Condenado, visando sua ressocialização na família e na comunidade.

O Detento, segundo as normas da Execução Penal deverá voltar à sociedade como elemento útil e produtivo. A instrução legal existe mas, até que ponto existem condições para o seu cumprimento ? Segundo o advogado criminalista Sandroval Barreto o problema está:

"... no Executivo, que destina um orçamento ínfimo ao sistema penitenciário... hoje as cadeias públicas descumprem todas as normas legais, amontoando presos primários com outros de alta periculosidade. Em vez de serem um local para reabilitação, as cadeias são um criadouro de marginalidade ... " (A Notícia, 18 jan 93, p.5).

Em síntese, o depoimento do advogado Barreto em recente matéria de jornal , reúne as diversas razões (listadas no Quadro 2) , dos respondentes da presente pesquisa (Juizes, Promotores , Diretores de Presídio, Delegados e Carcereiros) sobre o não cumprimento do Artigo 1º da Lei de Execução Penal no que se refere ao objetivo da harmônica integração social do Condenado ou Internado.

Os problemas de espaço físico, infra - estruturais, materiais, financeiros, políticos, de pessoal especializado, de conhecimento da lei e da realidade, de interesse dos funcionários da Execução Penal e do próprio Detento e de sistema (falho e ultrapassado), conforme um quadro quase que irreversível . A Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses não está funcionando como instrumento de recuperação do Detento.

O não cumprimento integral do Artigo 1º da Lei de Execução Penal, no que se refere à harmônica integração social do Condenado ou Internado, conforme denuncia a Tabela 7, agrava-se na medida em que se atenta, por exemplo, a uma das manifestações mais críticas do problema carcerário : a questão do sexo (Tabelas 8 e 9). É um problema de necessidade básica humana que, na Execução Penal das Cadeias Públicas, dada suas atuais condições denunciadas no Quadro 2, soma-se aos problemas de acesso aos Direitos Constitucionais (Tabela 3) e aos previstos na Lei de Execução Penal (Tabela 4).

TABELA 8

TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE A PERMISSÃO DE FAZER SEXO NORMAL DENTRO DA CADEIA PÚBLICA COM ESPOSA OU COM QUALQUER OUTRA PESSOA - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

TESTEMUNHO	F	%
SIM	32	33,3
NAO	64	66,7
TOTAL	96	100,0

TABELA 9

TESTEMUNHO DOS DETENTOS SOBRE PRÁTICA DO HOMOSEXUALISMO, PASSIVO E/OU ATIVO, EM VIRTUDE DA FALTA DE ATIVIDADE SEXUAL - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

TESTEMUNHO	F	%
PASSIVO	5	5,2
ATIVO	16	16,7
NENHUMA FORMA	75	78,1
TOTAL	96	100,0

Segundo a Tabela 8, a maioria (66,7%) dos Detentos não tem oportunidade de fazer sexo normal dentro da Cadeia Pública.

A discussão atual sobre visita conjugal, sexual ou íntima ao preso, dissertada em Mirabete (1988, p.142-3) fundamenta-se no sexo como necessidade básica vital⁽¹⁾, cuja abstinência ocasionaria prejuízos não só para a recuperação e harmônica integração social e familiar do Detento mas também para a vida carcerária, o que pode ser ilustrado em parte (conforme Tabela 9) pela prática do homossexualismo em virtude da falta de atividade sexual.

Urge que a Secretaria de Segurança Pública priorize para as Cadeias Públicas, ações concretas, não somente com referência à visita conjugal, mas ao atendimento a todas as necessidades básicas vitais, definidas por Montagu (1969, p.137) como :

" Toda exigência o necesidad biológica del organismo que es preciso satisfacer para que el individuo o el grupo sobreviva. Ejemplos de ella son la necesidad de oxígeno, de alimento,

¹ Ler sobre necessidades básicas em Montagu, 1969, p.137-8.

de líquido, de actividad, de descanso, de sueño, de vaciar la vejiga y el colón, de escapar del peligro, de evitar el dolor y de unión sexual". (Montagu, 1969, p. 137)

3.3.4. Da prisão

Sobre a prisão, questionam-se os profissionais pela Execução Penal dos dados obtidos e demonstrados na Tabela 10 e Quadro 3.

TABELA 10

PARECER DOS DIFERENTES ESTRATOS SOBRE SER JUSTA OU NÃO A PRISÃO, DIANTE DA REALIDADE JURÍDICA, SOCIAL E HUMANA DO ATUAL SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - FLORIANÓPOLIS : CPGD/UFSC, JUN.DEZ.92

PARECER ESTRATOS	SIM		NÃO		NULA		TOTAL
	F	%	F	%	F	%	
JUIZ	7	11,7	5	8,3	-	-	12
PROMOTOR	9	15,0	2	3,3	1	1,7	12
DIRETOR DE PRESÍDIO	7	11,7	5	8,3	-	-	12
DELEGADO	10	16,7	2	3,3	-	-	12
CARCERÁRIO	7	11,7	4	6,7	1	1,7	12
TOTAL	40	66,7	18	30,0	2	3,3	60

A realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses pode ser identificada também a partir das concepções dos profissionais responsáveis pela Execução Penal sobre ser justa ou

não a prisão. Destes, conforme Tabela 10, 66,7% afirmam ser justa a prisão. As razões estão descritas no Quadro 3.

O predicado colocado na questão - "diante da realidade jurídica, social e humana do atual Sistema de Execução Penal" - acredita-se ter sido um dado periférico, desconsiderado pelos respondentes, mesmo porque problemas jurídicos, sociais e humanos não são exclusivamente do Sistema de Execução Penal. Toda a sociedade está "doente". Em tese, emocionalmente importava o radical da questão sobre, objetivamente, ser justa ou não a prisão. É uma questão dialética, na medida em que à idéia de infrator associa-se a necessidade de prisão, independente das atuais condições de recuperação e ressocialização das Cadeias Públicas.

A Pena privativa da liberdade manteria seu valor conceitual de instrumento de justiça caso "funcionassem", dentre outros quesitos, os órgãos da Execução Penal, mencionados no título III da Lei de Execução Penal que ainda não são uma realidade perceptível na Execução da Pena.

" Art. 61. São órgãos de Execução Penal :

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo de Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade "

Quadro 3

Razões que justificam os pareceres sobre ser justa ou não a prisão diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema de Execução Penal - Florianópolis : UFSC, jun.dez.92

Razões do Sim

- Evita o crime.
- Forma válida de se punir um Detento.
- Apenas se tomarmos por base o caráter punitivo e retributivo de tal sanção. Se enfocarmos o aspecto da recuperação, o mais importante deles, a prisão não é o melhor meio de atingi-la, ao menos da forma como está enraizada. Nossa realidade, contudo a exige.
- Hoje ainda é uma forma de reprimenda, embora deficiente.
- Ainda é a única forma de punir.
- Castiga quem merece.
- A prisão é justa, entretanto entendo que as Penas deveriam ser mais brandas devendo estas serem integralmente cumpridas, diminuindo-se o regime aberto.
- Ocorre que todas as distorções devem ser corrigidas. Se valer as desculpas do enunciado da pergunta todos deveriam ser soltos.
- Para evitar crimes.
- A despeito dos graves problemas existentes, a prisão é um mal necessário. Os

Razões do não

- Porque o Detento não se recupera tornando-se pior marginal.
- Por falta do principal objetivo - recuperar o Preso.
- O Preso não se recupera.
- Prisão é escola de marginais.
- Por que na maioria das vezes só os pobres acabam presos. Primeiro motivo : os baixos salários dos Policiais que na maioria são corrompidos e quando os Processos chegam na fase judicial já chegam totalmente distorcidos. Por esses motivos, os depoimentos de Policiais são raramente aceitos como alicerce para os 'veredictos finis'.
- O objetivo principal da Pena não é alcançado. O atual Sistema Penitenciário está ruindo e o modelo Carcerário apresentado não é justo no tocante à recuperação do ser humano.
- O objetivo não é alcançado.
- Porque, como já disse anteriormente, nossos Presídios não oferecem as mínimas condições de educarmos os presos e devolvê-los posteriormente, já em plenas condições de se integrarem à sociedade.
- Não há recuperação do Detento.
- Porque na prisão ninguém se recupera.

problemas do sistema não podem ser utilizados como argumento para uma liberação excessiva, deixando-se.

- a sociedade sob o jogo da criminalidade.
- É um meio para servir de exemplo a todos.
- É a realidade e a forma encontrada para proteção da sociedade.
- Sem a prisão dos criminosos, haveria o caos, não haveria vida social nem humana. Os homens de bem forçosamente se transformariam em marginais defendendo seus direitos. Apesar do sistema jurídico atual ser camufladamente discriminatório e amplamente direcionado.
- Será justa a prisão se o condenado ou internado cumprir a pena que lhe foi imposta em estabelecimento adequado para que possa reintegrar-se à sociedade.
- Pois quem errou deve pagar.
- Acho justo quando a lei é integralmente cumprida.
- Para servir como exemplo e refrear a criminalidade que, a cada dia, tende a aumentar.
- Enquanto não for instituído outro método que equivalerá à prisão como repreensão pelo ilícito cometido. A prisão ainda é justa, desde que aplicada para todos sem distinção.

- Muito embora precária, é salutar manter-se elementos segregados da sociedade pelo cometimento de delitos. É necessário reformulação total do sistema com a
 - aplicação de penas mais objetivas - pena de morte, para reincidentes e certos crimes. Penas aplicadas devem ser cumpridas e não desmembradas, através deduções muitas vezes discutíveis. Ou se cumpre ou não se cumpre a pena.
 - É um meio de castigar e encaminhando o detento para a reeducação.
 - Ainda é a velha forma embora carecedora de reformas e modernizações.
 - Para cumprimento de pena no delito feito.
 - Para evitar mais crimes.
 - A prisão é justa, para livrar a sociedade de pessoas intencionadas a cometerem delitos.
 - A prisão é justa mas o Estado deixa de cumprir o seu papel de direito.
 - Tem de pagar pelo delito que cometeu.
-

Decidir sobre ser justa ou não a prisão, diante da realidade jurídica, social e humana do atual Sistema de Execução Penal passa, além das razões descritas no Quadro 3, por reflexões do tipo :

" O mundo da prisão é antes de mais nada um mundo complexo. Não há objetivos comuns definidos, exceto o imediatismo de segregar o indivíduo da sociedade" (Oliveira, 1984, p.64);

" Se o preso demonstra em comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente merece ser considerado como readaptado à vida livre" (Thompson, 1991, p.11);

" Na verdade , não é muito difícil ser um bom preso, para aquele que chega a dominar os nervos. O que é mais difícil é saber para que pode servir um bom preso, uma vez sua pena tenha terminado" (Simone Buffard a pud Thompson, 1991, p.15).

Embora a literatura jurídica esteja repleta de reflexões que denunciam a pena privativa da liberdade nas atuais condições administrativas e físicas das cadeias públicas e diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema de execução penal, analisada por Oliveira (1990), é imprescindível que se atribua o devido valor prático à dois depoimentos (em especial) obtidos na pesquisa e transcritos no Quadro 3 :

E justa a prisão?

"Ocorre que todas as distorções devem ser corrigidas. Se valer as desculpas do enunciado da pergunta todos deveriam ser soltos" (Promotor)

E justa a prisão?

"A despeito dos graves problemas existentes, a prisão é um mal necessário. Os prolemas do sistema não podem ser utilizados como argumento para uma liberação excessiva, deixando-se a sociedade sob o jugo da criminalidade" (Promotor).

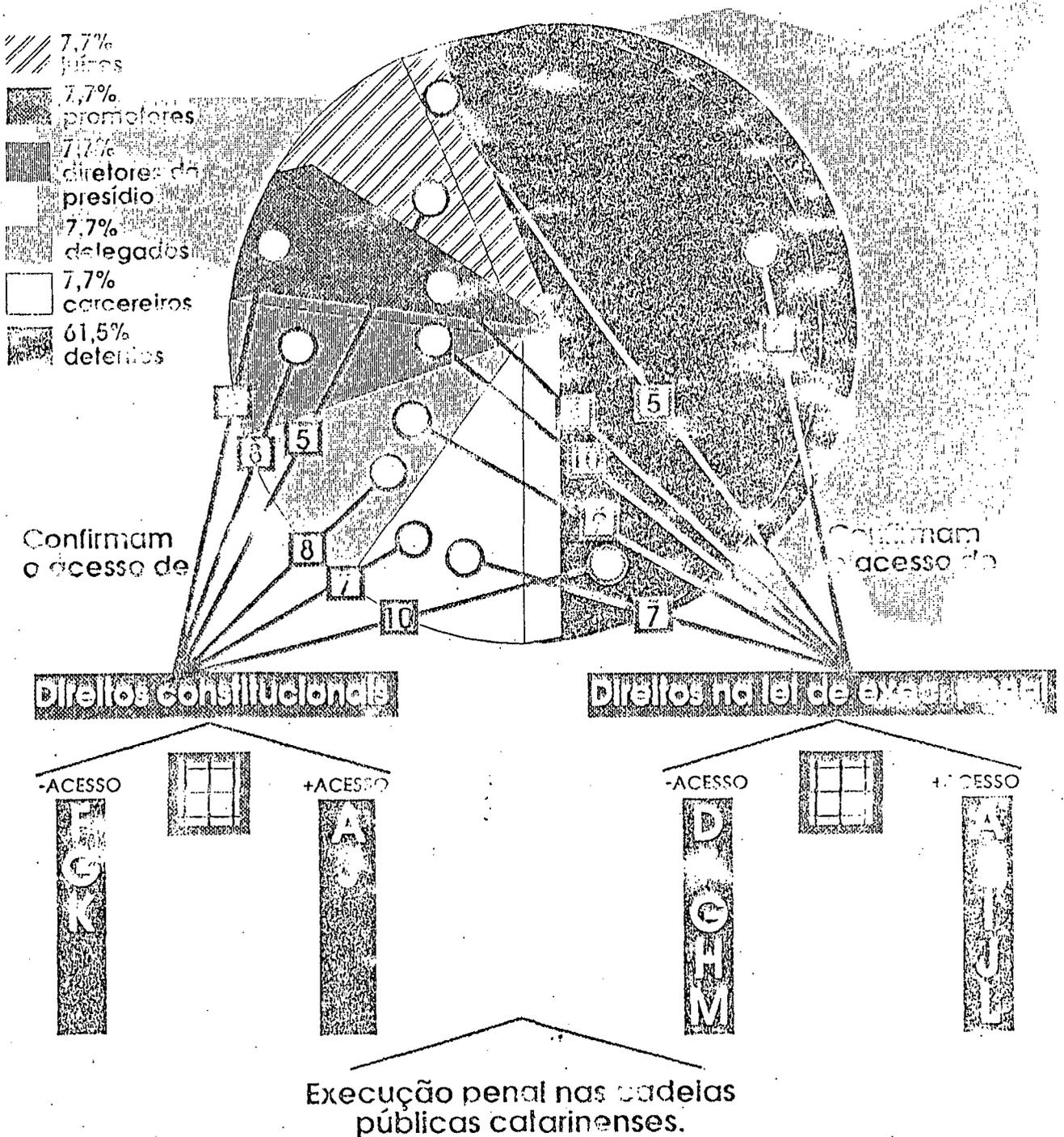
A realidade da Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses face à recuperação do Detento não se esgota com a presente leitura. O capítulo pretendeu demonstrar parte dos aspectos que permeiam nossas Cadeias Públicas (direitos constitucionais, direitos amparados pela Lei de Execução Penal, sentença x penalidade, integração social e prisão), resultando que na Execução Penal, devem os encarregados se conscientizarem que o ser humano é o mais importante e a regeneração do Detento deve ser o alvo mais importante.

3.4. Reflexão crítica

Dos resultados da pesquisa de campo sobre a Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses, sintetizados na figura 1, é possível refletir criticamente sobre a realidade diagnosticada face à recuperação do Detento.

Síntese conclusiva da realidade da execução penal nas cadeias públicas catarinenses face à recuperação do detento.

Florianópolis: CPED/UFSC, Jun./Dez. 92.



- Juizes e promotores denunciam o não acesso do detento aos direitos.
- Diretores de presídio, delegados, carcereiros e detentos confirmam o acesso dos detentos aos direitos.
- Todos os estratos denunciam o não cumprimento da harmônica integração social do condenado no Internado (65,0%).
Contudo
- Todos os estratos afirmam ser justa a prisão (66,7%).

Da figura 1, quatro reflexões básicas :

Reflexão 1

Se existe denúncia por parte de Juizes e Promotores sobre o acesso dos Detentos aos direitos amparados pela Constituição e pela Lei de Execução Penal e confirmação do acesso por parte dos Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e dos próprios detentos, há que se pensar :

- Se a posição de Juizes e Promotores retrata a realidade, é preciso que os demais profissionais responsáveis pela Execução Penal (e se possível os próprios detentos) assumam e tenham coragem de reclamar por uma revisão e mudança na Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarienses;
- Se for contrário, que Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e os próprios detentos estiverem dizendo a verdade, há que se pensar ou sobre o significado dos direitos para os diferentes estratos ou que Juizes e Promotores estejam deduzindo hipoteticamente sobre a questão real dos direitos dos Detentos sem confirmação das próprias hipóteses formuladas.

Reflexão 2

Se é constatável na pesquisa, conforme Tabelas 3, 4 e Figura 1, que os 11 direitos constitucionais, segundo todos os estratos (considerados individualmente) apenas 2, de direito e de fato, os Detentos estão tendo acesso e que dos 13 direitos amparados pela Lei de Execução Penal, apenas 5. Fica registrada uma indagação acadêmica :

- Se aos órgãos executivos interessar a mudança a melhoria do Sistema de Execução Penal nas Cadeias Públicas do Estado, é suficiente quererem enxergar tecnicamente as necessidades, pois devem estar sintomaticamente visíveis.

Reflexão 3

Os entrevistados, na Pesquisa de campo realizada, em sua maioria (65,0%) denunciaram o não cumprimento da Harmônica Integração Social do Condenado ou Internado (art. 1º da Lei de Execução Penal).

Na Lei de Execução Penal, o principal objetivo é a Ressocialização do Detento. Por isso, todos os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem, unidos, procurar aplicar todos os meios necessários para que o Preso possa voltar à Sociedade recuperado, com novos conceitos sobre a vida, a propriedade e respeito aos direitos de seus concidadãos.

Reflexão 4

Se é justa a prisão, seguido 66,7% dos entrevistados, questiona-se em contrapartida : é justa a omissão, a demagogia destes mesmos entrevistados no que se refere a melhoria do Sistema de Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses, no sentido de passarmos da fase de Cadeia como depositário de Ddetentos para a fase de Instituição de Recuperação e Ressocialização através do trabalho produtivo ?

3.5. Necessidade da denúncia, da reivindicação e do requerimento para a mudança nas Cadeias Públicas

A comunidade em geral, profissionais graduados e até acadêmicos de direito, muitas vezes estão alheios ao que se passa nas Cadeias Públicas, salvo manchetes jornalísticas de fatos que escandalizam a comunidade.

A necessidade da denúncia, da reivindicação e do requerimento para a mudança nas Cadeias Públicas está além:

- da "... crítica pela crítica ..." (Oliveira, 1990, p.41);
- da "... atitude de órgãos administrativos e de aplicadores da lei que se recusam a tomar medidas humanas e de justiça nas suas funções, extrapolando a sua consciência com o argumento de que só ao Estado caberia a efetiva execução das disposições constantes na Lei, limitando-se assim, à função mecânica que lhes é atribuída" (ibidem, p.41);
- daqueles "... Que preconizam a inexistência das Penas como colocadas pela Lei e pelas modernas teorias, exigindo a Pena de morte a todos os condenados" (ibidem, p.41);
- daqueles "... irresponsáveis que defendem, diante da situação grave da superlotação dos Estabelecimentos nais e das dificuldades decorrentes, que sejam colo-

cados em liberdade todos os Detentos e se comece tudo de novo" (ibidem, p.41).

- daqueles "...que entendem que nada se deve fazer para os Condenados, notadamente os Presos, deixando-os jogados, qual Idade Média, nas masmorras dos Estabelecimentos Penais" (ibidem, p.41).

- daquelas "... Pessoas altamente pessimistas de que as questões de Execução Penal são de tal magnitude em termos de efetiva resolução, que as tornam organicamente insolucionáveis " (ibidem, p.41).

A necessidade da Denúncia, da Reivindicação e do Requerimento para melhores condições nas Cadeias Públicas deve partir de uma "... análise real e honesta das realidades inseridas no Sistema de Execução Penal, com a consciência perfeitamente responsável de alguém que esteja inserido neste Sistema ..." (ibidem, p.41) ou de "... pessoas tanto nos quadros Administrativos, como Comunitários, que buscam soluções ... que colocam, com a responsabilidade de todos, inclusive dos Presos, um horizonte de conquistas, realizações e transformações concretas no campo das Execuções Penais " (ibidem, p.41).

4. CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses retratou, a partir dos Detentos e responsáveis da Execução da Pena privativa da liberdade (Juizes, Promotores, Diretores de Presídio, Delegados e Carcereiros), a realidade sobre os direitos do Detento amparados pela Constituição e pela Lei de Execução Penal; sobre a relação da sentença e penalidade; sobre a integração social e sobre a prisão.

- Dos direitos amparados pela Constituição de mais acesso pelo Detento, destaca-se o direito à vida (95,5%) e o direito à assistência jurídica (85,2%);
- Dos direitos amparados pela Constituição de menos acesso pelo Detento, está o direito à instrução e o acesso à cultura (48,0%), o direito ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (51,2%) e o direito às atividades relativas às ciências, às letras e às artes, com exceções previstas na própria Constituição (41,0%);
- Dos 11 Direitos Constitucionais, considerando que mais de 50% confirmam o acesso dos Detentos aos mesmos, têm-se que: os Juizes confirmam o acesso de 5, os Promotores de 3, os Diretores de Presídio de 8, os Delegados de 8, os Carcereiros de 7 e os próprios Detentos de 10.
- Os dados dos Juizes (acesso a apenas 5 dos 11 Direitos Consti-

tucionais) e dos Promotores (a apenas 3 dos 11 direitos Constitucionais) estão mais para a denúncia do não acesso do Detento aos Direitos Constitucionais, enquanto que os dados dos Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e dos próprios Detentos (acesso destes a 8, 8, 7 e 10 - respectivamente, dos 11 Direitos Constitucionais) estão mais para a confirmação do acesso.

- Dos direitos amparados pela Lei de Execução Penal de mais acesso pelo Detento, destaca-se o direito ao uso do próprio nome (94,8%), de se comunicar reservadamente com seu advogado (80,1%), à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da Pena (71,1%), à audiência especial com o Diretor do Estabelecimento (69,8%) e à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (92,3%).
- Dos direitos amparados pela Lei de Execução Penal de menos acesso pelo Detento, está o direito ao trabalho remunerado (26,2%), à previdência social, embora com forma própria (33,3%), à seguro contra acidente de trabalho (21,7%), à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (46,1%), à contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (55,7%).
- Dos 13 direitos amparados pela Lei de Execução Penal, considerando que mais de 50% confirma o acesso dos Detentos aos mesmos, têm-se que: os Juizes confirmam o acesso de 5, os Promo-

tores de 4, os Diretores de Presídio de 10, os Delegados de 9, os Carcereiros de 7 e os próprios Detentos de 9.

- Os dados dos Juizes (acesso dos Detentos a apenas 5 dos 13 direitos amparados pela Lei de Execução Penal) e dos Promotores (a apenas 4 dos 13 direitos) estão mais para a Denúncia do não acesso do Detento aos direitos amparados pela Lei de Execução Penal, enquanto que os dados dos Diretores de Presídio, Delegados, Carcereiros e dos próprios Detentos (acesso destes a 10, 9, 7 e 9, respectivamente, dos 13 direitos amparados pela Lei de Execução Penal) estão mais para a confirmação do acesso.
- Das penalidades sofridas pelo Detento além dos termos da sentença do Juiz, embora com baixos percentuais, os diferentes estratos admitiram que estão existindo as sanções de "ficar sem tomar sol" (25,0%), "ficar sem visita" (23,0%), "ficar em cubículo escuro" (16,6%) e outras (17,9%). Estas, conforme denúncia, correspondem a: " sem comida, afogamento, choque, pauladas com cacete, dormir sem colchão, isolamento de diferentes formas e torturas ".
- Do testemunho dos Detentos sobre já terem ou não recebido agressão por parte de encarregados ou de seus superiores, identificou-se respectivamente, os percentuais de 29.2% por 70,8%.
- Do cumprimento ou não do artigo 1º da Lei de Execução Penal que determina que seja um dos objetivos a harmônica integração social do Condenado ou Internado resultou que: 65% dos respondentes afirmam que o objetivo não está sendo alcançado, por ra-

ções de ordem física, infra-estrutural, material, financeira, política, de pessoal, de conhecimento da lei e da realidade, de interesse dos funcionários da Execução Penal e do próprio Detento e de sistema (falho e ultrapassado).

- Do testemunho dos Detentos sobre a permissão de fazer sexo normal dentro da Cadeia Pública com esposa ou com qualquer outra pessoa, 66,7% afirmaram que não há permissão e 33,3% que sim.
- Do testemunho dos Detentos sobre a prática do homossexualismo, passivo ou ativo, em virtude da falta de atividade sexual obteve-se que 16,7% praticam de forma ativa, 5,2% de forma passiva e 78,1% de nenhuma forma.
- Do parecer dos diferentes estratos sobre ser justa ou não a prisão, diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema da Execução Penal, 66,7% afirmam que sim - é justa a prisão, seja por razões de punir, pagar, castigar, reprimir, segregar, livrar a sociedade, refrear a criminalidade, prevenir o crime, evitar o crime, proteger a sociedade, dar o exemplo a todos e até, segundo alguns entrevistados, é justa a prisão para corrigir e reeducar o infrator para reintegrar-se à sociedade.
- Sobre a realidade pesquisada conclui-se que, para que a Lei de Execução de Execução Penal alcance seu objetivo principal, visando a harmônica integração social do Condenado ou Internado, deverão os três Poderes se unir e empregarem todos

os esforços necessários para que a ressocialização do Detento se efetive conforme prevê a Lei.

Sugere-se que passemos da fase de Cadeia como depositário de Detentos para a fase moderna de Instituição de recuperação e ressocialização através do trabalho produtivo que beneficie o Detento e a Comunidade e, para isso, concorre a necessidade da Denúncia, da Reivindicação e do Requerimento para novos Estabelecimentos Penais Catarinenses, onde, parafraseando Pimentel (1983, p. 194), " ... não se manteria o caráter punitivo da Pena, fazendo valer somente a oportunidade para a ressocialização do Condenado".

Analizando-se, no presente trabalho, as condições Carcerárias, abordamos como sugestão, e é nossa convicção, a recuperação do Detento através de estímulos e incentivos ao Preso, para que ele conquiste a sua regeneração. Para que tal fato ocorra, é necessário o emprego de estímulos externos ao Detento para que ele desperte interiormente e queira livremente se regenerar.

Tais estímulos externos, consistiriam em oferecer oportunidades ao Detento, palestras sobre o funcionamento do seu subconsciente, incutindo-lhe pensamentos positivos, o que o auxiliaria a converter-se.

Se assim não procedermos, a Pena continuará a conservar o seu caráter essencialmente vingativo. Enquanto não levantarmos a bandeira da ressocialização integral do Detento, as justificativas das Penas tendentes a realçar outros fins e a procurar ou-

tras finalidades para o castigo, nada mais será, que fortalecer o assentamento definitivo da Pena como um instituto, com a única finalidade de vingar-se socialmente o erro cometido.

Nossa dissertação visou ser um estudo da realidade Penal em nossos Prisões. Realizamos para tanto, pesquisa sobre esta realidade Penal nas Cadeias Públicas de Santa Catarina. Entretanto nossa preocupação principal foi motivada pelo ideário da ressocialização do Preso.

Procuramos mostrar no presente trabalho, que o Preso é um ser humano recuperável, e não é pelo fato de ter errado que deve ser marginalizado para sempre de nossa Sociedade.

"Pieper (1992), afirma que a reeducação através do tratamento Penal, só trará resultados substanciais se eliminada a dicotomia existente entre a Lei e a realidade. Assim, a mulher infratora poderá tornar-se um ser útil, sem criar ilusões de um mundo melhor do que estava ao ser segregada, alertando para o estigma, que deve ser superado. Afinal, é necessário imprimir-lhe confiança em si mesma e na Sociedade, para que não sofra os efeitos negativos detectados na Execução Penal Masculina".

Pieper (1992), nos mostra a realidade da Execução Penal da Mulher, face ao crescimento contínuo de mulheres presas, ressaltando-se as características naturais de tratamento diferenciado entre o homem e a mulher. A integração harmônica do Detento na Sociedade deve sempre ser estendida para qualquer Detento, independente do sexo ou idade.

Façamos pois, de nossa sugestão como possível a ressocialização através da ciência da Parapsicologia, uma possibilidade real e saudável.

Trabalhemos o subconsciente do Preso, fazendo com que ele reformule seus pensamentos e conceitos negativos em positivos, o que poderá ser feito através de fitas gravadas com sugestões e música para este objetivo, bem como palestras, cartazes, etc. Assim, o Detento terá a possibilidade de apreciar novos conceitos de vida, propriedade, família, etc., retornando bem melhor a sua Sociedade de origem preparado para evitar e reincidência.

Para finalizar, transcrevo as afirmações de Lyra (1987)
" O Brasil, nunca precisou tanto de seus advogados. Na colação de Grau, juramos patrocinar o Direito realizando a Justiça e, nunca faltar à causa da Humanidade. Lutaremos com todas as armas legais para que a Declaração dos Direitos Humanos não se limite a belas palavras e, passe a ser geral e real. Se merecemos a confiança de nossos colegas, sejamos apenas o porta-bandeira, da única bandeira que admitimos em nossa Pátria. Dela recebemos a voz de comando: " Ordem e Progresso". Quem diz " Ordem ", diz: Ordem Jurídica, que corresponde às tradições, aos interesses e aos destinos do Brasil. A Ordem é o meio para o Progresso com Soberania, Justiça e Liberdade".

5. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dialética In: Dicionário de Filosofia. São Paulo: Mestre Jou, 1970. 983 p.
- ANCEL, Marc. A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 466 p.
- MENEZHIN, Luiz. Agressão policial. A Notícia, Joinville, 16 jan. 1993. Caderno 2-3, p.9.
- MENEZHIN, Luiz. Sistemas penal e judiciário devem ser reavaliados. A Notícia, Joinville, 18 jan. 1993. Caderno 2-3, p.5.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, 1970. 80 p.
- BORDENAVE, Juan Dias ; PEREIRA, Adair Martins. Estratégia de ensino-aprendizagem. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- BRASIL. Decreto Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial(da República Federal do Brasil), Brasília, 11 jul. 1984.
- BRUNO, Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Rio, 1976. 260 p.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. De Controle de legalidade na execução penal. Porto Alegre: Fabris, 1988. 134 p.
- CORREGEDORIA Geral da Justiça. Santa Catarina. Provimentos e Circulares. Florianópolis: 1987. 368 p.
- CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. O caráter retórico do princípio da legalidade. Porto Alegre: Síntese, 1979. 141 p.
- FLORIANOPOLIS. Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo No 56, de Itajaí. Relator: Des. Wladimir d'Ivanenko. 26 de Fevereiro de 1.987. Revista de Jurisprudência Catarinense, [Florianópolis], v.56, p.452-454, jun. 1.987.
- FLORIANOPOLIS. Tribunal de Justiça. Recurso Criminal No 8.467, de Caçador. Relator: Des. Wladimir d'Ivanenko. 19 de Novembro de 1.987. Revista de Jurisprudência Catarinense, [Florianópolis], v.58, p. 334-336, nov. 1.987.
- FLORIANOPOLIS. Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo No 118 de Chapecó. Relator: Des. Ernani Ribeiro. 23 de Novembro de 1.989. Revista de Jurisprudência Catarinense, [Florianópolis], v.65, p. 430-432, set. 1.989.

- FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direitos dos presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 134 p.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 280 p.
- ISERHARD, Antonio Maria Rodrigues de Freitas. Do caráter vingativo da pena. In: DISSERTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO, 1987, Florianópolis: UFSC, Centro de Pós Graduação de Direito, 1987. 164 p.
- LEAL, João José. Curso de Direito Penal. Porto Alegre: FURB, 1991. 576 p.
- LIMA, Miguel Moacyr Alves. O Ministério Público de Santa Catarina. In: DISSERTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO, 1.987, Florianópolis: UFSC, Centro de Pós Graduação de Direito, 1.987. 288 p.
- LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: Editora Record, 1987.
- MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. O magistrado diante da lei e da mudança social. In: MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE PÓS GRADUADO EM DIREITO, 1.987, Itajaí: UNIVALI, Centro de Pós Graduação em Direito, 1.987. 139 p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 1988. 500 p.
- MONTAGU, Ashley. La dirección del desarrollo humano. Madrid: Editorial Tecnos, 1969. 356 p.
- MOREIRA, José da Silva (Juiz de Direito e Corregedor do Presídio de Balneário Camboriú). Provimento no 01/92. Balneário Camboriú: Comarca de Balneário Camboriú, 1992. p.2.
- NETO, Tycho Brahe Fernandes (Corregedor Geral da Justiça). Circular no 30/90. Florianópolis: Corregedoria Geral da Justiça-SC, 1990. p.1.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: Um Paradoxo Social. Florianópolis: UFSC/ Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984. 249 p.
- OLIVEIRA, João Bosco. A execução penal: Uma Realidade Jurídica Social e Humana. São Paulo: Atlas, 1990.
- PACHECO, Sidney Carlos (Secretário da Segurança Pública). Portaria no 825/CJ-GAB-SSP/DIAP/92. Diário Oficial - SC, Florianópolis, n.14.467, 23.06.92. p.18-9.

PIEPER, Estanil Ouro Weber. A execução penal em santa catarina e o tratamento feminino. In: DISSERTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM CIENCIAS HUMANAS, 1.992, Florianópolis: UFSC, Centro de Pós Graduação de Direito, 1.992. 150 p. p. 18-77.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. 198 p.

_____. Portaria no 825/CJ-GAB-SSP/92. Florianópolis, Secretaria de Segurança Pública, 1992. p.6.

_____. Portaria no 903/CJ-GAB-SSP/92. Florianópolis, Secretaria da Segurança Pública, 1992. 2 p.

SECRETARIA Estadual da Saúde. Santa Catarina. Orientação para prevenção da infecção pelo HIV e AIDS em locais de confinamento obrigatório ou não de pessoas, internatos, creches e similares. Florianópolis, Coodenação Estadual de DST/AIDS, 1992. 15p. (mimeo).

SILVA, Odir Odilon Pinto da, BOSCHI, José Antônio Faganella. Comentários à lei de execução penal. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. 298 p.

SODRE, Moniz. As três escolas penais: Clássica, Antropológica e Crítica. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. 355 p.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 148 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 565 p. - v. 1.

REFERENCIAS LITERARIAS

BACK, Frei Hugolino; GRISA, Pedro. A cura pela imposição das mãos. 3. ed. Florianópolis: EDIPAPPI, 1987. 158 p.

COLLIER, Robert. A riqueza ao seu alcance : a lei do potencial mais alto. São Paulo: Interpostal Marketing Direto, 1987. 385 p.

GRISA, Pedro a. Paranormalidade para todos. 2.ed. Florianópolis: EDIPAPPI/LILAPPI, 1990 . 312 p.

MURPHY, Joseph. O milagre da dinâmica de mente. São Paulo: Editora Record, 1.972.

TREVISAN, Lauro. Você tem o poder de alcançar riquezas. 21. ed. Santa Maria: Mente, s.d. 215 p.

6. ANEXOS

- 6.1. Anexo 1 - Roteiro da entrevista para juiz , promotor de justiça , diretor de presídio e delegado.
- 6.2. Anexo 2 - Roteiro da entrevista para carcereiro.
- 6.3. Anexo 3 - Roteiro da entrevista para detento.
- 6.4. Anexo 4 - Portaria no 825/CJ- GAB - SSP/ DIAP/92 - Regulamento Interno das Normas Básicas de Presídios no Estado.
- 6.5. Anexo 5 - Portaria no 903/ CJ - GAB-SSP/92.
- 6.6. Anexo 6 - Lei de Execução Penal No 7.210 de 11 de Julho de 1.984.

A N E X O S

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Pós-Graduação em Direito-Mestrado

Pesquisa: A Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses

Pesquisador: José da Silva Moreira

Orientador: Dr. Orlando Ferreira de Melo

ENTREVISTA

Prezado Detento !

Esta pesquisa está sendo realizada com a finalidade de colher sua opinião sobre a realidade da execução penal na sua cadeia.

E muito importante tê-lo como participante nesta pesquisa, portanto, seja o mais fiel possível, pensando antes de responder.

Pergunto:

1. Quais os direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal que você está tendo acesso ?

Constitucionais:

- a. () Direito à vida.
- b. () Direito à integridade física.
- c. () Direito à honra.
- d. () Direito à propriedade (material ou imaterial) ainda que como preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário.
- e. () Direito de liberdade de consciência e de convicção religiosa.
- f. () Direito à instrução e o acesso à cultura.
- g. () Direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

- h. () Direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.
- i. () Direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.
- j. () Direito à assistência jurídica.
- k. () Direito às atividades relativas às ciências, às letras e às artes, com exceções previstas na própria constituição.

Da lei de Execução Penal:

- a. () Direito ao uso do próprio nome.
- b. () Direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever indenizar o estado na medida de suas possibilidades pelas despesas por ele feitas durante a execução da pena.
- c. () O direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento, garantia a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento
- d. () Direito ao trabalho remunerado.
- e. () O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.
- f. () O direito à previdência social, embora com forma própria.
- g. () O direito a seguro contra acidente do trabalho.
- h. () O direito à proteção contra qualquer forma de sensaciona-
lismo.
- i. () O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena.
- j. () O direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento.
- k. () O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.
- l. () O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados.

m. () O direito à contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

2. Você já recebeu alguma penalidade além dos termos da sentença, tais como:

a. () Ficar em cubículo escuro.

b. () Ficar sem visita.

c. () Ficar sem tomar sol.

d. () Outros: Quais ?

.....
.....
.....

3. Você já recebeu alguma agressão por parte de encarregados ou de seus superiores ?

a. () Sim.

b. () Não.

4. Alguma vez foi permitido fazer sexo normal dentro da delegacia com sua esposa ou com qualquer outra pessoa ?

a. () Sim.

b. () Não.

5. Em virtude da falta de atividade sexual você praticou homossexualismo ?

a. () Sim.

b. () Não.

6. Em caso e afirmativo à questão 5, foi:

a. () Passivo.

b. () Ativo.

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Pós-Graduação em Direito-Mestrado

Pesquisa: A Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses

Pesquisador: José da Silva Moreira

Orientador: Dr. Orlando Ferreira de Melo

ENTREVISTA

Prezado Carcereiro !

Esta pesquisa está sendo realizada com a finalidade de colher sua opinião sobre a realidade da execução penal na sua cadeia.

E muito importante tê-lo como participante nesta pesquisa, portanto, seja o mais fiel possível, pensando antes de responder.

Pergunto:

1. Quais os direitos amparados pela Constituição e Lei de Execução Penal que os detentos estão tendo acesso ?

Constitucionais:

- a. () Direito à vida.
- b. () Direito à integridade física.
- c. () Direito à honra.
- d. () Direito à propriedade (material ou imaterial) ainda que como preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário.
- e. () Direito de liberdade de consciência e de convicção religiosa.
- f. () Direito à instrução e o acesso à cultura.

- g. () Direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.
- h. () Direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.
- i. () Direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.
- j. () Direito à assistência jurídica.
- k. () Direito às atividades relativas às ciências, às letras e as artes, com exceções previstas na própria constituição.

Da Lei de Execução Penal:

- a. () Direito ao uso do próprio nome.
- b. () Direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever indenizar o estado na medida de suas possibilidades pelas despesas por ele feitas durante a execução da pena.
- c. () O direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento, garantia a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento
- d. () Direito ao trabalho remunerado.
- e. () O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.
- f. () O direito à previdência social, embora com forma própria.
- g. () O direito a seguro contra acidente do trabalho.
- h. () O direito à proteção contra qualquer forma de sensaciona-
lismo.
- i. () O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena.
- j. () O direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento.
- k. () O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.
- l. () O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados.

m. () O direito à contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

2 - Quais os tipos de reprimendas que são dadas aos presos e que não constam na sentença do Juiz ? Citar.

.....
.....
.....

3 - O artigo 1º da Lei Execução Penal determina que um dos objetivos seja a harmônica integração social do condenado ou internado. Você como encarregado da execução penal acredita que esta sendo cumprido esse objetivo ?

a. () Sim. Por que ?

.....
.....
.....

b. () Não. Por que ?

.....
.....
.....

4 - Diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema de execução penal é justa a prisão ?

a. () Sim. Por que ?

.....
.....
.....

b. () Não. Por que ?

.....
.....
.....

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Pós-Graduação em Direito-Mestrado

Pesquisa: A Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses

Pesquisador: José da Silva Moreira

Orientador: Dr. Orlando Ferreira de Melo

Identificação:

- a. Juiz de Execução Penal
- b. Promotor de Justiça
- c. Diretor de Presídio
- d. Delegado

ENTREVISTA

Prezado Senhor,

Esta pesquisa está sendo realizada com a finalidade de colher sua opinião sobre a realidade da execução penal na sua Cadeia.

Sua colaboração estará contribuindo para a realização da Dissertação de Mestrado em Direito Público sobre " A Execução Penal nas Cadeias Públicas Catarinenses ", a ser defendida na Universidade Federal de Santa Catarina em agosto de 1.992.

Pergunto:

1. *Quais os Direitos Constitucionais e da Lei de Execução Penal que os detentos estão tendo acesso ?

Constitucionais:

- a. Direito à vida.

* Para Diretor da Cadeia e Delegado

- b. () Direito à integridade física.
- c. () Direito à honra.
- d. () Direito à propriedade (material ou imaterial) ainda que como preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário.
- e. () Direito de liberdade de consciência e de convicção religiosa.
- f. () Direito à instrução e o acesso à cultura.
- g. () Direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.
- h. () Direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.
- i. () Direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.
- j. () Direito à assistência jurídica.
- k. () Direito às atividades relativas às ciências, às letras e as artes, com exceções previstas na própria constituição.

Da lei de Execução Penal:

- a. () Direito ao uso do próprio nome.
- b. () Direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever indenizar o estado na medida de suas possibilidades pelas despesas por ele feitas durante a execução da pena.
- c. () O direito a cuidados e tratamento médico-sanitário em geral, conforme a necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento, garantia a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento
- d. () Direito ao trabalho remunerado.
- e. () O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.
- f. () O direito à previdência social, embora com forma própria.
- g. () O direito a seguro contra acidente do trabalho.

- h. () O direito à proteção contra qualquer forma de sensaciona-
lismo.
- i. () O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à indivi-
dualização da pena.
- j. () O direito à audiência especial com o diretor do estabele-
cimento.
- k. () O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo pa-
ra o trabalho, o descanso e a recreação.
- l. () O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes
e amigos em dia determinados.
- m. () O direito à contato com o mundo exterior por meio de lei-
tura e outros meios de informação que não comprometam a
moral e dos bons costumes.

2 - O Sr. tem conhecimento se, além das penalidades na
sentença os detentos receberam outras penalidades por encarrega-
dos da execução da pena ?

a. () Sim. Quais ?

.....

b. () Não.

3 - O artigo 1º da Lei Execução Penal determina que um
dos objetivos seja a harmônica integração social do condenado ou
internado. Você como responsável da execução penal acredita que
esta sendo cumprido esse objetivo ?

a. () Sim. Por que ?

.....

b. () Não. Por que ?

.....

4 - Diante da realidade jurídica, social e humana do atual sistema de execução penal é justa a prisão ?

a. () Sim. For que ?

.....
.....
.....

b. () Não. For que ?

.....
.....
.....

II - comunicar, imediatamente, à Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Diretoria de Administração Penal e ao Juízo competente, fazendo-se a descrição da ocorrência de fuga de preso;

III - escolher preso, de regime fechado, que tenha cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, para serviços gerais no presídio, devendo a escolha ser comunicada ao Juízo competente;

Art. 9º - Os serviços gerais, fora do presídio ou cadeia, dependerão sempre de autorização judicial.

Art. 10 - As punições, impostas aos presos por faltas disciplinares, são prerrogativas inerentes ao Administrador do Presídio, a plicadas de acordo com a Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - A pena, com recolhimento cubicular ou isolamento, aplicada pelo Administrador do Presídio, no interesse imediato da disciplina, não poderá ser superior a 10 (dez) dias, e deverá ser comunicada ao Juiz de Direito competente.

Art. 11 - São partes integrantes desta Portaria os ANEXOS I a V, disciplinando as atividades prisionais em geral.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador do Presídio, observados os preceitos da legislação vigente.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de Junho de 1992.

Deputado BIDNEY CARLOS PACHECO
Secretário da Segurança Pública

ANEXO I
DO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO
PRESÍDIO

1 - São atribuições do responsável pela segurança:

a) Manter contato com o setor específico da Polícia Militar, responsável pela segurança externa do presídio, com o fim de obter a escalação dos militares que farão plantão;

b) supervisionar o horário do banho de sol, observando se o local oferece condições adequadas ao uso, finalidade e segurança;

c) observar todo trabalho de segurança externa pela Polícia Militar, comunicando as irregularidades, para as providências ulteriores;

d) supervisionar o trabalho dos Agentes Prisionais, com a finalidade de manter a ordem e a segurança no presídio;

e) providenciar, com 24:00 horas de antecedência, a escala de Policiais Militares, para a movimentação de presos no fórum, hospital e outros lugares previstos em lei;

f) comunicar à Administração do Presídio quaisquer anormalidades entre Agentes Prisionais e Policiais Militares;

g) supervisionar as visitas médicas e odontológicas, assegurando condições de segurança para o respectivo trabalho;

h) elaborar mapa carcerário por cubículo, procedendo na possível troca e alterações, com a finalidade de evitar possíveis agrupamentos para fugas;

i) cuidar da elaboração do mapa de alimentação mensal, supervisionando a quantidade e a qualidade das refeições diárias;

j) supervisionar os compras dos presos, em dia e horário fixados pelo Administrador da Casa;

k) preparar, no prazo estipulado pela Diretoria de Administração Penal, boletim de estatística mensal dos presos;

l) atribuir aos presos e às apenadas pelo Administrador do Presídio, o trabalho de limpeza interna e externa do presídio, bem como serviços gerais, observadas as cautelas devidas;

m) manter os serviços religiosos, para todos os presos, conforme as normas de segurança do presídio;

rança do presídio;

n) proibir o ingresso de qualquer arma civil ou militar, portadora de arma no interior do presídio, ressalvados os casos de força maior;

o) velar pelo uso de algemas, destinadas aos presos de periculosidade, e, com moderação aos demais.

ANEXO II

DA CARCERAGEM

1 - Os Agentes Prisionais obedecerão a escala de serviço preparada pelo Administrador do Presídio.

2 - O Agente Prisional de plantão de vará:

a) comparecer preparado para o serviço pouco antes do horário escalado;

b) aguardar em serviço a chegada do Agente Prisional substituto;

c) entregar as chaves das celas e do presídio, momento, ao substituto de plantão;

d) guardar todos os instrumentos e instrumentos, de um diário, permitidos aos presos;

e) manter as portas e grades que dão acesso ao interior do presídio, devidamente fechadas;

f) fiscalizar com rigor as visitas de parentes ou de terceiros a presos;

g) dar o "toque de silêncio", às 22:00 horas;

3 - O Agente Prisional de plantão não poderá:

a) ausentar-se do Presídio sob qualquer pretexto, durante seu plantão, salvo de comum acordo com o Administrador do Presídio;

b) em hipótese alguma, recolher presos sem as cautelas legais;

c) receber preso que necessita de assistência médica, devendo recebê-lo somente depois de medicado;

4 - Quanto ao ingresso do preso o Agente Prisional de plantão deverá:

a) exigir a competente Nota de Culpa ou Mandado Judicial;

b) permitir a saída de presos, somente, através de Alvará de Soltura ou nos casos previstos na Lei de Execução Penal;

c) registrar em livro próprio, a presença de cada preso, com critério de qualificação do preso;

d) verificar o estado de saúde e, quando necessário, a sua aparência física, providenciando o tratamento necessário;

e) proceder revista minuciosa e apertada de objetos de valor, registrando-os em livro próprio, na presença de testemunhas, com assinatura do preso, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, com o "voto" do responsável pelo presídio;

f) fazer a distribuição do preso por celas, com critério para o bom desempenho dos serviços e segurança;

5 - No banho de sol procederá:

a) a verificação de todos os grades, mediante batida com ferro, o estado interno das celas e o que dentro delas estiver;

b) o acompanhamento dos comportamentos diários dos presos, registrando-os em fichas, tais como doenças, indícios de fuga, atitudes suspeitas e comunicando ao Administrador do Presídio;

c) a revista geral, com o concurso de policiais militares, pelo menos a cada 20 (vinte) dias, ou sempre que houver suspeitas de subversão da ordem no presídio;

d) no horário do banho de sol (no mínimo, duas horas), fazer a divisão dos presos em turnos alternados, para evitar riscos à segurança;

e) a verificação dos presos no momento da saída das celas para o banho de sol, e do retorno do pátio, com as cautelas e vigilância;

PORTARIA Nº 475/CP-GAN-SEP/DIAP/92

Regulamento Interno das Normas Básicas dos Presídios no Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 74, incisos III e V, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.245, de 1º de abril de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Os presídios destinam-se ao recolhimento de presos provisórios.

Parágrafo Único - São presos provisórios os, nos termos da legislação vigente: os detidos em flagrante; os presos preventivamente; os pronunciados para julgamento pelo Juízo de Direito; os condenados por sentença recorrível e os presos detidos provisoriamente, por cinco dias, para averiguações.

Art. 2º - Nos presídios, a ordem, o respeito e a disciplina devem imperar, principalmente o relacionamento entre Agentes Prisionais, e Policiais Militares e presos.

Art. 3º - É proibido aos Agentes Prisionais e Policiais Militares, a prática de jogos de azar, de lazer ou outras ocupações dependências internas ou externas de reclusão carcerária, sob pena de contribuição para a invigilância, a insegurança, a indisciplina e os riscos de fuga.

Art. 4º - Periodicamente, serão realizadas reuniões, integradas pelos Policiais Prisionais e Militares e da Administração do Presídio, onde serão tomadas as medidas de segurança e de vigilância diuturnas, com a finalidade específica de impedir a fuga de presos.

Art. 5º - O menor infrator poderá ser recolhido no presídio, mediante Guia de Internamento, do Juizado da Infância e da Juventude, e deverá ficar separado dos demais presos.

Art. 6º - Os Advogados somente poderão visitar seus clientes até final do expediente forense.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais serão resolvidos de comum acordo com a Administração do Presídio.

Art. 7º - O Administrador do Presídio, sob subordinação direta ao Diretor de Administração Penal da DIAP, órgão da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º - Compete ao Administrador do Presídio, entre outras, as seguintes atribuições:

I - baixar Ordens de Serviços com fundamento neste Regulamento e na Lei de Execução Penal;

6 - Os Agentes Prisionais, de plantão, deverão obedecer as ordens do Administrador do Presídio e, quando de folga regular ou férias, deixar o endereço do local onde possa ser encontrado, sob pena de responsabilidade.

7 - Ficam proibidas quaisquer tipos de transações entre Agentes Prisionais e presos.

8 - Os Agentes Prisionais, no turno do plantão, cuidarão para:

a) Haver ordem, disciplina e moralidade no presídio;

b) Impedir a entrada de pessoas estranhas ao serviço em dependências internas da Casa;

c) não permitir o pernoite de quaisquer pessoas estranhas em dependências internas do presídio;

d) manter acesa a iluminação do corredores do presídio, das 18:00 às 06:00 horas;

e) estar vigilante nos dias de visitas aos presos, ou durante as visitas esporádicas e as autorizadas, praticando as medidas preventivas e ostensivas junto aos visitantes e aos detentos;

f) manter o presídio limpo e bem cuidado, com a participação efetiva dos presos de bom comportamento;

g) revistar todo e qualquer objeto destinado a presos;

h) prender em flagrante delito qualquer infrator às normas de segurança do presídio, e apresentá-lo à autoridade policial competente;

i) evitar sensacionalismo através da imprensa;

j) entregar, censuradas, as correspondências destinadas aos detentos;

l) exigir o aseo corporal, o uso de roupas limpas e controlar os produtos de higiene e limpeza dos presos.

ANEXO III

DO RESPONSÁVEL PELO SETOR PENAL

1 - Ao responsável pelo setor penal caberá:

a) Manter, em dia, os papéis e documentos do interesse prisional;

b) manter toda correspondência em dia, no interesse da Justiça e da Administração;

c) manter contato com o fórum e outros órgãos criminais, atualizando, continuamente, o mapa de audiências;

d) observar, sempre, a Lei de Execução Penal e as normas desta Portaria e legislação correlata providenciando os benefícios para os presos;

e) manter um bom relacionamento com a Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícia Militar, e outros órgãos envolvidos com a situação prisional.

ANEXO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

1 - É dever do Estado prestar assistência médica e odontológica aos presos.

2 - Compete ao Administrador do Presídio, e no seu impedimento, ao Agente Prisional, ou substituto:

a) encaminhar o doente ao Hospital, com as devidas cautelas;

b) em caso de internação do preso, providenciar Policiais Militares para escoltá-lo, comunicando ao Juiz Corregedor.

ANEXO V

DO PRÉDIO, DA VIATURA E DO TELEFONE

1 - Compete ao Administrador do Presídio zelar, sob todos os aspectos, pelas instalações elétricas, hidráulicas e pinturas.

2 - É dever do Administrador do Presídio manter a viatura oficial sempre em ordem, registrando em livro próprio as saídas e os retornos, bem como, deverá ficar estacionada no pátio interno ou garagem do presídio.

3 - A viatura oficial deverá sempre ser dirigida pelos integrantes do presídio, vedado a estranhos.

4 - É dever do Administrador do Presídio zelar pelo uso do telefone e viaturas que deve ser exclusivamente em serviço.

5 - É expressamente proibido o uso do telefone a presos. Os casos de urgência serão resolvidos pelo Administrador do Presídio.

PORTARIA Nº 026/CJ-GAB-SEP/92.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado, e de acordo com o parágrafo 2º, artigo 1º, da Medida Provisória 026, de 04 de junho de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º - As doações de bens móveis, de que trata o artigo 1º, da Medida Provisória 026, de 04 de junho de 1992, serão operacionalizadas pela Diretoria Estadual de Defesa Civil, de acordo com os critérios adotados em pressupostos nas reais necessidades de cada Município, atingido por inundações, vendavais ou situado em área declarada de calamidade pública ou em situação de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o Diretor Estadual de Defesa Civil a disciplinar, detalhadamente, esta Portaria e praticar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de junho de 1992.

Florianópolis,

DEPUTADO STINEY CARLOS PINHEIRO
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 903 /CJ-GAB-SSP/92

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 3º, item I, da Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991,

DISPOSIÇÕES:

Art. 1º - Os presos preventivos, com flagrante e os provisórios; os condenados em grau de recurso, ou com sentença transitada em julgado, serão internados em presídios em conformidade com a regionalização e abrangência das Comarcas seguintes:

I - O Presídio de Florianópolis: as Comarcas de Florianópolis, Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São João Batista e Tijucas.

II - O Presídio de Blumenau: as Comarcas de Blumenau, Gaspar, Indaial, Pomerode e Timbó.

III - O Presídio de Joinville: as Comarcas de Joinville, Guaramirim e São Francisco do Sul.

IV - Os Presídios de Itajaí e Balneário Camboriú: as Comarcas de Itajaí, Balneário Camboriú, Barra Velha, Brusque e Piçarras.

V - O Presídio de Tubarão: as Comarcas de Tubarão, Braço do Norte, Anarui, Imbituba e Laguna.

VI - O Presídio de Criciúma: as Comarcas de Criciúma, Içara, Urussanga e Orleans.

VII - O Presídio de Araranguá: as Comarcas de Araranguá, Sombrio e Turvo.

VIII - O Presídio de Rio do Sul: as Comarcas de Rio do Sul, Ituporanga, Taió e Trombudo Central.

IX - O Presídio de Laguna: as Comarcas de Laguna, Anta Gortálio, Bom Retiro, Anchieta, São Joaquim e Urubici.

X - O Presídio de Mafra: as Comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Mafra.

XI - O Presídio de Caçador: as Comarcas de Caçador, Fraiburgo, Porto União, Santa Cecília e Videira.

XII - O Presídio de Jangadeira: as Comarcas de Jangadeira, Campos Novos, Capinzal e Tangará.

XIII - O Presídio de Chapecó: as Comarcas de Chapecó, Palmitos, Pinhalzinho, Quilombo e São Lourenço D'Oeste.

XIV - O Presídio de Xanxerê: as Comarcas de Xanxerê, Xaxim, Ponte Serrada, Abelardo Luz e São Domingos.

XV - O Presídio de Concórdia: as Comarcas de Concórdia e Seara.

XVI - O Presídio de São Miguel D'Oeste: as Comarcas de Campo Erê, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Mondai e São José do Cedro.

Art. 2º - Na Comarca onde houver Cadeia, os presos não perigosos, poderão permanecer nesse estabelecimento carcerário, se houver autorização expressa do juiz competente.

Art. 3º - A remoção dos presos das Cadeias para os Presídios, somente poderá ser feita, se autorizada expressamente pelo Juiz competente.

Art. 4º - O Presídio de Concórdia poderá receber presos condenados de outras Comarcas, com pena inferior a 3 (três) anos, se autorizado pelo Juiz competente.

Art. 5º - Quando ocorrer motim, rebelião e outros distúrbios em Presídio, o Diretor de Administração Penal, com autorização do Juiz competente, na hipótese de preso preventivo ou com flagrante, poderá transferi-lo para outro Presídio do Estado, durante o tempo necessário à segurança carcerária.

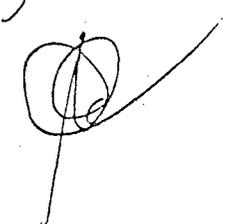
Art. 6º - ~~A~~ DIAP disciplinará, detalhadamente, esta Portaria, complementando-a, se necessário à sua plena execução.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de julho de 1992.


Deputado SIDNEY CARLOS PACHECO
Secretário da Segurança Pública

Recibido em 16.7.92


LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

- Lei Estadual paulista n. 1.819/78
Não mais subsiste, revogada pela LEP. Nesse sentido: RT 608/340.

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

- Finalidade da execução

"O problema da execução", ensina ESPINOLA FILHO, "se circunscreve à objetivação da pena que a sentença condenatória haja imposto, e à concretização da medida de segurança que a sentença de condenação ou de absolvição tenha aplicado" (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/286, n. 1.401).

- Doutrina

VALENTIM ALVES DA SILVA, A intervenção do juiz na execução da pena, RT 444/257; PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, Relações entre a polícia e o judiciário no processo de execução da pena, RT 439/297; M. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Problemas processuais da execução penal, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal 14/79; RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, A execução das penas criminais e a atuação dos juizes corregedores, Justitia 84/33; CLAUDIO LEMOS FONTELES, A competência ao julgamento dos incidentes da execução penal, RCPDF 41/80; DAMASIO E. DE JE-

Biblioteca Universidade

sus, Competência para unificação de penas, RT 560/282; RENÉ ARIEL DOTTI, Problemas atuais da execução penal, RT 563/279 e RCPDF 44/9; MANOEL PEDRO PIMENTEL, A defesa dos direitos do encarcerado, RT 568/243; RENÉ ARIEL DOTTI, Processo penal executório, RT 576/309; RENÉ ARIEL DOTTI, A crise da execução penal e o papel do Ministério Público, Revista da Associação dos Magistrados do Paraná 37/19; Min. CORDEIRO GUERRA, Anistia, in Um decênio de judicatura, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 281; RENÉ ARIEL DOTTI, A Lei de Execução Penal; perspectivas fundamentais, RT 598/275; SÉRGIO NEVES COELHO, LÚCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA e LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA, Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 205; ODIR ODILON PINTO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCH, Comentários à Lei de Execução Penal, Rio de Janeiro, Aide Editora, 1986; ADA PELLEGRINI GRINOVER, Execução penal e direito de defesa, in Enciclopédia Saraiva do Direito; LUIZ FLÁVIO GOMES, Da inexecutibilidade da Lei de Execução Penal, JTACrimSP 80/15.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

• Vide art. 3º, IV, da CF.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

• Vide art. 5º, XLVIII, da CF.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

• Doutrina

LÚCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA, Da Comissão Técnica de Classificação, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 220.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

• Faculdade ou obrigatoriedade do exame criminológico

Nos termos do art. 35, caput, do CP, o exame é obrigatório. Diante do parágrafo único da presente disposição, é facultativo. Em face das duas normas, que entram em vigor na mesma data, de prevalecer a que mais beneficia o condenado: trata-se de faculdade do juiz. No sentido do texto: HC 155.242, 8ª Câm. TA-CrimSP, em 30.10.86 — v. un. — Rel. Juiz Silva Pinto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I — material;

II — à saúde;

III — jurídica;

IV — educacional;

V — social;

VI — religiosa.

SEÇÃO II Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO.)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

• Vide art. 5º, LXXIV, da CF.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;
- II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

• Vide art. 39 do CP.

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição

do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

• Vide art. 38 do CP.

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

• Vide CF, art. 5º, III e XLIX.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição de trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;
XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

Subseção I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º desta Lei.

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV — provocar acidente de trabalho;
V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante

relatórios do Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

• Entendimento da locução "lei local"

É a da unidade federativa onde vai ser executada a pena (STF, HC 64.583, DJU 27.3.87, p. 5163; RT 617/400).

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

• Recurso

Agravo, art. 197 (TJSP, RT 600/328).

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;

• Limites da competência

A 8.ª Câm. do TACrimSP, no RCrim 455.599, em 4.12.86 — v. un. — decidiu que se o Juiz da condenação negou o sursis com fundamento em dados pessoais (CP, art. 77, III), é incabível a aplicação da medida pelo Juiz da execução. Só o Tribunal o pode fazer. Se, porém, foi negada a medida sob o fundamento de dados objetivos, como v.g., a existência de uma sentença condenatória anterior, posteriormente anulada em grau de revisão, firma-se, para a aplicação do sursis, a competência do Juiz da execução (Rel. Juiz Canguçu de Almeida).

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1.º do art. 86 desta Lei;
- VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidades;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

- **Recurso do despacho homologatório do cálculo da pena**

Vide nota ao art. 106 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

- **Ausência de oportunidade de manifestação do Ministério Público**

Nulidade da decisão judicial: extinção da pena, pelo decurso do sursis, sem que o juiz tenha ouvido o Ministério Público (vide nota ao art. 162 desta Lei).

- **Doutrina**

RENAN SEVERO TEIXEIRA DA CUNHA, O Ministério Público na execução penal, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 180.

- **Liquidação da pena**

É obrigatória a audiência do MP (TJSP, RT 614/279).

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

- **Recurso**

Agravo (art. 197 desta Lei).

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

• Fiscalização pela esposa do condenado

Inadmissibilidade (TJSP, RT 603/327).

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

• Vide art. 5º, XLVIII, da CF.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

• Remoção do presidiário para cumprimento de pena em outro Estado

A decisão do Juiz não é medida simplesmente administrativa. Envolve carga jurisdicional, dela cabendo agravo (TJSP, RT 616/281).

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a*) a seleção adequada dos presos;
- b*) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

- Cumprimento de medida de segurança em cadeia pública por falta de vaga *Inadmissibilidade (TJSP, RT 608/325).*

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal,

será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

- Vide arts. 33 e s. do CP.

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

- Vide arts. 596, 597, 318 e 492, II, a, do CPP.

• Sentença com trânsito em julgado

Ocorre quando: a) não é admissível recurso ordinário (cujo efeito é suspensivo) contra ela; b) decorreu o prazo legal sem interposição do recurso ordinário (cujo efeito é suspensivo) contra ela; c) decididos os recursos ordinários (cujo efeito é suspensivo) interpostos contra ela (ESPINOLA FILHO, Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/296, n. 1.404 e 1.405).

• Diferença entre sentença transitada em julgado e coisa julgada

Como ensina ESPINOLA FILHO, "o que diferencia o caso julgado, ou seja, a sentença com trânsito em julgado, da coisa julgada, é ser mister, para ter-se esta, que, contra a decisão, não caiba mais recurso de espécie alguma, ordinário ou extraordinário; ao passo que há caso julgado, passa em julgado a sentença, quando pode ser executada, se bem seja ainda suscetível de impugnação por meio de recurso de caráter extraordinário, sem efeito suspensivo, por já se terem esgotado, ou não mais se poderem usar, os recursos ordinários admitidos" (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/296, n. 1.404 e 1.405).

• Quando se inicia a competência do juiz da execução

Com a prisão do condenado (TJSP, RT 615/260). No caso do sursis, após a audiência admonitória (TJSP, RT 615/260).

• **Doutrina**

ADEMAR RAIMUNDO DA SILVA, *A coisa julgada penal*, in Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia, São Paulo, Saraiva, 1981, p. 73; LÚCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA, *Das penas privativas de liberdade*, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 210; ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Eficácia e autoridade da sentença penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I — o nome do condenado;
- II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V — a data da terminação da pena;
- VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

• **Expedição da carta de guia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória**

Inadmissibilidade (RT 540/302). Não basta para a expedição, entretanto, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória, exigindo-se que o réu esteja preso ou venha a sê-lo (TJSP, RT 544/343 e 555/337).

• **Juiz que se recusa a determinar a expedição da carta de guia**

Cabimento de correção parcial (TACrimSP, RT 549/343).

• **Recurso do despacho que homologa a liquidação da pena (roteiro, cálculo)**

Há duas posições:

1.ª Cabe agravo em execução (LEP, art. 197). Nesse sentido: RCrim 447.625, 8.ª Câ. TACrimSP, em 18.9.86 — v. un. — Rel. Juiz Renato Mascarenhas; CPar 441.985, 8.ª Câ. TACrimSP, em 18.9.86 — v. un. — Rel. Juiz Silva Pinto; RT 614/279.

2.ª O despacho é irrecorrível. A 3.ª Câ. TACrimSP, no RCrim 447.631, em 21.10.86 — v. un. — decidiu que "o roteiro elaborado para registro do dia do término das penas privativas de liberdade não constitui incidente da execução, a reclamar a instauração de processo jurisdicional com as garantias do contraditório e ampla defesa". Na oportunidade, o então Juiz Dante Busana, relator, afirmou que "a elaboração do questionado roteiro ou cálculo constitui providência ordinária, de natureza puramente administrativa, que não encerra controvérsia e não reclama composição jurisdicional. Do despacho que o aprova ou o homologa nenhum recurso é cabível".

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

• **Carta de guia**

A "denominação", ensina ESPINOLA FILHO, "dá a idéia de sua preclua finalidade, porquanto é ela que serve de guia para os executores da condenação" (Código de

Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/386, n. 1.418).

• **Recibo da carta de guia**

"As cartas de guia são confeccionadas", explica ESPINOLA FILHO, "normalmente, após a prisão do sentenciado, e enviadas, direta e autonomamente, pelo juiz, ao diretor do estabelecimento penitenciário; este acusa o recebimento enviando, por mensageiro ou pelo correio, o recibo, ou ofício, que o pode substituir" (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/403, n. 1.421).

• **Registro da carta de guia em livro próprio**

Visa a possibilitar anotações provenientes de modificações, aditamentos etc. no transcorrer da execução das sanções impostas ao condenado.

• **Expedição da carta de guia no "sursis"**

Quando da realização da audiência de advertência (TJSP, RT 615/260).

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II
Dos Regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

• **Doutrina**

DAMÁSIO E. DE JESUS e outros, Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 213.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

• **Progressão por "saltos"**

O condenado não pode ser transferido do regime fechado para o aberto, diretamente, sem passar pelo semi-aberto (TJSP, RJTJSP 99/472 e RT 610/338; TACrimSP, RT 615/312).

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

• **Recurso**

Da decisão sobre unificação de penas, nos termos do art. 75, § 1.º, do CP, cabe agravo, previsto no art. 197 da LEP (TJSP, RT 602/331; AE 446.425, 8.ª Câ. TACrimSP, em 4.9.86).

• **Oportunidade da unificação do art. 75, § 1.º, do CP**

a) Pode ser desde logo apreciada, i.e., desde o início do cumprimento da pena (TJSP, RT 603/324, 606/297, 609/324 e 610/308; BMJTACrimSP 33/8, n. 20).

b) Só pode ser apreciada após o condenado cumprir os trinta anos de prisão (TJSP, RT 609/292).

• **Unificações de penas dos arts. 71 e 75, § 1.º, do CP**

Distinção (RT 604/339).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, em forma regressiva, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

• **Recurso da decisão sobre a progressão**

Agravo; art. 197 desta Lei (BMJTACrimSP 32/9, n. 23).

• **Doutrina**

MARINO FALCÃO, Aspectos da recente reforma penal, RJTJSP 96/22, n. 5.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

• **"Habeas corpus"**

É meio idôneo à pretensão de obtenção de prisão-albergue (RT 548/338).

• **Crime referente a entorpecentes**

Admite a prisão-albergue, desde que satisfeitas as suas condições (RT 542/320, 564/312, 566/299, 578/302 e 603/333; STF, RT 580/461 e 579/445; RTJ 114/758; RHC 62.948, DJU 27.9.85, p. 16609; ALÍPIO SILVEIRA, Prisão-albergue e regime semi-aberto, São Paulo, Brasilivros Ed., II/394. Contra, no sentido da incompatibilidade: TACrimSP, RT 533/346, 539/311, 573/366 e 577/459; há acórdão nesse sentido do STF, RHC 69.354, DJU 22.4.83, p. 4996. Creemos que só a natureza do delito não impede a prisão-albergue. O STF, contudo, entende que "a infração, por sua natureza, leva à recusa da prisão-albergue" (RECrIm 11.384, SP, 1ª Turma, em 11.11.86, v. un., Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 12.12.86).

• **Juiz que, após conceder a prisão-albergue, a revoga**

Inadmissibilidade, uma vez que se trata de interlocutória mista (TACrimSP, RT 559/360).

• **Recurso da decisão sobre prisão-albergue**

Vide nota ao art. 593 do CPP.

• **Prisão civil**

Inadmissível a concessão de prisão-albergue.

• **Doutrina**

CLAUDIO LEMOS FONTELES, Considerações em torno da prisão-albergue, RCPDF 43/15, 1981; IRENE BATISTA MURAD, Prisão-albergue, São Paulo, Cortez Ed., 1984.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I — condenado maior de setenta anos;

II — condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV — condenada gestante.

• **Cumprimento da prisão-albergue domiciliar em local diverso da condenação**

Já se admitiu (TJSP, RT 545/314).

• **Quando não há casa do albergado para cumprimento da pena em regime aberto**

a) cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar: HC 141.308, 5ª Câmara, TACrimSP, 30.4.85, BMJTACrimSP 25/6 e 37/10; JTACrimSP 87/104.

b) cumprimento da pena em regime fechado: BMJTACrimSP 29/20, n. 50; 30/5, n. 12; 32/24, n. 63; 35/20, n. 55 (Juiz Dante Busana); JTACrimSP 86/408.

Entendemos correta a posição a.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

• **Benefício já revogado duas vezes**

Inadmissibilidade da terceira concessão (TJSP, RT 616/323).

• **Condenação durante a prisão-albergue pela prática de crime anterior**

Se a sentença anterior, que concedeu a prisão-albergue, vincula a nova sentença ou o juiz da nova condenação, não vinculado ao pronunciamento anterior, pode aplicar ao réu o regime fechado:

a) o juiz da nova decisão fica vinculado à sentença anterior. Como já foi decidido, "se o réu está cumprindo outras penas no regime de prisão-albergue, não pode o juiz prolator da condenação ordenar seu imediato recolhimento a presídio fechado", "pois estaria, por via indireta, suspendendo o regime" (JTACrimSP 82/114).

b) o juiz da nova decisão não está vinculado à sentença anterior, podendo aplicar ao réu o regime fechado: HC 154.230, 8ª Câmara, TACrimSP, em 25.9.86 — v. un. — Rel. Juiz Manoel Carlos.

Entendemos correta a posição b.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das Autorizações de Saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos

provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

• Doutrina

LÚCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA, *Das autorizações de saída*, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 217.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

• Trabalho prestado durante prisão provisória

Entendeu o TJMG ser inadmissível a remição (RT 617/337).

• Retroatividade da lei

Entendemos que a norma do art. 126 retroage, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CP, alcançando o trabalho realizado antes de entrar em vigor a LEP. No mesmo sentido: DAMÁSIO E. DE JESUS e outros, Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 200; RUI CARLOS MACHADO ALVIM, *Execução penal: o direito à execução da pena*, RT 606/293, n. 4. Contra: RENAN SEVERO TENNER DA CUNHA, in DAMÁSIO E. DE JESUS e outros, Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 199, 201 e 202; RT 617/327.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará e beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

• Requisitos

Não basta o trabalho esporádico, ocasional. Deve ser trabalho efetivo, bem como conhecimento dos dias trabalhados (TJSP, RT 616/323).

• Doutrina

DAMÁSIO E. DE JESUS e outros, Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985; RUI CARLOS MACHADO ALVIM, *Execução penal: o direito à execução da pena*, RT 606/286.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo de Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

• "Habeas corpus"

Meio inidôneo à apreciação da remição (TJACrimSP, BMJTACrimSP 5217, n. 199).

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

• Competência

Juiz da Execução (LEP, art. 66, III, e RT 574/267).

• Parecer do Conselho Penitenciário

O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o penitenciado. É imprescindível o parecer do Conselho Penitenciário, pelo que o juiz não pode conceder o benefício sem a sua manifestação, embora a ela não fique estrito (RT 521/462). No Estado de São Paulo, o Conselho Penitenciário foi organizado pela Lei n. 3.121, de 25.2.55, com a alteração da Lei n. 3.165, de 22 de setembro do mesmo ano. É composto de professores de Direito, de Medicina Legal, de Psiquiatria, de advogados e representantes do Ministério Público.

• **Suspensão dos direitos políticos**

Vide nota ao art. 156 desta Lei.

• **Doutrina**

DOMINGOS HENRIQUE LEAL BRAUNE, *Livramento condicional*, RCPDF 41/33; ANGÉLICA DE MAGALHÃES HUGUENEY, *O livramento condicional*, RCPDF 39/77; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Livramento condicional*, RT 544/293 e RF 273/111; CELSO DELMANTO, *Direitos públicos subjetivos do réu no Código Penal*, RT 554/466; FRANCISCO CÉSAR PINHEIRO RODRIGUES, *Recuperação e livramento condicional*, RT 577/475; LÚCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA, *Do livramento condicional*, in *Curso sobre a reforma penal*, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 218; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITTENCOURT e SILVIO ROBERTO MELLO MORAES, *Do pedido de livramento condicional — Possibilidade de ser pleiteado perante o juiz singular prolator da sentença condenatória, como medida cautelar*, RT 612/277.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as

condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

• **Audiência do liberado**

A revogação do livramento condicional está subordinada à audiência do liberado (RT 511/402, 550/331 e 609/353).

• **Recurso**

a) antes da reforma penal de 1984

Da decisão que revoga o livramento condicional cabe recurso em sentido estrito (art. 581, XII, deste Código). Indeferido o requerimento de revogação, cabe apelação, nos termos do art. 593, II, deste Código (ADA PELLEGRINI GRIMOVER, A nova lei processual penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 155).

b) na reforma penal de 1984

Vide art. 197 da LEP.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

• **Audiência do Conselho Penitenciário**

A omissão não constitui constrangimento ilegal (RT 512/417).

• **Efeito da prática de novo crime**

A revogação não é automática. Deve o juiz aguardar a nova decisão. No sentido do texto: TACrimSP, RT 469/367.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

- Vide arts. 43 e s. do CP.

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

- Doutrina

LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA, *Trabalho sobre as penas restritivas de direito no âmbito da execução*, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 221.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II Da Prestação de Serviços à Comunidade

- Vide art. 46 do CP.

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

- Doutrina

VALDIR SZNICK, *A pena de trabalho e suas características*, RJTJSP 95/26.

SEÇÃO III Da Limitação de Fim de Semana

- Vide art. 48 do CP.

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV Da Interdição Temporária de Direitos

- Vide art. 47 do CP.

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

- Doutrina

LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA, *Trabalho sobre o sursis perante a LEP*, in Curso sobre a reforma penal, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 227.

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

- Requisitos do "sursis"

De acordo com o art. 77, caput, do CP, "a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I — o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III — não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código".

- Qualidade da pena

Quanto à qualidade da pena, somente a pena privativa de liberdade, seja reclusão ou detenção, admite a medida. As penas restritivas de direitos e a multa não permitem (art. 80). Embora haja opiniões no sentido de estender-se à pena pecuniária, de ver-se que o sursis visa a evitar que o condenado seja encarcerado, fundamentado que não existe na aplicação de multa. Quanto às penas restritivas de direitos, não teria cabimento, p. ex., que o juiz aplicasse na sentença a interdição de direito consistente na proibição temporária para o exercício de profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial (art. 47, II) e determinasse a suspensão de sua execução.

- Prisão simples

A prisão simples também admite o sursis, nos termos do art. 11 da LCP:

“Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples”.

• Quantidade da pena

O segundo requisito de ordem objetiva diz respeito à quantidade da pena privativa de liberdade: não pode ser superior a dois anos, ainda que resulte, no concurso de crimes, de sanções inferiores a ela (ex.: duas penas de um ano e meio cada uma). Tratando-se, entretanto, de condenado maior de setenta anos de idade, poderá ser suspensa a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 77, § 2º).

• Antecedentes judiciais

O primeiro requisito de ordem subjetiva diz respeito aos antecedentes judiciais do condenado. É necessário que não seja reincidente em crime doloso (art. 77, I).

• Reincidência

Exige-se a reincidência para que o réu não obtenha o sursis? O reincidente pode obter a medida?

Depende. Há reincidência quando o sujeito comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63). A simples reincidência não o impede, uma vez que a lei exige, para que o sursis não seja concedido, que o sujeito seja “reincidente em crime doloso”. Logo, o reincidente em crime culposo pode obtê-lo, como também aquele que, embora reincidente, cometeu um crime doloso e outro posterior culposo, ou vice-versa.

Além disso, é possível que o reincidente tenha sofrido anterior pena de multa, caso em que não fica impedido, ainda que dolosos os dois crimes (CP, art. 77, § 1º).

Há, então, dois princípios:

1º) o réu reincidente em crime doloso, a quem antes se impôs pena privativa de liberdade, não pode obter sursis;

2º) o réu reincidente, a quem antes foi imposta pena de multa, pode obter sursis.

Na hipótese de o sujeito cometer novo crime depois de cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena anterior, não sendo considerado reincidente (CP, art. 64, I), é permitido o sursis.

• Crimes militares e políticos

A condenação anterior irrecorrível por delito militar próprio ou político impede o sursis?

Não, uma vez que não ensejam a reincidência (CP, art. 64, II).

• Efeitos secundários da condenação

A suspensão compreende os efeitos secundários da condenação?

Não. Tanto que o não-cumprimento de um dos efeitos secundários da condenação, qual seja, a reparação do dano (CP, art. 91, I), causa revogação obrigatória do sursis, desde que o condenado, embora solvente, frustre a reparação (CP, art. 81, II; CPP, art. 700).

• Contravenção

Na lei atual, a condenação anterior por contravenção é irrelevante. Só a condenação anterior, por prática de crime doloso, constitui real impedimento ao sursis em relação ao posterior delito doloso.

• Extinção da punibilidade

E se houve extinção da punibilidade em relação ao crime anterior?

Depende. Se a extinção da punibilidade ocorreu antes da sentença final, não havendo sentença condenatória anterior com trânsito em julgado, em relação ao crime posterior o réu pode obter o sursis, se presentes os outros requisitos. Se, porém, a extinção da punibilidade ocorreu após a sentença condenatória irrecorrível, esta permanece para efeito de impedir o sursis, sendo dolosos os dois delitos, sal-

vo nos casos de abolição criminis e anistia, que rescindem a condenação irrecorrível anterior, do art. 64, I, do CP, e da multa antecedente.

• Prescrição retroativa

A extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao delito anterior impede o sursis?

Não há impedimento à aplicação. Isso porque se trata de forma de prescrição da pretensão punitiva, pelo que a sentença condenatória deixa de produzir efeitos (só tem relevância em relação ao quantum da pena regulador do prazo prescricional).

• Perdão judicial

E se a sentença anterior, por prática de crime, aplicou ao agente o perdão judicial?

Pode ser aplicado o sursis, tendo em vista que a sentença que concede o perdão judicial, embora condenatória, não gera a reincidência (CP, art. 120).

• “Sursis” sucessivos

E se o condenado cumpriu integralmente as condições do sursis? Vindo a praticar outro crime poderá obter a medida?

Depende. O término do período de prova sem revogação opera a extinção da punibilidade (art. 82), mas não exclui a condenação anterior irrecorrível, salvo a hipótese do art. 64, I, do CP.

No sistema atual, em face do art. 64, I, nada obsta a que haja dois sursis sucessivos. Ex.: O sujeito pratica novo crime cinco anos e dois meses após o início do período de prova concedido em face do delito anterior. A sentença condenatória anterior, dado o decurso do prazo do art. 64, I, do CP, não impede a aplicação da nova medida. O mesmo ocorre quando o sujeito cometeu dois crimes culposos, ou um culposo e outro doloso, ou vice-versa.

• Conversão da multa em detenção

Convertida a multa em detenção (CP, art. 51 e CPP, art. 689), pode o réu obter sursis?

Nos termos dessas disposições, a multa converte-se em detenção em dois casos:

a) quando o condenado solvente frustra a sua cobrança; b) quando o condenado solvente não a paga. Se o condenado é solvente e frustra a sua execução, convertendo-se esta em detenção, não pode obter o sursis. É interpretação que se extrai do art. 81, II, que determina a revogação da medida concedida ao condenado que frustra, embora solvente, a execução da multa. Se esse fato é causa de revogação, com maior razão é causa de não-aplicação. O juiz não iria aplicar e logo após revogar o sursis. Entretanto, convertida a multa em detenção pelo não-pagamento (art. 51, caput, 1ª parte), não há impedimento ao sursis, uma vez que o art. 81, II, só prevê como causa revocatória a frustração de sua execução.

• Graça e indulto

E se o condenado, mediante graça ou indulto parcial, obtém redução ou comutação da pena? Preenchido o requisito quanto à qualidade e quantidade da pena, pode ser aplicado sursis?

Pode, desde que se encontrem também presentes as condições de ordem subjetiva. Suponha-se que o réu tenha sido condenado a três anos de detenção. Não pode obter o sursis. Por meio de indulto parcial, a pena é diminuída para dois anos de detenção. Ele pode ser aplicado.

• Condenação no estrangeiro

A condenação irrecorrível proferida no estrangeiro por prática de crime, para impedir a aplicação do sursis, precisa ser homologada pelo STF?

Não. A homologação só é exigida quando se trata de execução de julgado proferido no estrangeiro (CP, art. 9º, e CPP, art. 787).

• Pena restritiva de direitos

A imposição de pena restritiva de direitos não é incompatível com o sursis no con-

curso de crimes. Condenado o réu a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, nada impede que ele obtenha o sursis em relação à primeira.

• Condições pessoais

Art. 77, II: é necessário que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a aplicação da medida.

• "Sursis" especial

O último requisito de ordem pessoal diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, arts. 44 e 77, III). De modo que, cabível a pena restritiva de direitos, torna-se inconveniente a aplicação do sursis.

Tratando-se de sursis especial, é necessário que o condenado:

1.º) não seja reincidente em crime doloso;

2.º) tenha reparado o dano, salvo justa causa;

3.º) apresente circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 78, § 2.º).

• Dois "sursis" contemporâneos

a) antes da reforma penal de 1984

Pode haver caso de dois sursis contemporâneos e temporários. A hipótese era lembrada por BASILEU GARCIA: "Pode um réu obter duas vezes a suspensão condicional da pena? Sim, em caráter precário, previsto pela nossa legislação ao preceituar que o favor seja, em princípio, concedido na sentença que condena e que provavelmente vai ser alvo de apelação. Tal sentença poderá ser reformada em 2.ª Instância e, assim, decair a concessão, por falta de objetivo. Se o réu for sucessivamente julgado e condenado em dois processos que tolerem o sursis, e se acharem preenchidos os requisitos legais, deverá o benefício ser repetidamente outorgado. Será cassado se as duas condenações transitarem em julgado. Será mantido se uma só das condenações tiver confirmação" (Instituições de direito penal, São Paulo, Max Limonad, 1978, t. 2, v. 1, p. 550, n. 160). Vide RT 545/352 e 559/361.

b) na reforma penal de 1984

Não existe mais a hipótese, uma vez que nos termos do art. 160 da LEP, o período de prova do sursis só começa depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

• Direitos políticos

Ficam suspensos os direitos políticos durante o período de prova do sursis?

Sim, nos termos do art. 15, III, da CF de 1988.

Os efeitos da condenação duram até a reabilitação. Como ensinava Bettiol, "a sentença penal condenatória não deixa ileso a personalidade jurídica do condenado. Toda uma constelação de efeitos penais gravita em prejuízo do condenado, que só pode livrar-se deles por intermédio da reabilitação" (Derecho penal, Buenos Aires, Ed. Temis, 1965, p. 690). O mesmo se diga do efeito referente à suspensão dos direitos políticos.

• Concurso de crimes

No concurso de crimes, imposta pena superior a dois anos, não é admissível a aplicação do sursis, ainda que cada uma das penas seja inferior ao limite legal. Vide sobre o tema: STF, HC 56.399, DJU 15.8.78, p. 6469; RECrIm 94.255, DJU 3.7.81, p. 6651; RT 553/458 e RTJ 98/940.

• Condenação recorrível

A condenação recorrível, por si só, não impede a aplicação do sursis em outra ação penal. Suponha-se que o réu seja condenado e recorra. Em outro processo, é também condenado. Nesta ação penal é possível a aplicação do sursis? Em princípio, é, pois o que impede a medida é a condenação anterior irrecorrível. Mas, o sursis pode ser negado com fundamento no requisito do art. 77, II, do CP, desde

que haja presunção, com base nos antecedentes e na personalidade do condenado, de que tornará a delinquir.

• "Habeas corpus"

É meio idôneo à obtenção do sursis (RT 507/454 e 496/293).

• Réu foragido

O fato de o réu se encontrar foragido, de acordo com o STF, não constitui, por si só, fator impeditivo ao sursis (RTJ 61/670).

• Condição de o réu pagar a multa

É ilegal a condição imposta no sursis de pagar o réu a multa cominada na sentença (TJSP, RT 529/311).

• A suspensão não compreende os efeitos secundários da condenação

Tanto que o não-cumprimento de um dos efeitos secundários da condenação, qual seja, a reparação do dano (CP, art. 91, I), causa revogação obrigatória do sursis, desde que o condenado, embora solvente, frustre a reparação (CP, art. 81, II).

• Revelia

Não impede a concessão do sursis (RT 533/321).

• Estrangeiros

O Decreto-lei n. 4.865, de 23-10-1942, proibia o sursis a estrangeiro que se encontrasse no País em caráter temporário. Hoje, a Lei n. 6.915/80 (Estatuto do Estrangeiro) não o impede (STF, RTJ, 117/1032).

• Doutrina

ANTONIO SCARANCA FERNANDES, Suspensão condicional da pena: considerações a respeito do instituto, com as inovações da Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, Justitia 100/251.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

• Vide arts. 387 e 704 do CPP.

• Direito penal público subjetivo de liberdade

a) antes da reforma penal de 1984

Desde que satisfeitas suas condições, o sursis é um direito do réu, não facultade do juiz. No sentido do texto: STF, RTJ 98/138; CELSO DELMANTO, RT 554/352.

b) na reforma penal de 1984

O sursis não é mais um direito do réu, um privilégio ou benefício. Tem caráter substitutivo. É forma de execução da pena. Vide RT 539/341, n. 4.

• A sentença que aplica o "sursis" não faz coisa julgada material

Em face disso, pode ser cassado, mesmo transitada em julgado a decisão para o Ministério Público, desde que verificada a ilegalidade da concessão (STF, HC 47.685, RTJ 53/730; TACrimSP, RT 488/343, 458/355, 445/279, 425/325, 424/392 e 412/80). Pode fazê-lo o juiz outorgante ou o Juiz das Execuções Penais, desde que expedida a carta de guia. Tem-se entendido, também, que o sursis indevidamente concedido pode ser cassado após o período de prova, desde que cumpridas todas as condições pelo beneficiário (RT 452/356, 403/375 e 272/445). Essa posição é insustentável. Cumprido o período de prova sem revogação, considera-se efetuado o cumprimento da pena. Assim, cumprida a pena ainda que por intermédio de medida indevida, não há de se exigir do réu que a cumpra novamente.

• "Habeas corpus"

O juiz, na sentença condenatória, está obrigado a pronunciar-se a respeito da

cação ou não do sursis. Caso não o faça, é cabível habeas corpus (STF, RTJ 61/669).

• Aplicação do "sursis" depois da sentença

Não inova o julgado o juiz que a concede após haver prolatado a sentença, na qual protestou por seu oportuno exame (TJPR, RT 521/478).

• Denegação sem fundamentação

Inadmissibilidade (RT 539/378).

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

• Condições do "sursis"

Aplicado o sursis o condenado submete-se a um período de prova, por dois a quatro anos. Tratando-se de contravenção, o período varia de um a três anos. Durante esse lapso de tempo deve cumprir determinadas condições, sob pena de o ver revogado e ter de cumprir a sanção privativa de liberdade. Essas condições são: a) legais: impostas pela lei (art. 162 desta lei); b) judiciais: impostas pelo juiz na sentença, de acordo com o caso concreto (§ 1º).

• Condições inadmissíveis

O juiz não pode impor, sob pena de revogação do sursis, a prática ou a abstenção de fato que já constitui causa revocatória ou que exponha o condenado a vexame ou constrangimento. Assim, são condições inadmissíveis: exigência de novo exame de habilitação para motorista condenado por delito de trânsito: RT 414/280, 422/299 e 509/423; proibição de dirigir veículo por determinado prazo: RT 416/331, 426/415 e 514/438; fazer o condenado redação sobre os perigos da direção imprudente: RT 447/497; reparação do dano pelo casamento nos crimes contra os costumes: RT 439/455 e 510/332; pagamento da multa: RT 424/380 e 529/311; pagamento das custas processuais: RT 415/258, 420/275, 424/380 e 390, 426/346, 451/447, 476/421 e 481/410; fornecimento de pensão periódica à família em crime de abandono material: RT 395/279, 424/379, 437/384, 446/405 e 495/354 (contra: RT 448/400); no abandono material, pagar um terço dos rendimentos líquidos à família, quando, na ação civil, o Juiz havia fixado a pensão em cinco salários-referência (ACrim 446.577, 8ª Câmara TACrimSP, em 11.12.86 - v. un. - Rel. Juiz David Haddad); reparação do dano causado pelo crime à vítima: RT 430/444 e 431/347; reparação do dano causado a terceiro: RT 450/417; frequência a culto religioso: a condição imposta no sursis de frequentar culto religioso não é admissível, pois viola o princípio da liberdade assegurado na CF (TACrimSP, RT 520/410); dote: não pode o juiz, na sentença concessiva da medida, condicioná-lo

a que o réu dote a ofendida de crimes contra os costumes com importância compatível com seu estado social (RT 510/332 e 439/455); condição de o condenado não frequentar o meretrício: RT 531/388; proibição de beber a quem é antialcoólico: RT 531/388; não ingerir bebida alcoólica, não fazendo os autos nenhuma referência a ter o réu gosto pela bebida (AC 304.493, 7ª Câmara do TACrimSP, em 23.9.82 - v. un. - Rel. Juiz Djalma Lofrano); proibição de andar armado: RT 531/388 e 429/486; condição de recolhimento cedo à residência: RT 531/388; condição de ser honesto: RT 531/388; pagamento dos credores no crime falimentar: RT 464/341; apresentação em Juízo de atestado periódico de boa conduta, residindo o réu fora do distrito da culpa: RT 423/415. Vide, entretanto, que o § 4º determina a obrigação de o condenado comparecer periodicamente perante a entidade fiscalizadora da medida; apresentação temporária do beneficiário no Juízo da condenação: RT 435/356, 488/382 e 510/439. Vide o que dispõe o § 4º, determinando a obrigação de o condenado comparecer periodicamente perante a entidade fiscalizadora da medida; tomada de ocupação lícita em prazo determinado: RT 435/371, 436/387, 486/355 e 539/281; abandono do meretrício à ré condenada: RT 504/384; visitar doentes em hospital (TACrimSP, AC 242.209, em 29.10.81 - v. un. - Rel. Juiz Nelson Fonseca); submeter-se o condenado à elaboração de ficha datiloscópica por haver-se negado, quando do inquérito policial, à identificação (RT 548/323); não portar instrumento capaz de ofender; recolher-se à residência às 22 horas a quem trabalha à noite; respeitar regras de trânsito a quem foi condenado por delito de circulação culposo (AC 247.741, 7ª Câmara do TACrimSP, em 17.12.81, Rel. Juiz Djalma Lofrano); a cada três meses, comparecer em Juízo o condenado por delito culposo de trânsito, juntando certidão de não haver sido multado dirigindo veículo motorizado (AC 256.417, 7ª Câmara do TACrimSP, em 13.5.82 - v. un. - Rel. Juiz Nelson Fonseca); não se envolver em acidente de trânsito; não se envolver em fatos criminosos (AC 287.661, 7ª Câmara do TACrimSP, em 27.5.82 - v. un. - Rel. Juiz Denser de Sá); carregar latas de água para a cadeia pública (RTJ 100/329); proibição ao condenado de frequentar, auxiliar ou desenvolver cultos religiosos que forem celebrados em residências ou em locais que não sejam especificamente destinados a culto (RTJ 100/329); comparecimento à Delegacia de Polícia para levantamento datiloscópico (RT 574/354); comprovação de ocupação lícita pelo aposentado (RT 597/331); apresentação trimestral de certidão negativa de multa de trânsito (BMJTACrimSP 30/16, n. 45).

• Alteração ou revogação de condições

Quando necessário, o juiz pode fazê-lo, nos termos do § 2º da disposição.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

• Regra

É permitir o acórdão que as condições sejam impostas em primeiro grau.

• Réu preso

Não se aguarda, para soltá-lo, a audiência admonitória em primeiro grau. O Tribunal deve determinar a expedição de alvará de soltura (AC 296.891, 7ª Câmara do TACrimSP, em 18.3.82 - v. un. - Rel. Djalma Lofrano).

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

• Competência para a realização da audiência admonitória

Do juiz da condenação e não da execução (TJSP, RT 613/285 e 615/260).

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

- **Restauração do "sursis" cassado pelo não-comparecimento do réu à audiência admonitória**

a) antes da reforma penal de 1984

Da decisão cabe recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XI, do CPP (RT 440/445).

b) na reforma penal de 1984

Vide art. 197 desta Lei: cabimento de agravo.

- **A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.**

Exemplo: Aplicado o sursis ao réu condenado a 2 anos de reclusão, que admite a medida (CP, art. 77, caput), a pena é elevada a 2 anos e 6 meses de reclusão em face de recurso da acusação.

- **Anulação da sentença**

Anulada a sentença depois do cumprimento do sursis, não pode ser imposto ao li-berado novo período de prova (STF, RTJ 84/689).

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de pro-var-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

- **Observância do contraditório na revogação do "sursis"**

O juiz não pode revogar a medida sem ouvir o condenado, devendo permitir-lhe produzir prova. No sentido do texto: ADA PELLEGRINI GRINOVER, A nova lei proces-sual penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 151; RT 432/374. Contra: STF, RHC 60.993, DJU 2.12.83, p. 19033, RTJ 110/1041 e RT 611/435.

- **A prorrogação do prazo é legal e automática**

Não exige despacho do juiz a respeito (RT 357/339, 444/348 e 531/353; STF, RHC 59.984, DJU 20.8.82, p. 7873).

- **Recurso**

a) antes da reforma penal de 1984

Da decisão que revoga o sursis cabe recurso em sentido estrito (art. 581, XI, do CPP). Indeferido o requerimento de revogação, cabe apelação (contra, no sentido da irrecorribilidade: RT 418/289). Se o juiz, após ter revogado o sursis, restaura a medida, não cabe recurso em sentido estrito dessa decisão. Cuida-se de atividade meramente administrativa (RT 504/383 e 420/279).

b) na reforma penal de 1984

Cabe agravo (LEP, art. 197).

- **Revogação após o término do período de prova**

Há duas posições: 1.º) o juiz não pode revogar a medida depois de expirado o pe-ríodo de prova do sursis. Finda a vigência do sursis, a punibilidade se extingue au-tomaticamente. Sobre o assunto: TACrimSP, RT 482/345 e 567/336; HC 141.310, 8.º Câm. do TACrimSP, em 23.5.85 - v. un. - Rel. Juiz Canguçu de Almeida. Há decisão, entretanto, no sentido de que o juiz, enquanto não juntar nova folha de antecedentes, para verificação de prática de infração, não pode julgar extinta a pena (RT 428/371, com voto vencido do Juiz Rezende Junqueira; no mesmo sen-tido do voto vencedor: RT 431/343). No sentido de que a folha de antecedentes deve ser providenciada tempestivamente (RT 434/406). Note-se que na reforma penal de 1984 o sursis não é simples incidente da execução, mas forma de execu-ção da pena. Diante disso, ultrapassado o período de prova não se compreende venha o réu a cumprir: a pena privativa de liberdade que estava suspensa. 2.º) o STF, entende que "nada impede a revogação do sursis, mesmo depois do término do prazo de prova, se verificado que no seu decurso o réu veio a ser condenado

por crime doloso, mediante sentença irrecorrível" (RECrIm 112.595, 2.ª Turma, em 20.7.87, v. un., Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 24.4.87). Hoje, essa orientação é tranqüila no Pretório Excelso.

- **Demora na juntada da folha de antecedentes**

Sendo demasiada, constitui constrangimento ilegal (RT 511/367).

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro espe-cial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

- **Registro secreto**

Decidiu o TJSP que o sursis "deve ser entendido como de aplicação ampla, abrangendo também as certidões passadas pelos Distribuidores Criminais, pois o que visa o legislador, ao determinar que seja secreto o registro de condenação com sursis, é resguardar a dignidade do acusado primário. E seria ilógico que o dispositivo em tela abrangesse tão-somente os registros policiais. Se assim fosse, as certidões judiciais apontariam a condenação com sursis e as certidões policiais não" (RT 526/323). Vide item 40, al. h, do Provimento n. 5/81 da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (DJE 14.4.81).

- **Extensão do "sursis"**

De acordo com o TACrimSP, o "legislador quis perpetuar o sigilo da condenação, mesmo depois de cumpridas as condições do sursis e julgada extinta a pena. Para chegar-se a tal conclusão basta que se observe que, salvo o caso de novo proces-so penal, ninguém, nem mesmo a autoridade judiciária, poderá ter conhecimento da condenação que foi acompanhada da concessão do sursis" (RT 519/371, 516/314 e 510/374). Entretanto, em outras oportunidades considerou que o regis-tro secreto só perdura enquanto estiver fluindo o prazo fixado para o período de prova, tornando-se público desde que, escoado in albis aquele lapso de tempo, venha a ser decretada a extinção da punibilidade (RT 519/375, 518/360, 512/391 e 509/403).

- **Recurso**

A decisão que indefere o cancelamento do registro secreto, pelo decurso do prazo do sursis, não comporta recurso, por se tratar de matéria administrativa afeta à Corregedoria-Geral da Justiça (TACrimSP, RT 519/378 e 535/325). Contra, no sentido de ser apelável: RT 516/314.

- **Decisão que indefere requerimento de expedição de certidão com omis-são das condenações**

É apelável (TJSP, ACrim 17.041, RT 574/347).

- **Juiz que declara extinta a pena sem ouvir o Ministério Público**

A sentença é nula (5.ª Câm. TACrimSP, em 20.5.86, AE 428.971, BMJTACrimSP 37/9, n. 26). Fere o princípio do contraditório: JTACrimSP 86/203, 205, 209 e 21; TJSP, RT 608/315.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

- **Vide arts. 49 e s. do CP.**

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá co-mo título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do con-denado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

• Critérios de cominação da multa

Vários são os critérios apontados para a cominação da pena de multa pelos Códigos Penais:

- a) parte alíquota do patrimônio do agente: leva em conta o patrimônio do réu — estabelece uma porcentagem sobre os bens do condenado;
- b) renda: a multa deve ser proporcional à renda do condenado;
- c) dia-multa: leva em conta o rendimento do condenado durante um mês ou um ano, dividindo-se o montante por 30 ou 365 dias. O resultado equivale ao dia-multa;
- d) cominação abstrata da multa: deixa ao legislador a fixação do mínimo e do máximo da pena pecuniária.

O CP vigente adotou o sistema do dia-multa (art. 49, caput).

• Fixação da multa

Antigamente, a pena de multa consistia no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença (CP de 1940, art. 35). Atualmente, não existindo mais selo penitenciário, a quantia da pena de multa é recolhida por guia ao fundo penitenciário, nos termos do art. 49, caput, do CP (Dec.-lei n. 34, de 18.11.1965, art. 14, IV, e § 1º).

A quantidade dos dias-multa não é cominada pela norma penal incriminadora, que só faz referência a multa. Deve ser fixada pelo juiz, variando de, no mínimo, dez dias-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa (art. 49, caput).

O valor do dia-multa deve ser também fixado pelo juiz na sentença, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, § 1º). O valor será, entretanto, atualizado, ao tempo da execução, pelos Índices de correção monetária (§ 2º).

Deve ser paga dentro de dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 50). A requerimento do condenado, contudo, e conforme as circunstâncias do caso, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50).

A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto do vencimento ou salário do condenado em três casos:

- 1º) quando aplicada isoladamente;
- 2º) quando imposta cumulativamente com pena restritiva de direitos; e
- 3º) quando concedido o sursis (art. 50, § 1º).

Em qualquer caso, o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (art. 50, § 2º).

• Intimação para pagamento

Há decisão no sentido de que o prazo deve ser considerado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de intimação (JTACrimSP 25/94). Na prática, entretanto, o condenado é sempre intimado para efetuar o pagamento.

• Recurso da decisão homologatória do cálculo da multa

Cabe agravo de execução (art. 197 desta Lei).

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo civil para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Vide arts. 96 e s. do CP.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

• Menor em regime de medida de segurança detentiva

Entende-se que ao menor infrator submetido a internação, após completar dezoito anos de idade sem a cessação de sua periculosidade, aplicar-se-á medida de segurança (art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei n. 3.914, de 9.12.41, Lei de Introdução ao CP); ao completar vinte e um anos, não cessado o estado perigoso, passará para a jurisdição do juízo das execuções criminais, nos termos do art. 41, § 3º, do CM (ANTONIO LUIZ RIBEIRO MACHADO, Código de menores comentado, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 3, 4 e 60). A orientação é discutível diante da reforma penal de 1984, que não prevê mais medida de segurança para o maior imputável. Se a este, maior de dezoito anos, que cometeu crime, não se impõe a medida, não obstante eventualmente perigoso, parece estranho aplicá-la ao chamado jovem-adulto, que cometeu crime quando menor.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cu submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

• Cumprimento em cadeia pública por falta de vaga

Vide nota ao art. 99 desta Lei.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

• Contraditório

A inobservância desse dispositivo, onde está inserido o mandamento constitucional do contraditório, acarreta anulação da sentença que converteu a liberdade vigiada em medida de segurança detentiva (RT 524/328).

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

• Competência

Do juiz da execução e não do Tribunal (TJSP, RT 600/324).

• Súmula 520 do STF

“Não exige a lei que, para requerer o exame a que se refere o art. 777 do CPP, tenha o sentenciado cumprido mais de metade do prazo da medida de segurança imposta” (RTJ 53/354; RT 564/426).

No lugar de “art. 777 do CPP” leia-se “art. 176 da LEP”.

• Pedido formulado antes de iniciado o cumprimento da medida de segurança

Inadmissibilidade, não-conhecimento (TACrimSP, RT 549/348; TJSP, RT 564/330).

• Exigência do exame de verificação da cessação da periculosidade

A revogação da medida de segurança não pode ser determinada sem a realização

do exame de verificação da cessação do estado perigoso do agente (TACrimSP, RT 531/363).

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

• Doutrina

MÁRIO RIBEIRO MARTINS, Incidentes da execução, RF 272/353.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

• Conversão da multa em detenção

A multa, nos termos do art. 51, caput, do CP, converte-se em detenção em duas hipóteses:

1.ª) quando o condenado solvente deixa de pagá-la;

2.º) quando o condenado solvente frustra a sua execução.

Tratando-se de condenado solvente e em liberdade, aplica-se o disposto no art. 164 desta Lei. No caso de o condenado solvente não efetuar o pagamento da multa, não se aplica desde logo o disposto no art. 51 do CP, que determina seja a pena pecuniária convertida em detenção. Ao invés de requerer a conversão, o órgão do Ministério Público deve proceder à cobrança judicial. Se houver frustração à cobrança, cometendo o condenado o crime de fraude à execução (CP, art. 179), afim é que se operará a conversão.

Na conversão, a cada dia-multa corresponde um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano (art. 51, § 1.º).

A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa (art. 51, § 2.º). Deve ser suspensa a execução da pena se sobrevém ao condenado doença mental (art. 51, § 3.º).

• **Recurso**

a) antes da reforma penal de 1984

Cabe apelação do despacho que denega conversão da multa em detenção (TOURINHO FILHO, Processo penal, Bauru, Jalovi, 1979, IV/293, n. 11). Como também do despacho que converte a multa em detenção (RT 451/398). Por isso, o réu deve ser intimado da decisão para interposição do recurso, que tem efeito suspensivo (RT 451/398 e 399).

b) depois da reforma penal de 1984

Vide art. 197 desta Lei.

• **A solvência é presumível, a insolvência precisa ser provada**

RT 417/290. Há voto do então Juiz Francis Davis no sentido de que é falso presumir-se, no Brasil, a solvência e não a insolvência (RT 417/292). Creemos que a solvência deve ficar provada nos autos (RT 419/69).

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

• **Conversão da pena em medida de segurança**

A expressão "medida de segurança" foi empregada no texto com impropriedade. Certamente a lei não pode estar pretendendo referir-se à medida de segurança do art. 97 do CP, mas sim ao recolhimento ou internação a hospital psiquiátrico prevista no art. 41 do mesmo estatuto. Aqui, trata-se de doença mental que surge durante a execução da pena detentiva, pressupondo que a sentença condenatória já transitou em julgado. Se isso ocorreu, tendo ela imposto pena privativa de liberdade, não pode o juiz da execução transformá-la em medida de segurança, outra espécie de sanção penal. Note-se que o condenado era, ao tempo do delito, imputável, e não se aplica mais medida de segurança aos imputáveis. Caso contrário, estaríamos impondo o sistema vicariante durante a execução da pena. Além disso, se a medida do dispositivo fosse a do art. 97, teríamos que aceitar as consequências lógicas de tal posição: ela seria indeterminada (§ 1.º), perdurando enquanto não cessada a periculosidade. Imagine-se que a doença mental sobrevinha no final do cumprimento de uma pena de um ano de reclusão: o condenado poderia ficar o restante da vida cumprindo a medida. Na verdade, trata-se de internação a hospital de tratamento psiquiátrico, cujo prazo é objeto de detração (CP, art. 42). Terminado o período de cumprimento da pena sem que o condenado se restabeleça, cumpre ao juiz decidir a respeito do "destino aconselhado pela sua enfermidade", providência que era ordenada pelo antigo art. 682, § 2.º, do CPP.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

• **Recurso da decisão que decide sobre o desvio**

Agravo em execução, nos termos do art. 197 desta Lei (STF, RT 618/388).

• **Assistente da acusação**

Não pode agravar da decisão que julga o desvio (STF, RT 618/338).

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

• Vide arts. 107, II, do CP; 67, II, deste Código; 21, XVII, da CF.

• **Conceito de anistia**

É o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais (Aurelino Leal).

• **Aplicação da anistia**

Aplica-se, em regra, a crimes políticos, nada obstando que incida sobre delitos eleitorais, militares, contra a organização do trabalho etc.

• **Atribuição**

A anistia é de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, VII, da CF).

• **Lei penal**

A anistia é lei penal de efeito retroativo, constituindo verdadeira revogação parcial da lei anterior. Tratando-se de lei, é interpretada e aplicada pelo Poder Judiciário, como uma lei comum, podendo o interessado recorrer a ele quando é mal executada pelo Poder Executivo.

• **Revogação**

Após ser concedida, a anistia não pode ser revogada, em face do que dispõe o art. 5.º, XXXVI e XL, da CF.

• **Generalidade**

A anistia tem o caráter da generalidade, abrangendo fatos e não pessoas. Em face disso, atinge uma generalidade de pessoas, salvo exceções quanto a condições pessoais exigidas pela lei, como, p. ex., quando exige a condição de primariedade dos agentes.

• **Efeitos**

A anistia opera ex tunc, i. e., para o passado, apagando o crime, extinguindo a punibilidade e demais consequências de natureza penal.

• **Coisa julgada**

A anistia rescinde a sentença penal condenatória irrecorrível, pois nem a coisa jul-

gada impede os seus efeitos. Assim, se o sujeito vier a cometer novo delito, não será considerado reincidente.

- **Ação civil de reparação do dano**

A anistia não impede a actio civilis ex delicto. A anistia faz cessar os efeitos penais da sentença condenatória com trânsito em julgado. Nada impede, porém, o exercício da ação civil prevista no art. 64 do CPP (vide art. 67, II, do CPP).

- **Formas**

A anistia pode ser: a) própria: quando concedida antes da condenação; b) imprópria: depois da condenação irrecorrível; c) geral ou plena: mencionando fatos, atinge todos os criminosos; d) parcial ou restrita: quando, mencionando fatos, exige uma condição pessoal do criminoso, como, p. ex., ser primário; e) incondicionada: quando a lei não impõe qualquer requisito para a sua concessão; f) condicionada: quando a lei exige o preenchimento de uma condição objetiva para a sua concessão. Ex.: que os criminosos deponham as armas.

- **Doutrina**

NILO BATISTA, Aspectos jurídico-penais da anistia, RDP 26/33; Min. CORDEIRO GUERRA, Anistia; um decênio de judicatura, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 281 e s. (o trabalho também se encontra na RTJ 101/1030).

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

- **Crime de ação penal privada**

O Presidente da República pode conceder graça a condenado por crime de ação penal privada. Como ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "o Estado outorgou, tão-somente ao particular, o jus persecuendi in iudicio, i. e., o direito de promover a ação penal para punir seu ofensor. Proferida a sentença condenatória e transitada em julgado, o Estado, então, assume sua posição de titular exclusivo do jus punitionis, não mais se admitindo a interferência do ofendido. E, já agora, se o Estado entender não ser aconselhável executar o decreto condenatório, poderá, então, perdoar o culpado, agraciando-o" (Processo penal, Bauru, Jalovi, 1977, v. 1, p. 421).

- **Doutrina**

JARBAS FIDELIS DE SOUZA, A excepcionalidade da graça e a prisão administrativa, RCPDF 41/66.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

- **Parecer do Conselho Penitenciário**

Pode ser no sentido da redução ou comutação da pena.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

- **Vide art. 84, XII e parágrafo único, da CF.**

- **Decisão do Presidente da República**

Não está subordinada ao parecer do Conselho Penitenciário.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

- **Comutação da pena**

Pode ser concedida mais de uma vez (RT 455/335).

- **Multa**

Podendo ser total ou parcial, o indulto só abrange as penas a que faz referência. Assim, se o decreto silenciar a respeito da pena pecuniária, a ela o indulto não se estenderá. Contra: RT 440/383.

- **"Sursis"**

Como se tem entendido, embora o indulto e o sursis sejam institutos diversos, não são incompatíveis, e o requisito da boa conduta carcerária é perfeitamente substituível pela boa conduta social.

- **Formas do indulto**

Pode ser: a) pleno: quando extingue totalmente a punibilidade; b) parcial: quando concede diminuição da pena ou sua comutação (substituição da pena por outra de menor gravidade).

- **Apelação da defesa**

Nos termos do entendimento do STF, a apelação da defesa não impede a extinção da punibilidade pelo indulto, desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação (RT 423/471; RHC 50.871; DJU 29.6.73, p. 4724; RTJ 56/530 e 66/58). Para o Pretório Excelso, a sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido deve ser equiparada à sentença definitiva (com trânsito em julgado), para efeito de indulto (RTJ 56/123 e 88/1038). Doutrinariamente, o indulto só cabe após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Atualmente, porém, tem-se entendido cabível a concessão de indulto antes de a sentença condenatória transitar em julgado para a defesa, desde que irrecorrível para a acusação.

- **Reincidência**

O indulto não rescinde a sentença condenatória. Assim, se o réu vier a cometer novo delito após ser indultado, não ocorrendo a hipótese do art. 64, I, do CP, será considerado reincidente (TACrimSP, RT 513/423).

- **Revisão criminal**

O indulto é ato de clemência coletiva, que não impede, inclusive, a revisão criminal. Significa que o réu beneficiado pelo indulto não fica impedido de pedir revisão criminal. É entendimento do STF (RTJ 56/123).

- **Réu já indultado**

Não pode ser beneficiado por novo indulto (RT 496/345).

- **Prescrição da pretensão punitiva**

O fato de o réu ser indultado não impede a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (da ação) (RT 451/376).

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, envolvendo-se perante o Juízo da Execução.

• Doutrina

ALBERTO SILVA FRANCO, *A jurisdicionalização da execução penal*, in Temas de direito penal, São Paulo, Saraiva, 1986, cap. 9.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

• Princípio do contraditório

Deve ser observado: vide CF, art. 5º, LV.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

• Procedimento do agravo

O futuro CPP (Projeto de lei n. 1.655, de 1.7.83) vai instituir o agravo entre os recursos admissíveis das sentenças ou decisões (arts. 500, II, e 512). Enquanto ele não entrar em vigor o procedimento do agravo deve obedecer ao disposto nos arts. 522 a 529 do CPC. No sentido do texto: AE 444.311, 8ª Câm. TACrimSP, em 4.9.86, Rel. Juiz Silva Pinto.

• Prazo

Cinco dias (CPC, art. 185). Nesse sentido: AE 444.311, 8ª Câm. TACrimSP, em 4.9.86, Rel. Juiz Silva Pinto.

• Despacho que nega seguimento ao agravo em execução (LEP, art. 197).

Cabe carta testemunhável.

• Amplitude

"As decisões proferidas pelo juiz, na execução penal, isto é, toda e qualquer manifestação judicial e não apenas a que diz respeito aos denominados 'incidentes de execução', são recorríveis", cabendo agravo, chamado na jurisprudência de "agravo de execução" (ALBERTO SILVA FRANCO, Temas de direito penal, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 23, nota 19, in fine).

• Embargos infringentes

Já se decidiu que não cabem embargos infringentes, com base em voto vencido, no recurso de agravo em execução (EI 427.085, 1ª Câm. do TACrimSP, em 6.11.86, v. un., Rel. Juiz Dias Tatit, BMJTACrimSP, 1987, 43/2). Pensamos, todavia, de forma diversa. Em alguns casos, o agravo em execução veio substituir o recurso em sentido estrito. Ora, se os embargos infringentes podiam ser opostos das decisões proferidas no recurso em sentido estrito, pela mesma razão devem, hoje, após o advento da LEP, caber das que julgam o agravo em execução.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 133ª da Independência e 96ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO